

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo Pág. 1

Administração Pública Municipal Pág. 5

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões Pág. 15

>>Portarias Pág. 21

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Portarias Pág. 22

>>Concessão de Diárias Pág. 25

>>Relações e Relatórios Pág. 26

>>Avisos Pág. 27

>>Extratos Pág. 29

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>>Atas Pág. 30

>>Pautas Pág. 42

Poder Executivo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 3264/17- TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Recurso de Reconsideração

ASSUNTO: Interpõe Recurso de Reconsideração referente ao Processo n. 3889/15/TCE-RO

JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Saúde - SESAU

INTERESSADO: Ambiental Serviços de Proteção Ambiental e Comércio Ltda. - CNPJ n.º 04.860.411/0007-08

RESPONSÁVEL: Ambiental Serviços de Proteção Ambiental e Comércio Ltda. - CNPJ n.º 04.860.411/0007-08

ADVOGADOS: Denise Gonçalves da Cruz Rocha - OAB/RO n.º 1.996 Valnei Gomes da Cruz Rocha - OAB/RO n.º 2.479

RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. IRRECORRIBILIDADE DA DECISÃO. PRESSUPOSTO INTRÍNSECO. NÃO CONHECIMENTO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE NEGATIVO.

DM 0055/2018-GCJEPPM

1. Refere-se a recurso de reconsideração interposto por Ambiental Serviços de Proteção Ambiental e Comércio Ltda. contra o Acórdão n.º 517/2017-2ª Câmara, do Processo n.º 3889/2015, de relatoria do Conselheiro Corregedor Paulo Curi Neto.
2. Esse acórdão havia rejeitado o direito de petição interposto pela recorrente contra as Decisões Monocráticas n.º 3/2011, do Processo n.º 2887/2010, e 8/2011, do Processo n.º 3488/2011.
3. Por sua vez, essas decisões monocráticas haviam concedido tutelas provisórias de urgência para suspender pagamentos em contratos de coleta de resíduos de serviços de saúde.
4. No recurso de reconsideração ora em julgamento, a recorrente arrazoa i) nulidade absoluta do acórdão recorrido por incompetência deste Tribunal de Contas; ii) não razoabilidade das decisões monocráticas; e iii) equívoco na responsabilização solidária.
5. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 113/2017-GPAMM, do Procurador Adilson Moreira de Medeiros, opinou pelo não conhecimento, *ipsis verbis*:

[...] o Ministério Público de Contas opina no sentido de que: I. não seja conhecido o recurso, seja pelo seu descabimento, seja pela violação ao princípio da dialeticidade, já que as razões recursais são mera reprodução da petição inicialmente protocolizada, o que mostra ausência de fundamentação; II. caso superada a preliminar acima levantada, no mérito, que seja desprovido do recurso, mantendo-se incólume o acórdão.
6. Em resumo, é o relatório.
7. Decido.
8. O art. 31, I, da Lei Complementar n.º 154/1996 prescreve as hipóteses de cabimento do recurso de reconsideração, *ipsis verbis*:



Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

VICE-PRESIDENTE

Cons. PAULO CURTI NETO

CORREGEDOR

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR

ERNESTO TAVARES VICTORIA

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares,
Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta
e Outros

Administração Pública Estadual

Art. 31. Da decisão proferida em processo de tomada ou prestação de contas cabem recursos de:

I - reconsideração;

9. Por essa norma, são apenas duas as hipóteses de cabimento do recurso de reconsideração, sendo elas: i) decisão em processo de tomada de contas especial; e ii) decisão em prestação de contas.

10. Não se subsumindo o “recurso” a uma dessas hipóteses, ele será incabível, nos termos do art. 31, I da LC n.º 154/1996.

11. In casu, a recorrente não subsumiu o seu “recurso” a nenhuma das hipóteses de cabimento do recurso de reconsideração.

12. Em outras palavras, o seu “recurso” não se subsumiu à decisão em tomada de contas especial, nem à decisão em prestação de contas (art. 31, I, LC n.º 154/1996).

12. Ao contrário, limitou-se a devolver os fundamentos do direito de petição interposto anteriormente, que, como adiantei, reitero, foi rejeitado.

13. Devolução que, na hipótese, não é permitida em nosso ordenamento jurídico em vigor, mas, sim, proibida, por meio de um dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade recursal, sendo ele: o cabimento.

14. Por esse pressuposto intrínseco, para que seja admitido o recurso, este deve preencher dois requisitos, sendo eles: i) a decisão deve ser recorrível (recorribilidade) e ii) o recurso interposto deve ser adequado (adequação).

15. Neste sentido, doutrina o Dr. Daniel Amorim Assumpção Neves (USP), in verbis:

O preenchimento do requisito do cabimento exige que o pronunciamento seja recorrível e que o recurso interposto seja o adequado, ou seja, o recurso indicado pela lei para impugnar aquele determinado pronunciamento judicial.

16. In casu, sequer a decisão é recorrível (1º requisito), porque não proferida em tomada de contas especial ou prestação de contas.

17. Assim, o “recurso” não preenche sequer o 1º requisito do cabimento (recorribilidade), quanto mais o 2º (adequação). Logo, ele é incabível.

18. E assim o é de forma manifesta, permitindo-me que o julgue monocraticamente, nos termos do art. 89, § 2º, do RI-TCE/RO:

Art. 89. [...]

...

§ 2º O relator, em juízo monocrático, não conhecerá de recurso que manifestamente não preencha os requisitos de admissibilidade, bem como decidirá pelo prosseguimento ou não de pedidos fundamentados em direito de petição. (Incluído pela Resolução nº 252/2017/TCE-RO)

19. Por essa razão, não submeterei à 2ª Câmara deste Tribunal de Contas.

20. Ex positis, e pelo que mais consta deste processo, decido:

I – não conhecer do recurso de reconsideração interposto por Ambiental Serviços de Proteção Ambiental e Comércio Ltda. contra o contra o Acórdão n.º 517/2017-2ª Câmara, do Processo n.º 3889/2015, porque incabível, nos termos do art. 31, I, da LC n.º 154/1996;

II – intimar a recorrente, por meio do DOeTCE-RO, nos termos do art. 22, IV, da LC n.º 154/1996, alterado pela LC n.º 749/2013;

III – cientificar o MPC, porém por ofício;

À Secretaria de Gabinete, para cumprimento.

Publique-se.

Registre-se.

Intima-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 04 de abril de 2018.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto
Matrícula 468

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 1.775/2016 – TCER.

ASSUNTO : Tomada de Contas Especial.

UNIDADE : Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer – SEJUCEL.

RESPONSÁVEIS : Julio César Baiocco – CPF n. 880.774.389-20, Presidente da Associação Desportiva Cacoalense – ADC;

Associação Desportiva Cacoalense – ADC – CNPJ n. 22.858.104/0001-74 – signatária do Convênio n. 250/PGE-2013 na qualidade de convenente.

RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 091/2018/GCWCS

1. Considerando o teor do Dispositivo do Acórdão do Acórdão AC2-TC 1026/17, notadamente o item V (ID 544121), verifico erro material no aludido item, motivo pelo qual chamo o feito à ordem para o fim de promover a seguinte adequação na parte dispositiva do mencionado Instrumento Mandamental:

a) no Item V:

Onde se lê:

“V – ALERTAR que o débito (item II) e as multas (item III), deverão ser recolhidos ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, na Conta Corrente n. 8.358-5, Agência n. 2757-X do Banco do Brasil, com fulcro no art. 25 da Lei Complementar n. 154, de 1996, cujos valores devem ser atualizados à época dos respectivos recolhimentos, devendo a quitação ser comprovada junto a este Tribunal, nos termos do art. 25 da Lei Complementar n. 154, de 1996, combinado com o art. 30 do Regimento Interno desta Corte;”

Leia-se:

“ALERTAR que o débito (item II desta Decisão) deverá ser recolhido à conta única do tesouro estadual e a multa (item III), ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, na conta corrente n. 8.358-5, agência n. 2757-X do Banco do Brasil, com fulcro no artigo 25 da Lei Complementar n. 154, de 1996, cujos valores devem ser atualizados à época dos respectivos recolhimentos, devendo a quitação ser comprovada junto a este Tribunal, nos termos do art. 25 da Lei Complementar n. 154, de 1996, combinado com o art. 30 do Regimento Interno desta Corte;”

2. Anoto que permanecem hígidos os demais termos.
 3. Junte-se aos autos em epígrafe, após, arquivem-se estes autos.
 4. Junte-se cópia deste Decisum aos autos n. 543/2018-TCER (PACED) e devolvam-no ao DEAD para integral cumprimento do que foi determinado por esta Corte de Contas.
 5. Publique-se, na forma regimental.
 6. Cumpra-se.
- À Assistência de Gabinete para levar a efeito o que lhe couber, adotando, para tanto, as medidas necessárias.

Porto Velho, 4 de abril de 2018

Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00897/18 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Análise da Legalidade do Ato de Admissão
ASSUNTO: Análise da Legalidade do Ato de Admissão – Concurso Público regido pelo Edital nº 237/16
JURISDICIONADO: Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas
INTERESSADO (A): Ivanilce Silva dos Santos e outros – CPF nº 651.185.882-00 e outros
RESPONSÁVEL: Helena da Costa Bezerra – Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 25/GCSFJFS/2018/TCE/RO

Análise da legalidade do ato de admissão. Concurso Público. Edital nº 237/16. Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas. Ausência de documentos aptos a demonstrar a não acumulação de cargos de maneira irregular. Determinações.

Versa o presente feito sobre exame da legalidade dos Atos de Admissão de Pessoal decorrentes do Concurso Público deflagrado pela Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, regido pelo Edital Normativo nº 237/16 .

2. A fim de verificar o cumprimento das disposições legais vigentes, visando registrar os atos examinados, o Corpo Técnico se manifestou nos seguintes termos :

4.1 Considerar regular e conceder registro aos atos admissionais dos servidores elencados no ANEXO 1 deste relatório técnico, com fulcro no art. 49, III, "a", da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 37, I, da Lei Complementar nº 154/96, art. 54, I, e art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

4.2 Notificar o gestor da Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas para que se manifeste sobre a irregularidade detectada na admissão da servidora Ivanilce Silva dos Santos, tendo em vista que a licença sem remuneração não extingue o vínculo com o serviço público, tampouco há compatibilidade de horários em razão da distância geográfica para exercício da função bem como pelo excesso de horas trabalhadas, conforme explanado no subitem 2.4 e Anexo 2 do Relatório Técnico;

4.3 Oportunizar à servidora Ivanilce Silva dos Santos que apresente justificativas acerca do acúmulo irregular de cargos públicos, conforme

explanado no subitem 2.4 do relatório técnico, ou que apresente documento hábil a comprovar o saneamento da irregularidade.

3. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos por força do art. 1º, "c" do provimento nº 001/2011/PGMPC .

4. É o relatório.

Fundamento e decido.

5. Analisando os autos, constatou-se que o ato admissional da servidora Ivanilce Silva dos Santos, CPF nº 651.185.882-00, contém irregularidade que obsta o registro em decorrência da incongruência quanto a compatibilidade de horários em virtude da acumulação de dois cargos de Professor, um no Município de Porto Velho e outro no Município de Santarém, no estado do Pará. In casu, não restou comprovada a compatibilidade de horários, visto a impossibilidade de se exercer ambos os cargos, devido a distância geográfica de 1.620 km entre os referidos municípios.

6. De acordo com o que dispõe o artigo 37, XVI, alínea "a" da CF/88 é possível o acúmulo de dois cargos de professor, desde que com compatibilidade de horário. Essa Corte de Contas possui o entendimento consolidado no sentido de que, para que seja viável a compatibilidade de horários o profissional professor deve acumular no máximo um cargo de 40 horas semanais e um outro de até 25 horas, totalizando 65 horas . Entretanto, a junção dos cargos da servidora tem o total de 80 horas semanais, ultrapassando o limite de 65 horas.

7. A servidora trouxe ainda declaração do Governo do Estado do Pará na qual é informada licença sem vencimentos. Sobre esse ponto, cabe destacar que ainda que a servidora tenha solicitado a licença para tratar de assuntos particulares sem remuneração, que lhe foi concedida pelo período de 08.03.2016 a 06.02.2018, a irregularidade não se extingue, pois o prazo já venceu e o vínculo com o serviço público continua.

8. Pois bem. Diante dos fatos, faz-se necessário a apresentação de justificativas ou de documentos aptos a demonstrar que a servidora não permanece acumulando cargos de maneira irregular.

9. Ante o exposto, decido fixar o prazo de 30 (trinta) dias , a contar da notificação do teor desta Decisão, para que o gestor da Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas – SEGEP , sob pena de incorrer na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/96, promova as seguintes medidas:

I – Apresentar as informações sobre a irregularidade detectada na admissão da servidora Ivanilce Silva dos Santos, tendo em vista que a licença sem remuneração não extingue o vínculo com o serviço público, tampouco há compatibilidade de horário em razão da distância geográfica para o exercício da função bem como pelo excesso de horas trabalhadas;

II – Notificar a servidora Ivanilce Silva dos Santos, para que apresente justificativas acerca do acúmulo irregular de cargos públicos, devendo, caso ainda não o tenha feito optar pelo cargo em que permanecerá ativa, apresentando a respectiva exoneração do segundo, em cumprimento ao art. 156, da Lei nº 68/1992.

Sirva como MANDADO esta Decisão, no que couber.

Dê-se conhecimento da decisão ao gestor da Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP.

A Assistência de Gabinete para publicação na forma regimental.

Ao Departamento da Primeira Câmara para envio a Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP e acompanhamento do prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este gabinete.

Porto Velho, 03 de abril de 2018.

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto - Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 02331/2015 - TCE/RO.
INTERESSADO: Fernando Ferrari de Lima – CPF n. 392.583.519-91.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária – Estadual.
JURISDICIONADO: Ministério Público do Estado de Rondônia - MPE
NATUREZA: Registro de Concessão de Aposentadoria
RELATOR: Conselheiro-Substituto: Erivan Oliveira da Silva

DECISÃO N. 61/2018 - GCSEOS

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

Aposentadoria voluntária. Proventos integrais com base na última remuneração e com paridade. Não cumprimento dos requisitos do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 20/98. Necessidade de retificação do Ato. Impossibilidade de Registro. Determinações. Sobrestamento.

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais com base na última remuneração e com paridade, em favor de Fernando Ferrari de Lima, ocupante do cargo de Procurador de Justiça, Referência MP-MEM, matrícula n. 2063-0, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Ministério Público do Estado de Rondônia - MPE.
2. O ato administrativo que transferiu o Procurador à inatividade se concretizou por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 02/IPERON/MP-RO, de 9.3.2015 (fl. 110 do ID 186578), publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 2.662 de 18.3.2015 (fl. 111 do ID 186578), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 20/98, concomitante o artigo 129, §4º, da Constituição Federal (redação original) e a Lei Complementar Estadual Previdenciária n. 432/2008.
3. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DCAP), em análise exordial (ID 380114), concluiu que o servidor faz jus à aposentadoria. No entanto, pontuou que o interessado não preencheu os requisitos para inativar com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional n. 20/98 c/c com o artigo 129, §4º, da Constituição Federal e a Lei Complementar Estadual nº 432/2008, tendo em vista que tinha, até o dia 15.12.1998, apenas 30 (trinta) anos de serviço, vindo a preencher os requisitos do art. 3º, I, II e III, da Emenda Constitucional n. 47/05 c/c a Lei Complementar n. 432/08 em 2.10.2014, conforme o SICAP WEB (fl. 140 do ID 380110).
4. O Ministério Público de Contas, em divergência com o Relatório emitido pelo Corpo Técnico (ID 410462), opinou pela legalidade e consequente registro do Ato Concessório de Aposentadoria por esta Corte de Contas tendo em vista se tratar de impropriedade meramente formal, que não causou prejuízo ao aposentado tampouco ao erário, uma vez que ele vem recebendo os proventos integrais e com direito a reajuste paritário como os demais Membros em atividade, nos termos do Ato Concessório.

É o Relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Da necessidade de retificação do Ato Concessório

5. Assiste razão ao Corpo Técnico. O Ato Concessório tem que está em sintonia com o fundamento legal. Como bem apontou, o interessado teve como fundamento no Ato o artigo 3º da Emenda Constitucional n. 20/98, só que precisava ter como tempo de serviço 35 (trinta e cinco) anos. Tinha apenas 30 (trinta) anos de serviço. Logo, irregular a fundamentação jurídica.

6. De outro lado, o Corpo Técnico verificou que, após simulação de cálculos feita pelo Sicap Web (fl. 140 do ID 380110), constatou que em 2.10.2014 o inativo completou todos os requisitos para aposentar pelo art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/05, fazendo jus à aposentadoria com proventos integrais, calculada com base na remuneração do cargo efetivo, assegurada a revisão do benefício na mesma data e proporção dos reajustes salariais dos servidores em atividade (paridade), uma vez que, ao se aposentar (em 18.3.2015 - fl. 111 do ID 186578), contava com 54 anos de idade, mais de 35 anos de contribuição, mais de 25 anos de serviço público, mais de 15 anos de carreira e mais de 05 anos no cargo em que se deu a aposentadoria.

7. Assim, convirjo com o entendimento esposado pela Unidade Técnica, para que seja retificado o Ato Concessório nos termos do art. 3º, incisos I, II e III, da Emenda Constitucional n. 47/05 c/c com a Lei Complementar Estadual n. 432/2008.

DISPOSITIVO

8. Em face do exposto, em convergência com a Unidade Técnica, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que, nos termos do art. 56-A da Lei Complementar n. 432/08, o Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado de Rondônia, contados do recebimento desta Decisão, adote as seguintes medidas:

I - Retifique o Ato Concessório de Aposentadoria de Fernando Ferrari de Lima, CPF n. 392.583.519-91, inativado no cargo de Procurador de Justiça, Referência MP-MEM, matrícula n. 2063-0, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Ministério Público do Estado de Rondônia - MPE, para que passe a constar nos termos do art. 3º, incisos I, II e III da EC n. 47/05 c/c com o artigo 129, §4º, da CF/88 e Lei Complementar n. 432/08;

II – Encaminhe, após a publicação oficial do Ato retificado, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON para exame e ratificação, nos termos do Art. 56-A da Lei Complementar n. 432/08;

9. Determino ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON para que, no prazo de 10 (dez) dias, envie, após análise e ratificação do Ato retificado pelo MPE, a esta Corte de Contas para análise e respectivo registro do Ato, nos termos do Art. 56-A, §3º, da Lei Complementar n. 432/08;

10. Cumpram o prazo previsto neste dispositivo, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual nº 154/96;

11. Sobrestar os presentes autos neste Gabinete para acompanhamento desta decisão. Após voltem-me os autos conclusos.

Publique-se na forma regimental,

Cumpra-se.

Porto Velho, 4 de abril de 2018.

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
CONSELHEIRO SUBSTITUTO
Matrícula 478

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1611/2017 - TCE/RO

INTERESSADO: Eunice Martins Castilho Gonçalves da Silva
CPF: 325.398.002-20.

ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez Permanente

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.

NATUREZA: Registro de Concessão de Aposentadoria

RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

DECISÃO N. 62/2018 - GCSEOS

EMENTA: Aposentadoria Estadual por Invalidez Permanente. Dilação de prazo. Deferimento.

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria por Invalidez Permanente em favor da servidora Eunice Martins Castilho Gonçalves da Silva, inativada no cargo de Escrivão de Polícia, Classe Especial, Matrícula n. 300017849, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Estado de Rondônia

2. O ato administrativo que transferiu a servidora à inatividade se concretizou por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 028/IPERON/GOV-RO, de 11.2.2016 (fl. 1), publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 34, de 24.2.2016 (fl. 2), com fundamento no artigo 6º-A da Emenda Constitucional n. 41/03 (com redação dada pela Emenda Constitucional n. 70/12) c/c artigo 20, §9º da Lei Complementar Estadual n. 432/08.

3. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DCAP), em análise preliminar (Relatório de fls. 63/67), constatou irregularidade que obsta o registro do Ato, razão pela qual fez a seguinte sugestão de encaminhamento, in verbis:

(...)

- notifique a junta médica para que esta esclareça por meio de Laudo Médico se a servidora Senhora Eunice Martins Castilho foi acometida por moléstia que se equipara a alguma daquelas constantes do rol das doenças graves especificadas no art. 20, §9º da LC nº 432/2008.

4. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPC (fls. 70/73) convergiu em todos os aspectos com o entendimento emitido pelo Corpo Técnico, no sentido de esclarecimento acerca da doença da servidora, tendo em vista que a doença constante nos autos não está especificada em lei e que o laudo médico n. 921/2014 (fl. 6) não evidenciou se a enfermidade que acometeu a servidora equivale a alguma daquelas elencadas no rol do art. 20, § 9º da LCE n. 432/2008, sugeriu ao final que seja encaminhado novo laudo médico.

5. Em 16 de janeiro de 2018, este Relator proferiu a Decisão Preliminar n. 8/2018/GCSEOS, que em seu dispositivo determinou a adoção das seguintes providências:

Em face do exposto, e com base nas razões expostas na fundamentação, determina-se ao Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado de Rondônia - IPERON para que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento desta Decisão, adote as seguintes medidas:

I – Encaminhe novo Laudo Médico Pericial, esclarecendo se a patologia, que incapacitou a servidora Eunice Martins Castilho Gonçalves da Silva, CPF n. 325.398.002-20, se enquadra ou se equipara as doenças elencadas no rol do art. 20, § 9º, da Lei Complementar Estadual n. 432/2008;

II – Caso fique comprovado no Laudo Médico que a doença incapacitante da servidora não esteja expressa ou equiparada àquelas do rol do art. 20, § 9º, da LCE n. 432/2008, retifique o fundamento do Ato Concessório para que conste o art. 40, §1º, inciso I, c/c Art. 6-A da Emenda Constitucional n. 41/2003 (com redação dada pela EC n. 70/2012) e art. 20 da Lei Complementar n. 432/2008, com o pagamento dos proventos de forma proporcional ao tempo de contribuição efetivo da servidora, tendo como base a última remuneração do cargo em que a servidora foi aposentada. A posteriori, determina-se o encaminhamento da ficha financeira atualizada para comprovação do cumprimento da decisão;

III – Cumpra o prazo previsto neste dispositivo, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96.

IV – Sobrestar os presentes autos neste Gabinete para acompanhamento desta decisão.

6. Ato contínuo, encaminhou-se via ofício n. 7/2018/GCSEOS, datado 16 de janeiro de 2018, a decisão preliminar e concedeu ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia o prazo de 30 (trinta) dias para cumprir as determinações impostas.

7. O Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, via ofício n. 523/2018/IPERON-GAB em 27.3.2018 (fl. 2 do ID 587395), solicitou a dilação de prazo de 30 (trinta) dias sob o argumento de ter sido insuficiente o tempo concedido para o cumprimento integral do decisum, tendo em vista que a interessada foi agendada para emissão de novo Laudo Médico Pericial em 28.3.2018.

8. A prorrogação ou concessão de prazo quando se trata de saneamento do feito é, no âmbito do Tribunal de Contas, uma liberalidade do relator ou do próprio Tribunal.

9. O pedido de nova prorrogação foi justificado em razão da emissão de novo laudo médico pericial e posterior análise. Desta forma, defiro a prorrogação do prazo por mais 30 (trinta) dias a contar do dia 27 de março de 2018.

10. Cumpra o prazo previsto no dispositivo, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual nº 154/96.

11. Sobrestar os presentes autos neste Gabinete para acompanhamento desta decisão. Após voltem-me os autos conclusos.

Publique-se na forma regimental,

Cumpra-se.

Porto Velho, 4 de abril de 2018.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
CONSELHEIRO SUBSTITUTO
Matrícula 478

Administração Pública Municipal**Município de Alto Alegre dos Parecis****TERMO DE ALERTA**

Processo Nº: 02911/17

Typo: Acompanhamento da Gestão Fiscal

Assunto: Alerta LRF decorrente da análise e acompanhamento da Gestão Fiscal

Período de Referência: RREO do 5º e 6º Bimestres e RGF do 3º Quadrimestre de 2017

Unidade Jurisdicionada: Poder Executivo do Município de Alto Alegre dos Parecis

Unidade Fiscalizadora: Secretaria Regional de Controle Externo de Cacoal

Interessado: MARCOS AURELIO MARQUES FLORES - Prefeito(a) Municipal

CPF: 198.198.112-87

Conselheiro Relator: Valdivino Crispim de Souza

Termo de Alerta de Responsabilidade Fiscal Nº 15/2018

O Secretário-Geral de Controle Externo, no uso de suas atribuições, em conformidade com o disposto no artigo 22 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO, fundamentado no Relatório de Análise e Acompanhamento da Gestão Fiscal, referente ao exame do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 5º e 6º Bimestres e do Relatório de Gestão Fiscal do 3º Quadrimestre de 2017, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo artigo 49 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000, ALERTA o(a) Sr(a). MARCOS AURELIO MARQUES FLORES, Chefe do Poder Executivo do Município de Alto Alegre dos Parecis, que:

1. A despesa total de pessoal do Poder Executivo Municipal, no 3º Quadrimestre de 2017, **ultrapassou o limite de despesa com pessoal** estabelecido na alínea "b" do inciso III do art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000, posto que efetuou gastos com pessoal no valor total de R\$ 16.670.171,86, equivalente a 58,62% da Receita Corrente Líquida (RCL) de R\$ 28.439.488,14. **Incorrendo, portanto, o Chefe do Poder Executivo nas proibições previstas no artigo 22 da LRF, isto é, está proibido de realizar quaisquer dos atos enumerados no artigo 22, incisos I a V, do parágrafo único da LRF, e deverá adotar as providências necessárias para eliminar o percentual excedente nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos 1/3 (um terço) no primeiro quadrimestre, de acordo com o artigo 23 da mesma Lei.**

Importa consignar que este "Termo de Alerta" se baseou exclusivamente nas informações e documentos remetidos à Corte de Contas por meio eletrônico via SIGAP – Módulo Gestão Fiscal, pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, portanto, de veracidade presumida, sujeitando-se à confirmação *in loco* pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por ocasião de realização de futuras auditorias e inspeções.

Adverte ainda que a ausência de adoção de medidas acautelatórias ou saneadoras visando adequar a gestão do Poder aos limites impostos pela Lei, poderão dar causa ao cometimento de irregularidades fiscais, situação essa, que sujeitará a respectiva autoridade responsável as sanções, a teor do disposto no art. 73 da LRF; § 1º do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000 e arts. 35 e 36 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO.

Notificado por meio eletrônico.

Cumpra-se.

Publique-se.

Porto Velho, 4 de abril de 2018

Bruno Botelho Piana
Secretário-Geral de Controle Externo

Município de Alto Paraíso

TERMO DE ALERTA

Processo Nº: 02953/17

Tipo: Acompanhamento da Gestão Fiscal

Assunto: Alerta LRF decorrente da análise e acompanhamento da Gestão Fiscal

Período de Referência: RREO do 5º e 6º Bimestres e RGF do 3º Quadrimestre de 2017

Unidade Jurisdicionada: Poder Executivo do Município de Alto Paraíso

Unidade Fiscalizadora: Secretaria Regional de Controle Externo de Ariquemes

Interessado: HELMA SANTANA AMORIM - Prefeito(a) Municipal

CPF: 557.668.035-91

Conselheiro Relator: Benedito Antônio Alves

Termo de Alerta de Responsabilidade Fiscal Nº 13/2018

O Secretário-Geral de Controle Externo, no uso de suas atribuições, em conformidade com o disposto no artigo 22 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO, fundamentado no Relatório de Análise e Acompanhamento da Gestão Fiscal, referente ao exame do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 5º e 6º Bimestres e do Relatório de Gestão Fiscal do 3º Quadrimestre de 2017, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo artigo 49 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000, ALERTA o(a) Sr(a). HELMA SANTANA AMORIM, Chefe do Poder Executivo do Município de Alto Paraíso, que:

1. A despesa total de pessoal do Poder Executivo Municipal, no 3º Quadrimestre de 2017, **ultrapassou o limite de despesa com pessoal** estabelecido na alínea "b" do inciso III do art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000, posto que efetuou gastos com pessoal no valor total de R\$ 17.090.015,57, equivalente a 54,50% da Receita Corrente Líquida (RCL) de R\$ 31.360.557,81. **Incorrendo, portanto, o Chefe do Poder Executivo nas proibições previstas no artigo 22 da LRF, isto é, está proibido de realizar quaisquer dos atos enumerados no artigo 22, incisos I a V, do parágrafo único da LRF, e deverá adotar as providências necessárias para eliminar o percentual excedente nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos 1/3 (um terço) no primeiro quadrimestre, de acordo com o artigo 23 da mesma Lei.**

Importa consignar que este "Termo de Alerta" se baseou exclusivamente nas informações e documentos remetidos à Corte de Contas por meio eletrônico via SIGAP – Módulo Gestão Fiscal, pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, portanto, de veracidade presumida, sujeitando-se à confirmação *in loco* pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por ocasião de realização de futuras auditorias e inspeções.

Adverte ainda que a ausência de adoção de medidas acautelatórias ou saneadoras visando adequar a gestão do Poder aos limites impostos pela Lei, poderão dar causa ao cometimento de irregularidades fiscais, situação essa, que sujeitará a respectiva autoridade responsável as sanções, a teor do disposto no art. 73 da LRF; § 1º do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000 e arts. 35 e 36 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO.

Notificado por meio eletrônico.

Cumpra-se.

Publique-se.

Porto Velho, 4 de abril de 2018

Bruno Botelho Piana
Secretário-Geral de Controle Externo

Município de Alvorada do Oeste

TERMO DE ALERTA

Processo Nº: 02954/17
Tipo: Acompanhamento da Gestão Fiscal
Assunto: Alerta LRF decorrente da análise e acompanhamento da Gestão Fiscal
Período de Referência: RREO do 4º, 5º e 6º Bimestres e RGF do 2º Semestre de 2017
Unidade Jurisdicionada: Poder Executivo do Município de Alvorada do Oeste
Unidade Fiscalizadora: Secretaria Regional de Controle Externo de Ji-Paraná
Interessado: JOSE WALTER DA SILVA - Prefeito(a) Municipal
CPF: 449.374.909-15
Conselheiro Relator: Valdivino Crispim de Souza

Termo de Alerta de Responsabilidade Fiscal Nº 18/2018

O Secretário-Geral de Controle Externo, no uso de suas atribuições, em conformidade com o disposto no artigo 22 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO, fundamentado no Relatório de Análise e Acompanhamento da Gestão Fiscal, referente ao exame do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 4º, 5º e 6º Bimestres e do Relatório de Gestão Fiscal do 2º Semestre de 2017, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo artigo 49 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000, ALERTA o(a) Sr(a). JOSE WALTER DA SILVA, Chefe do Poder Executivo do Município de Alvorada do Oeste, que:

1. A despesa total de pessoal do Poder Executivo Municipal, no 2º Semestre de 2017, **ultrapassou o limite de despesa com pessoal** estabelecido na alínea "b" do inciso III do art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000, posto que efetuou gastos com pessoal no valor total de R\$ 17.992.735,82, equivalente a 59,32% da Receita Corrente Líquida (RCL) de R\$ 30.329.860,41. **Incorrendo, portanto, o Chefe do Poder Executivo nas proibições previstas no artigo 22 da LRF, isto é, está proibido de realizar quaisquer dos atos enumerados no artigo 22, incisos I a V, do parágrafo único da LRF, e deverá adotar as providências necessárias para eliminar o percentual excedente nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos 1/3 (um terço) no primeiro quadrimestre, de acordo com o artigo 23 da mesma Lei.**

Importa consignar que este "Termo de Alerta" se baseou exclusivamente nas informações e documentos remetidos à Corte de Contas por meio eletrônico via SIGAP – Módulo Gestão Fiscal, pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, portanto, de veracidade presumida, sujeitando-se à confirmação *in loco* pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por ocasião de realização de futuras auditorias e inspeções.

Adverte ainda que a ausência de adoção de medidas acautelatórias ou saneadoras visando adequar a gestão do Poder aos limites impostos pela Lei, poderão dar causa ao cometimento de irregularidades fiscais, situação essa, que sujeitará a respectiva autoridade responsável as sanções, a teor do disposto no art. 73 da LRF; § 1º do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000 e arts. 35 e 36 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO.

Notificado por meio eletrônico.

Cumpra-se.

Publique-se.

Porto Velho, 5 de abril de 2018

Bruno Botelho Piana
Secretário-Geral de Controle Externo

Município de Cerejeiras

TERMO DE ALERTA

Processo Nº: 02961/17
Tipo: Acompanhamento da Gestão Fiscal
Assunto: Alerta LRF decorrente da análise e acompanhamento da Gestão Fiscal
Período de Referência: RREO do 5º e 6º Bimestres e RGF do 3º Quadrimestre de 2017
Unidade Jurisdicionada: Poder Executivo do Município de Cerejeiras
Unidade Fiscalizadora: Secretaria Regional de Controle Externo de Vilhena
Interessado: AIRTON GOMES - Prefeito(a) Municipal
CPF: 239.871.629-53
Conselheiro Relator: Paulo Curi Neto

Termo de Alerta de Responsabilidade Fiscal Nº 17/2018

O Secretário-Geral de Controle Externo, no uso de suas atribuições, em conformidade com o disposto no artigo 22 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO, fundamentado no Relatório de Análise e Acompanhamento da Gestão Fiscal, referente ao exame do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 5º e 6º Bimestres e do Relatório de Gestão Fiscal do 3º Quadrimestre de 2017, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo artigo 49 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000, ALERTA o(a) Sr(a). AIRTON GOMES, Chefe do Poder Executivo do Município de Cerejeiras, que:

1. A despesa total de pessoal do Poder Executivo Municipal, no 3º Quadrimestre de 2017, **ultrapassou o limite de alerta de 90% do percentual máximo legal** admitido na alínea "b" do inciso III do art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000, posto que efetuou gastos com pessoal no valor total de R\$ 19.085.933,13, equivalente a 48,66% da Receita Corrente Líquida (RCL) de R\$ 39.224.568,15. **Faz-se necessário, portanto, que o gestor adote, de imediato, as medidas que julgar necessárias para se manter dentro dos limites impostos, com vistas a evitar o cometimento de impropriedades na gestão fiscal do Poder.**

Importa consignar que este "Termo de Alerta" se baseou exclusivamente nas informações e documentos remetidos à Corte de Contas por meio eletrônico via SIGAP – Módulo Gestão Fiscal, pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, portanto, de veracidade presumida, sujeitando-se à confirmação *in loco* pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por ocasião de realização de futuras auditorias e inspeções.

Adverte ainda que a ausência de adoção de medidas acautelatórias ou saneadoras visando adequar a gestão do Poder aos limites impostos pela Lei, poderão dar causa ao cometimento de irregularidades fiscais, situação essa, que sujeitará a respectiva autoridade responsável as sanções, a teor

do disposto no art. 73 da LRF; § 1º do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000 e arts. 35 e 36 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO.

Notificado por meio eletrônico.

Cumpra-se.

Publique-se.

Porto Velho, 5 de abril de 2018

Bruno Botelho Piana
Secretário-Geral de Controle Externo

Município de Corumbiara

TERMO DE ALERTA

Processo Nº: 02964/17
Tipo: Acompanhamento da Gestão Fiscal
Assunto: Alerta LRF decorrente da análise e acompanhamento da Gestão Fiscal
Período de Referência: RREO do 4º, 5º e 6º Bimestres e RGF do 2º Semestre de 2017
Unidade Jurisdicionada: Poder Executivo do Município de Corumbiara
Unidade Fiscalizadora: Secretaria Regional de Controle Externo de Vilhena
Interessado: LAERCIO MARCHINI - Prefeito(a) Municipal
CPF: 094.472.168-03
Conselheiro Relator: Paulo Curi Neto

Termo de Alerta de Responsabilidade Fiscal Nº 9/2018

O Secretário-Geral de Controle Externo, no uso de suas atribuições, em conformidade com o disposto no artigo 22 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO, fundamentado no Relatório de Análise e Acompanhamento da Gestão Fiscal, referente ao exame do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 4º, 5º e 6º Bimestres e do Relatório de Gestão Fiscal do 2º Semestre de 2017, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo artigo 49 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000, ALERTA o(a) Sr(a). LAERCIO MARCHINI, Chefe do Poder Executivo do Município de Corumbiara, que:

1. A despesa total de pessoal do Poder Executivo Municipal, no 2º Semestre de 2017, **ultrapassou o limite de alerta de 90% do percentual máximo legal** admitido na alínea "b" do inciso III do art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000, posto que efetuou gastos com pessoal no valor total de R\$ 12.744.180,02, equivalente a 50,95% da Receita Corrente Líquida (RCL) de R\$ 25.012.548,38. **Faz-se necessário, portanto, que o gestor adote, de imediato, as medidas que julgar necessárias para se manter dentro dos limites impostos, com vistas a evitar o cometimento de impropriedades na gestão fiscal do Poder.**

Importa consignar que este "Termo de Alerta" se baseou exclusivamente nas informações e documentos remetidos à Corte de Contas por meio eletrônico via SIGAP – Módulo Gestão Fiscal, pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, portanto, de veracidade presumida, sujeitando-se à confirmação *in loco* pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por ocasião de realização de futuras auditorias e inspeções.

Adverte ainda que a ausência de adoção de medidas acautelatórias ou saneadoras visando adequar a gestão do Poder aos limites impostos pela Lei, poderão dar causa ao cometimento de irregularidades fiscais, situação essa, que sujeitará a respectiva autoridade responsável as sanções, a teor do disposto no art. 73 da LRF; § 1º do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000 e arts. 35 e 36 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO.

Notificado por meio eletrônico.

Cumpra-se.

Publique-se.

Porto Velho, 4 de abril de 2018

Bruno Botelho Piana
Secretário-Geral de Controle Externo

Município de Espigão do Oeste

TERMO DE ALERTA

Processo Nº: 02967/17
Tipo: Acompanhamento da Gestão Fiscal
Assunto: Alerta LRF decorrente da análise e acompanhamento da Gestão Fiscal
Período de Referência: RREO do 4º, 5º e 6º Bimestres e RGF do 2º Semestre de 2017
Unidade Jurisdicionada: Poder Executivo do Município de Espigão do Oeste
Unidade Fiscalizadora: Secretaria Regional de Controle Externo de Vilhena
Interessado: NILTON CAETANO DE SOUZA - Prefeito(a) Municipal
CPF: 090.556.652-15
Conselheiro Relator: Paulo Curi Neto

Termo de Alerta de Responsabilidade Fiscal Nº 16/2018

O Secretário-Geral de Controle Externo, no uso de suas atribuições, em conformidade com o disposto no artigo 22 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO, fundamentado no Relatório de Análise e Acompanhamento da Gestão Fiscal, referente ao exame do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 4º, 5º e 6º Bimestres e do Relatório de Gestão Fiscal do 2º Semestre de 2017, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo artigo 49 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000, ALERTA o(a) Sr(a). NILTON CAETANO DE SOUZA, Chefe do Poder Executivo do Município de Espigão do Oeste, que:

1. A despesa total de pessoal do Poder Executivo Municipal, no 2º Semestre de 2017, **ultrapassou o limite prudencial de 95% do percentual máximo legal** admitido na alínea "b" do inciso III do art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000, posto que efetuou gastos com pessoal no valor total de R\$ 30.702.179,99, equivalente a 53,82% da Receita Corrente Líquida (RCL) de R\$ 57.048.589,55. **Incorrendo, portanto, o Chefe do Poder Executivo nas proibições previstas no artigo 22 da LRF, isto é, está proibido de realizar quaisquer dos atos enumerados no artigo 22, incisos I a V, do parágrafo único da LC nº 101/2000, com vistas a evitar o cometimento de impropriedades em sua gestão fiscal.**

Importa consignar que este "Termo de Alerta" se baseou exclusivamente nas informações e documentos remetidos à Corte de Contas por meio

eletrônico via SIGAP – Módulo Gestão Fiscal, pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, portanto, de veracidade presumida, sujeitando-se à confirmação *in loco* pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por ocasião de realização de futuras auditorias e inspeções.

Adverte ainda que a ausência de adoção de medidas acautelatórias ou saneadoras visando adequar a gestão do Poder aos limites impostos pela Lei, poderão dar causa ao cometimento de irregularidades fiscais, situação essa, que sujeitará a respectiva autoridade responsável as sanções, a teor do disposto no art. 73 da LRF; § 1º do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000 e arts. 35 e 36 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO.

Notificado por meio eletrônico.

Cumpra-se.

Publique-se.

Porto Velho, 5 de abril de 2018

Bruno Botelho Piana
Secretário-Geral de Controle Externo

Município de Ji-Paraná

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 2.431/15 e 2437/15
INTERESSADO: Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia - CIMCERO
ASSUNTO: Representações
RESPONSÁVEIS: Cláudio Martins de Oliveira – Presidente do CIMCERO e outros
RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto

DM 0079/2018-GPCPN

Cuidam os autos de Representações, em face do Edital de Pregão Eletrônico nº 08/2015, lançado pelo Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia – CIMCERO.

Em análise, tão somente, a verificação do cumprimento da determinação constante do item XI do AC2-TC 00092/17, in verbis:

XI – Determinar ao Presidente do CIMCERO que, se ainda não fez e se ainda houver interesse nesta contratação, realize, no prazo de 150 dias, contados da ciência desta decisão, o procedimento licitatório para o atendimento deste mesmo objeto, escoimado de todos os vícios detectados nestes autos, sob pena de responsabilização dos agentes envolvidos, nos termos do art. 55, inciso IV, da LC n. 154/96;

Após instada, pelo Ofício n. 156/2018/D2ªC-SPJ, a cumprir o referido decisum, a Srª. Maria Aparecida de Oliveira – Secretária Executiva do CIMCERO encaminhou a esta Corte a documentação protocolada sob nº 3.577/18 (ID 587459), na qual informou a esta Corte que:

[...]

Pois bem, o gerenciamento dos Resíduos de Serviços de Saúde (RSS) é de extrema importância, não podendo ser interrompido, pois o acúmulo e/ou disposição final inadequada, acarreta em risco para a saúde pública e meio ambiente, uma vez que se tratam de resíduos com alta carga de microrganismos contaminantes.

Para uma nova licitação, o Consórcio realizou o levantamento da quantidade de unidades de saúde de cada município, o endereço de cada

ponto de coleta, bem como a quantidade mensal gerada de RSS, conforme recomendação do MPC/RO e o TCE/RO, através de ofícios encaminhados às secretarias de saúde de cada município consorciado.

Assim, foi aberto o processo licitatório nº 1-41/2017, visando a contratação de empresa especializada na coleta, transporte, tratamento e disposição final de resíduos de saúde, o qual o edital foi encaminhado para apreciação do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Em 13 de dezembro de 2017, através de seu Conselheiro Relator, Paulo Curi Neto, e seu Conselheiro Presidente da Segunda Câmara, Valdivino Crispim de Souza, o TCE/RO emitiu Acórdão:

"I - Considerar legal o edital de licitação da Concorrência Pública nº 001/CPL/2017, deflagrado pelo Consórcio Público Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia - CIMCERO, por estar em conformidade com os requisitos da Lei Federal nº 8.666/93, pois foram ilididas todas as máculas que ensejem a ilegalidade do certame, ressaltando que a fase externa do certame, com exceção do próprio edital, não constituiu objeto de exame por esta Corte;"

(...)

O CIMCERO tomou ciência, através de Ofício, na data de 30 de janeiro de 2018, o qual realizou a publicação do referido Edital, com data de abertura da licitação para 07 de março de 2018, estando sob análise da documentação apresentada pelas participantes, onde serão devidamente julgados no processo licitatório mencionado.

Nesse sentido, vislumbra-se que caso não implementasse qualquer medida rápida para resolução do problema, se agravaria a situação, o que não se pode admitir seja sob qualquer ângulo que se observe. Não se pode admitir que ocorra a indesejada suspensão do serviço.

O serviço de RSS, além de essencial, está atrelado à finalidade precípua do consórcio, qual seja, a gestão associada de serviços públicos, na forma prevista no art. 241 da CF, daí exsurgindo a conduta mais assertiva da administração em regularização do colocado.

É pertinente esclarecer, que estavam presentes os requisitos legais e houve o risco de grave lesão, a contratação deveria ser realizada pelo Administrador Público, havendo inclusive a responsabilização daquele que tenha se omitido diante da não adoção das providências comprovadamente necessárias.

Face ao exposto, informamos que foram tomadas as providências cabíveis para o atendimento do mesmo objeto, sanando os vícios apontados nos autos, pugnamos pelo acolhimento das informações aqui prestadas, em atenção ao determinado no item XI do acórdão AC2-TC 00092/17 referente ao processo 02431/15 e 2437 /15.

Pelos documentos encaminhados pelo Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia-CIMCERO, verifica-se que foi deflagrado o Edital de Concorrência Pública nº 001/2017/CPL/CIMCERO para atender o mesmo objeto destes autos, o qual foi autuado nesta Corte sob nº 2.088/17 e considerado legal (Acórdão AC2-TC 01120/17), razão pela qual considero cumprido o item XI do Acórdão AC2-TC 00092/17.

Verifica-se que não há pendência quanto ao cumprimento do Acórdão AC2-TC 0092/17, em razão de que: (i) Quanto ao item XI, o CIMCERO demonstrou o seu cumprimento; (ii) A cobrança das multas cominadas nos itens V, VI e VII já está sendo realizada no PACED 939/18 (Certidão Técnica sob ID 582180); (iii) Foi concedida quitação à Srª. Elisângela Nunes Mafra das multas a ela imputadas nos itens IV e V (DM-00076/18-GPCPN – Processo 1342/17); (iv) Foi concedido parcelamento ao Sr. Hudson Barbosa de Oliveira das multas a ele imputadas nos itens VI e VII (DM-GPCPN-TC 00112/17 – Processo 1340/17) e (v) As determinações constantes dos itens XII e XIII têm caráter prospectivo.

Diante disso, determino o arquivamento deste processo, nos termos do item XVI da decisão referida.

Publique-se e dê-se ciência desta Decisão, via Ofício, ao Ministério Público de Contas.

Porto Velho, 05 de abril de 2018.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro em substituição regimental
Matrícula 478

Município de Ji-Paraná

TERMO DE ALERTA

Processo Nº: 02972/17
Tipo: Acompanhamento da Gestão Fiscal
Assunto: Alerta LRF decorrente da análise e acompanhamento da Gestão Fiscal
Período de Referência: RREO do 5º e 6º Bimestres e RGF do 3º Quadrimestre de 2017
Unidade Jurisdicionada: Poder Executivo do Município de Ji-Paraná
Unidade Fiscalizadora: Secretaria Regional de Controle Externo de Ji-Paraná
Interessado: JESUALDO PIRES FERREIRA JUNIOR - Prefeito(a) Municipal
CPF: 042.321.878-63
Conselheiro Relator: Jose Euler Potyguara Pereira de Melo

Termo de Alerta de Responsabilidade Fiscal Nº 14/2018

O Secretário-Geral de Controle Externo, no uso de suas atribuições, em conformidade com o disposto no artigo 22 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO, fundamentado no Relatório de Análise e Acompanhamento da Gestão Fiscal, referente ao exame do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 5º e 6º Bimestres e do Relatório de Gestão Fiscal do 3º Quadrimestre de 2017, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo artigo 49 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000, ALERTA o(a) Sr(a). JESUALDO PIRES FERREIRA JUNIOR, Chefe do Poder Executivo do Município de Ji-Paraná, que:

1. A despesa total de pessoal do Poder Executivo Municipal, no 3º Quadrimestre de 2017, **ultrapassou o limite de alerta de 90% do percentual máximo legal** admitido na alínea "b" do inciso III do art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000, posto que efetuou gastos com pessoal no valor total de R\$ 104.007.793,41, equivalente a 48,68% da Receita Corrente Líquida (RCL) de R\$ 213.640.039,14. **Faz-se necessário, portanto, que o gestor adote, de imediato, as medidas que julgar necessárias para se manter dentro dos limites impostos, com vistas a evitar o cometimento de impropriedades na gestão fiscal do Poder.**

Importa consignar que este "Termo de Alerta" se baseou exclusivamente nas informações e documentos remetidos à Corte de Contas por meio eletrônico via SIGAP – Módulo Gestão Fiscal, pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, portanto, de veracidade presumida, sujeitando-se à confirmação *in loco* pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por ocasião de realização de futuras auditorias e inspeções.

Adverte ainda que a ausência de adoção de medidas acautelatórias ou saneadoras visando adequar a gestão do Poder aos limites impostos pela Lei, poderão dar causa ao cometimento de irregularidades fiscais, situação

essa, que sujeitará a respectiva autoridade responsável as sanções, a teor do disposto no art. 73 da LRF; § 1º do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000 e arts. 35 e 36 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO.

Notificado por meio eletrônico.

Cumpra-se.

Publique-se.

Porto Velho, 4 de abril de 2018

Bruno Botelho Piana
Secretário-Geral de Controle Externo

Município de Nova União

TERMO DE ALERTA

Processo Nº: 02978/17
Tipo: Acompanhamento da Gestão Fiscal
Assunto: Alerta LRF decorrente da análise e acompanhamento da Gestão Fiscal
Período de Referência: RREO do 4º, 5º e 6º Bimestres e RGF do 2º Semestre de 2017
Unidade Jurisdicionada: Poder Executivo do Município de Nova União
Unidade Fiscalizadora: Secretaria Regional de Controle Externo de Ji-Paraná
Interessado: LUIZ GOMES FURTADO - Prefeito(a) Municipal
CPF: 228.856.503-97
Conselheiro Relator: Jose Euler Potyguara Pereira de Melo

Termo de Alerta de Responsabilidade Fiscal Nº 11/2018

O Secretário-Geral de Controle Externo, no uso de suas atribuições, em conformidade com o disposto no artigo 22 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO, fundamentado no Relatório de Análise e Acompanhamento da Gestão Fiscal, referente ao exame do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 4º, 5º e 6º Bimestres e do Relatório de Gestão Fiscal do 2º Semestre de 2017, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo artigo 49 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000, ALERTA o(a) Sr(a). LUIZ GOMES FURTADO, Chefe do Poder Executivo do Município de Nova União, que:

1. A despesa total de pessoal do Poder Executivo Municipal, no 2º Semestre de 2017, **ultrapassou o limite prudencial de 95% do percentual máximo legal** admitido na alínea "b" do inciso III do art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000, posto que efetuou gastos com pessoal no valor total de R\$ 8.308.730,99, equivalente a 51,46% da Receita Corrente Líquida (RCL) de R\$ 16.145.225,09. **Incorrendo, portanto, o Chefe do Poder Executivo nas proibições previstas no artigo 22 da LRF, isto é, está proibido de realizar quaisquer dos atos enumerados no artigo 22, incisos I a V, do parágrafo único da LC nº 101/2000, com vistas a evitar o cometimento de impropriedades em sua gestão fiscal.**

Importa consignar que este "Termo de Alerta" se baseou exclusivamente nas informações e documentos remetidos à Corte de Contas por meio eletrônico via SIGAP – Módulo Gestão Fiscal, pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, portanto, de veracidade presumida, sujeitando-se à confirmação *in loco* pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por ocasião de realização de futuras auditorias e inspeções.

Adverte ainda que a ausência de adoção de medidas acautelatórias ou saneadoras visando adequar a gestão do Poder aos limites impostos pela Lei, poderão dar causa ao cometimento de irregularidades fiscais, situação essa, que sujeitará a respectiva autoridade responsável as sanções, a teor do disposto no art. 73 da LRF; § 1º do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000 e arts. 35 e 36 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO.

Notificado por meio eletrônico.

Cumpra-se.

Publique-se.

Porto Velho, 4 de abril de 2018

Bruno Botelho Piana
Secretário-Geral de Controle Externo

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 02485/2014 – TCE-RO
CATEGORIA: Atos de Pessoal
SUBCATEGORIA: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário
ASSUNTO: Admissão de Pessoal
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Porto Velho
INTERESSADO (A): Franceline Costa de Almeida
CPF nº 726.897.572 - 49
RESPONSÁVEL: Jailson Ramalho Ferreira - CPF n. 225.916.644-04
Secretário Municipal de Administração (à época)
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 026/GCSFJFS/2018/TCE/RO

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO.

1. Admissão de Pessoal. 2. Processo autuado em duplicidade. 3. Coisa Julgada. 4. Decisão 0135/2017-CG. 5. Extinção sem resolução do mérito conforme artigo 485, inciso V, do CPC. 5. Arquivo.

Trata o presente feito acerca do exame da legalidade do Ato de Admissão de Pessoal, para provimento de cargo público do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Porto Velho, sob regime jurídico estatutário, da servidora Franceline Costa de Almeida, CPF nº 726.897.572 – 49, Técnico em Enfermagem, carga horária 40h, decorrente do Edital de Concurso Público nº 001/2011, homologado por meio do Edital nº 009/2012.

2. Os autos aportaram neste Gabinete, conduzido pelo Memorando nº 0190/2017-DDP/DIVPROT do Departamento de Documentação e Protocolo (DDP), por força da Decisão nº 0135/2017-CG, da Corregedoria-Geral desta Corte de Contas, prolatada em sede dos autos nº 0514/2017/TCER, noticiando incidente processual de litispendência.

Eis a síntese.

3. Em preliminar, verifica-se que a Corregedoria-Geral desta Corte, após aferição processual realizada nas Unidades setoriais desta Casa de Contas, no exercício de 2017, exarou a Decisão nº 0135/2017-CG, na qual detectou a autuação em duplicidade do presente processo conforme item I, alínea “a” do dispositivo, a saber:

[...]

31. Isso posto, determino:

I - à Diretora do DDP que, no prazo de até 5 dias:

a) tramite os Processos n. 3015/2014, 2621/2014, 2832 /2014,2712/2014, 1055/2014, 2485/2014, e 1402/2014 aos respectivos relatores para que, monocraticamente, se assim entenderem e se for o caso, julguem extintos os processos, nos termos do art. 485, V, do CPC, em função da ocorrência de litispendência. (destaque nosso)

4. Pois bem. Extrai-se da Decisão proferida pela Corregedoria-Geral desta Corte, que o presente processo foi autuado em duplicidade, e por esta razão deveria ser encaminhado ao respectivo relator para que, monocraticamente, se assim entender, julgar extinto o processo, nos termos do artigo 485, V, do CPC, em função da ocorrência de litispendência.

5. Neste viés, em consulta ao Processo nº 02484/14, verifica-se tratar de Concurso Público Estatutário - Edital nº 001/2011, da Prefeitura Municipal de Porto Velho, referente a Análise da Legalidade do Ato de Admissão da servidora Franceline Costa de Almeida, apenso aos autos de nº 02918/12, o qual tramitou corretamente, tendo sido, por conseguinte, este feito (02485/14), autuado em duplicidade.

6. Entrementes, cumpre informar que não se trata de ocorrência de litispendência.

7. Explico. O Processo nº 02484/14, apenso aos autos de nº 02918/12, com a mesma interessada, pedido e causa de pedir, foi apreciado por esta Corte de Contas na Sessão da 1ª Câmara, do dia 25.10.2016. Logo, em razão do trânsito em julgado do Acórdão nº AC1-TC 01793/2016-1ª Câmara, que ocorreu no dia 24.11.2016, restou configurado o fenômeno jurídico da coisa julgada, conforme dispõe o artigo 485 do Código de Processo Civil.

8. Diante dos fatos mencionados, o presente processo deve ser arquivado sem análise de mérito, ademais, restou evidenciado pela Corregedoria-Geral que o feito deve ser julgado extinto, monocraticamente, caso assim entenda o relator, no dizer da Decisão nº 0135/2017 – CG.

9. Em face do exposto, e com fundamento no que estabelece o art. 485, V, do Código de Processo Civil e art. 99-A, da LC nº 154/1996, que admite a aplicação subsidiária nesta Corte de Contas das disposições constantes do CPC, haja vista a ocorrência de coisa julgada, assentada na Decisão nº 0135/2014-CG, DECIDO:

I – Extinguir o presente feito, sem resolução do mérito, em razão de coisa julgada nos autos de nº 02484/14, apenso ao processo de nº 02918/12, nos termos do art. 485, inciso V do CPC, tendo em vista que o ato de admissão da servidora Franceline Costa de Almeida, CPF nº 726.897.572 – 49, para provimento de cargo público de Técnico em enfermagem do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Porto Velho/RO, sob o regime jurídico estatutário, carga horária 40h, referente ao Edital de Concurso Público nº 001/2011, homologado por meio da Portaria de 11 de fevereiro de 2014, publicada no DOM nº 4664, de 12.2.2104, já foi registrado por esta Corte de Contas, conforme Acórdão nº AC1-TC 01793/2016-1ª Câmara, cujo trânsito em julgado ocorreu no dia 24.11.2016;

II – Arquivar o presente processo com fundamento na alínea “a”, do item I, da Decisão nº 0135/2017-CG, constante do Processo nº 0514/2017/TCER-RO;

III – Encaminhar ao Departamento da 1ª Câmara para que promova o arquivamento na forma prevista no item II deste decisum;

IV – Publique-se na forma regimental.

Porto Velho, 04 de abril de 2018.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto - Relator

Município de Rio Crespo

TERMO DE ALERTA

Processo Nº: 02987/17
Tipo: Acompanhamento da Gestão Fiscal
Assunto: Alerta LRF decorrente da análise e acompanhamento da Gestão Fiscal
Período de Referência: RREO do 5º e 6º Bimestres e RGF do 3º Quadrimestre de 2017
Unidade Jurisdicionada: Poder Executivo do Município de Rio Crespo
Unidade Fiscalizadora: Secretaria Regional de Controle Externo de Ariquemes
Interessado: EVANDRO EPIFANIO DE FARIA - Prefeito(a) Municipal
CPF: 299.087.102-06
Conselheiro Relator: Benedito Antônio Alves

Termo de Alerta de Responsabilidade Fiscal Nº 10/2018

O Secretário-Geral de Controle Externo, no uso de suas atribuições, em conformidade com o disposto no artigo 22 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO, fundamentado no Relatório de Análise e Acompanhamento da Gestão Fiscal, referente ao exame do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 5º e 6º Bimestres e do Relatório de Gestão Fiscal do 3º Quadrimestre de 2017, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo artigo 49 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000, ALERTA o(a) Sr(a). EVANDRO EPIFANIO DE FARIA, Chefe do Poder Executivo do Município de Rio Crespo, que:

1. A despesa total de pessoal do Poder Executivo Municipal, no 3º Quadrimestre de 2017, **ultrapassou o limite de despesa com pessoal** estabelecido na alínea "b" do inciso III do art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000, posto que efetuou gastos com pessoal no valor total de R\$ 8.489.925,29, equivalente a 59,28% da Receita Corrente Líquida (RCL) de R\$ 14.321.065,63. **Incorrendo, portanto, o Chefe do Poder Executivo nas proibições previstas no artigo 22 da LRF, isto é, está proibido de realizar quaisquer dos atos enumerados no artigo 22, incisos I a V, do parágrafo único da LRF, e deverá adotar as providências necessárias para eliminar o percentual excedente nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos 1/3 (um terço) no primeiro quadrimestre, de acordo com o artigo 23 da mesma Lei.**

Importa consignar que este "Termo de Alerta" se baseou exclusivamente nas informações e documentos remetidos à Corte de Contas por meio eletrônico via SIGAP – Módulo Gestão Fiscal, pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, portanto, de veracidade presumida, sujeitando-se à confirmação *in loco* pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por ocasião de realização de futuras auditorias e inspeções.

Adverte ainda que a ausência de adoção de medidas acautelatórias ou saneadoras visando adequar a gestão do Poder aos limites impostos pela Lei, poderão dar causa ao cometimento de irregularidades fiscais, situação essa, que sujeitará a respectiva autoridade responsável as sanções, a teor do disposto no art. 73 da LRF; § 1º do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000 e arts. 35 e 36 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO.

Notificado por meio eletrônico.

Cumpra-se.

Publique-se.

Porto Velho, 4 de abril de 2018

Bruno Botelho Piana
Secretário-Geral de Controle Externo

Município de Rolim de Moura

TERMO DE ALERTA

Processo Nº: 02988/17
Tipo: Acompanhamento da Gestão Fiscal
Assunto: Alerta LRF decorrente da análise e acompanhamento da Gestão Fiscal
Período de Referência: RREO do 5º e 6º Bimestres e RGF do 3º Quadrimestre de 2017
Unidade Jurisdicionada: Poder Executivo do Município de Rolim de Moura
Unidade Fiscalizadora: Secretaria Regional de Controle Externo de Cacoal
Interessado: LUIZ ADEMIR SCHOCK - Prefeito(a) Municipal
CPF: 391.260.729-04
Conselheiro Relator: Wilber Carlos dos Santos Coimbra

Termo de Alerta de Responsabilidade Fiscal Nº 12/2018

O Secretário-Geral de Controle Externo, no uso de suas atribuições, em conformidade com o disposto no artigo 22 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO, fundamentado no Relatório de Análise e Acompanhamento da Gestão Fiscal, referente ao exame do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 5º e 6º Bimestres e do Relatório de Gestão Fiscal do 3º Quadrimestre de 2017, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo artigo 49 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000, ALERTA o(a) Sr(a). LUIZ ADEMIR SCHOCK, Chefe do Poder Executivo do Município de Rolim de Moura, que:

1. A despesa total de pessoal do Poder Executivo Municipal, no 3º Quadrimestre de 2017, **ultrapassou o limite prudencial de 95% do percentual máximo legal** admitido na alínea "b" do inciso III do art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000, posto que efetuou gastos com pessoal no valor total de R\$ 54.823.802,22, equivalente a 53,46% da Receita Corrente Líquida (RCL) de R\$ 102.558.869,33. **Incorrendo, portanto, o Chefe do Poder Executivo nas proibições previstas no artigo 22 da LRF, isto é, está proibido de realizar quaisquer dos atos enumerados no artigo 22, incisos I a V, do parágrafo único da LC nº 101/2000, com vistas a evitar o cometimento de impropriedades em sua gestão fiscal.**

Importa consignar que este "Termo de Alerta" se baseou exclusivamente nas informações e documentos remetidos à Corte de Contas por meio eletrônico via SIGAP – Módulo Gestão Fiscal, pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, portanto, de veracidade presumida, sujeitando-se à confirmação *in loco* pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por ocasião de realização de futuras auditorias e inspeções.

Adverte ainda que a ausência de adoção de medidas acautelatórias ou saneadoras visando adequar a gestão do Poder aos limites impostos pela Lei, poderão dar causa ao cometimento de irregularidades fiscais, situação essa, que sujeitará a respectiva autoridade responsável as sanções, a teor do disposto no art. 73 da LRF; § 1º do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000 e arts. 35 e 36 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO.

Notificado por meio eletrônico.

Porto Velho, 4 de abril de 2018

Cumpra-se.

Bruno Botelho Piana
Secretário-Geral de Controle Externo

Publique-se.

Município de Vilhena

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROTOCOLO: 3.480/18

UNIDADE: Prefeitura Municipal de Vilhena

ASSUNTO: Representação, em face do Edital de Concorrência Pública nº 002/2018/CPLMO

REPRESENTANTE: Projetus Engenharia e Construções Ltda

RESPONSÁVEL: Rosani Teresinha Pires da Costa Donadon

RELATOR: Conselheiro PAULO CURI NETO

DM 0077/2018-GPCPC

Representação. Edital de Concorrência Pública, cujo objeto é a contratação de empresa para execução de obra de construção de uma Escola de Educação Infantil Proinfância-Projeto FNDE. Recurso de origem federal. Competência de fiscalização do TCU. Precedentes dos Tribunais Superiores e desta Corte de Contas. Remessa de cópia da documentação ao órgão competente.

Cuida-se de Representação, em face do Edital de Concorrência Pública nº 02/2018/CPLMO, lançado pela Prefeitura Municipal de Vilhena.

A Secretaria Regional de Controle Externo de Vilhena, pelo Despacho Circunstanciado (ID 587357), manifestou-se nos seguintes termos:

[...]

O presente documento foi nomeado como “representação com pedido liminar”, sendo este encaminhado pela empresa PROJÉTUS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, neste ato representada por sua Procuradora Dra. Priscila Sagrado Uchida, inscrita na OAB/RO nº 5.255, acerca de possíveis irregularidades praticadas no Edital de Licitação nº 002/2018/CPLMO, na modalidade de Concorrência Pública, sob o regime de empreitada por Preço Global e o tipo de licitação menor preço, para contratação de empresa para execução de obra de construção de uma Escola de Educação Infantil Proinfância – Projeto FNDE - termo de compromisso PAC 2 nº 8695/2014, com área total de 1.523,10 m², localizada no Setor 102, Quadra 13, Lote 01-A. Logradouro: Av. Melvin Jones, Bairro Moisés de Freitas, cidade de Vilhena/RO, conforme memorial descritivo, planilha quantitativa e orçamentária, cronograma físico e financeiro, memória de cálculo, Projeto Básico e demais elementos técnicos, que fazem parte integrante do edital, através da Secretaria Municipal de Educação – SEMED, com o valor estimado em R\$ 1.944.899,28 (um milhão, novecentos e quarenta e quatro mil, oitocentos e noventa e nove reais e vinte e oito centavos).

2. A representação formulada pela empresa PROJÉTUS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. foi recebida na Divisão de Documentação e Protocolo na Secretaria Regional de Controle Externo da cidade de Vilhena/RO no dia 26.03.18 (ID 586633).

3. Na representação formulada o objetivo é demonstrar possíveis irregularidades sobre a Concorrência Pública nº 002/2018/CPLMO, no entanto, o objeto mencionado é referente ao edital de licitação é o da Concorrência Pública nº 001/2018/CPLMO, entretanto, considerando que o edital de licitação que está em anexo a referida representação é o da Concorrência Pública nº 002/2018/CPLMO será dado seguimento na análise com base nessa documentação. Vale ressaltar que a representação formulada pela mesma empresa referente a Concorrência Pública nº 001/2018/CPLMO foi protocolada sob o nº 3479/18.

4. Pois bem, visando maiores esclarecimentos buscou-se junto a Lei Orçamentária Anual 2018 do município¹, conforme fls. 131/221 do documento nº 00201/18 (ID 555208), informações quanto à fonte de recursos que irão custear as despesas com obras e instalações no município de Vilhena, sendo constatado que parte deles são provenientes de repasses de recursos federais, portanto, recursos da União a serem fiscalizados pelo TCU. Senão vejamos:

RECURSOS FEDERAIS				
Unidade Orçamentária	Projeto/Atividade	Fonte	Elemento de Despesa	Dotação (R\$)
SEMED	07.05.12.365.0006.1.444 – Construção de Escola Proinfância;	21.236 – CONVÊNIO DA UNIÃO - - EDUCAÇÃO	4.4.90.51.00.00	1.289.476,64 ²
	07.05.12.365.0006.1.444 – Construção de Escola Proinfância;	61.236 – CONVÊNIO DA UNIÃO – EDUCAÇÃO EXERCÍCIOS ANTERIORES	4.4.90.51.00.00	557.456,51 ³
TOTAL				R\$= 1.846.933,15

RECURSOS PRÓPRIOS				
Unidade Orçamentária	Projeto/Atividade	Fonte	Elemento de Despesa	Dotação (R\$)
SEMED	07.01.12.365.0006.1.158 – Construção de Escola Proinfância;	10.183 – PRÉ -ESCOLA – DESPESAS CUSTEADAS COM OUTROS RECURSOS	4.4.90.51.00.00	97.966,13 ⁴
TOTAL				R\$= 97.966,13

RECURSOS FEDERAIS	RECURSOS PRÓPRIOS	TOTAL GERAL
R\$= 1.846.933,15	R\$= 97.966,13	R\$= 1.944.899,28

5. Isto posto e considerando ainda os princípios da eficiência, economicidade, racionalidade administrativa e segurança jurídica e a necessidade desta Secretaria Regional em direcionar sua força de trabalho nas ações de fiscalização, análise de editais de licitação, instrução e acompanhamento da gestão fiscal, instrução de prestação de contas anuais, representações, dentre outras análises técnicas em trâmite neste setor, considerando ainda o reduzido número de servidores desta unidade técnica regional para realizar todos esses trabalhos e, principalmente, considerando que a maior parte dos recursos aplicados são de origem federal (94,96% do total estimado da contratação) e a competência para fiscalizar a aplicação de recursos federais é do Tribunal de Contas da União, na forma do que estabelece o art. 71, inciso VI, da Constituição Federal e em consonância com o entendimento sedimentado na jurisprudência dos Tribunais Superiores e desta Corte de Contas, impõe-se a remessa de cópia deste documento àquele órgão de controle externo federal para que adote as medidas de sua alçada, com posterior arquivamento.

Sem maiores delongas, acolho a solução alvitada pela Unidade Técnica, tendo em vista que a maior parte dos recursos é de origem federal e a competência para fiscalizar a aplicação de recursos federais é do Tribunal de Contas da União, na forma do que estabelece o art. 71, inciso VI, da Constituição Federal e em consonância com o entendimento sedimentado na jurisprudência dos Tribunais Superiores e desta Corte de Contas, impõe-se a remessa de cópia desta documentação àquele Órgão para que adote as medidas de sua alçada, com posterior arquivamento.

Em face do exposto, DECIDO:

I – Encaminhar cópia desta documentação ao Tribunal de Contas da União, para a adoção das medidas de sua alçada, tendo em vista a incompetência desta Corte para apreciar processos que envolvam recursos federais, com fulcro no artigo 71, inciso VI, da Constituição Federal e em consonância com o entendimento sedimentado na jurisprudência dos Tribunais Superiores e desta Corte de Contas;

II – Publicar e dar conhecimento desta decisão, via ofício, ao denunciante, à Prefeita Municipal de Vilhena e ao Órgão Ministerial desta Corte; e

III – Arquivar esta documentação, após o cumprimento dos itens anteriores.

Porto Velho, 05 de abril de 2018.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro em substituição regimental
Matrícula 478

Município de Vilhena

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROTOCOLO: 3.479/18
UNIDADE: Prefeitura Municipal de Vilhena
ASSUNTO: Representação, em face do Edital de Concorrência Pública nº 001/2018/CPLMO
REPRESENTANTE: Projetus Engenharia e Construções Ltda
RESPONSÁVEL: Rosani Teresinha Pires da Costa Donadon
RELATOR: Conselheiro PAULO CURI NETO

DM 0078/2018-GPCPN

Representação. Edital de Concorrência Pública, cujo objeto é a contratação de empresa para execução de obra de construção de uma Escola de Educação Infantil Proinfância-Projeto FNDE. Recurso de origem federal. Competência de fiscalização do TCU. Precedentes dos Tribunais Superiores e desta Corte de Contas. Remessa de cópia da documentação ao órgão competente.

Cuida-se de Representação, em face do Edital de Concorrência Pública nº 01/2018/CPLMO, lançado pela Prefeitura Municipal de Vilhena.

A Secretaria Regional de Controle Externo de Vilhena, pelo Despacho Circunstanciado (ID 587334), manifestou-se nos seguintes termos:

[...]

O presente documento foi nomeado como “representação com pedido liminar”, sendo este encaminhado pela empresa PROJETUS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, neste ato representada por sua Procuradora Dra. Priscila Sagrado Uchida, inscrita na OAB/RO nº 5.255, acerca de possíveis irregularidades praticadas no Edital de Licitação nº 001/2018/CPLMO, na modalidade de Concorrência Pública, sob o regime de empreitada por Preço Global e o tipo de licitação menor preço, para contratação de empresa visando a execução de obra de construção de uma escola de educação infantil Proinfância – Projeto FNDE- termo de compromisso PAC 2 nº 8695/2014, com área total de 1.523,10 m², localizada no Setor 76, Quadra 23, Lote Único. Rua 7612 – Bairro Alphaville, cidade de Vilhena/RO, conforme memorial descritivo, planilha quantitativa e orçamentária, cronograma físico e financeiro, memória de cálculo, Projeto Básico e demais elementos técnicos, que fazem parte integrante do edital, através da Secretaria Municipal de Educação – SEMED, com o valor estimado em R\$ 2.065.270,37 (dois milhões, sessenta e cinco mil, duzentos e setenta reais e trinta e sete centavos).

2. A representação formulada pela PROJETUS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. foi recebida na Divisão de Documentação e Protocolo na Secretaria Regional de Controle Externo da cidade de Vilhena/RO no dia 26.03.18 (ID 586632).

3. Pois bem, visando maiores esclarecimentos buscou-se junto a Lei Orçamentária Anual 2018 do município¹, conforme fls. 131/221 do documento nº 00201/18 (ID 555208), informações quanto à fonte de recursos que irão custear as despesas com obras e instalações no município de Vilhena, sendo constatado que parte deles são provenientes de repasses de recursos federais, portanto, recursos da União a serem fiscalizados pelo TCU. Senão vejamos:

RECURSOS FEDERAIS				
Unidade Orçamentária	Projeto/Atividade	Fonte	Elemento de Despesa	Dotação (R\$)
SEMED	07.05.12.365.0006.1.444 – Construção de Escola Proinfância;	21.236 – CONVÊNIOS DA UNIÃO - - EDUCAÇÃO	4.4.90.51.00.00	1.387.895,97 ²
	07.05.12.365.0006.1.444 – Construção de Escola Proinfância;	61.236 – CONVÊNIOS DA UNIÃO – EDUCAÇÃO EXERCÍCIOS ANTERIORES	4.4.90.51.00.00	557.456,51 ³
TOTAL				R\$= 1.945.352,48

RECURSOS PRÓPRIOS				
Unidade Orçamentária	Projeto/Atividade	Fonte	Elemento de Despesa	Dotação (R\$)
SEMED	07.01.12.365.0006.1.158 – Construção de Escola Proinfância;	10.183 – PRÉ -ESCOLA – DESPESAS CUSTEADAS COM OUTROS RECURSOS DE IMPOSTOS	4.4.90.51.00.00	119.917,89 ⁴
TOTAL				R\$= 119.917,89

RECURSOS FEDERAIS	RECURSOS PRÓPRIOS	TOTAL GERAL
R\$= 1.945.352,48	R\$= 119.917,89	R\$= 2.065.270,37

4. Isto posto e considerando ainda os princípios da eficiência, economicidade, racionalidade administrativa e segurança jurídica e a necessidade desta Secretaria Regional em direcionar sua força de trabalho nas ações de fiscalização, análise de editais de licitação, instrução e acompanhamento da gestão fiscal, instrução de prestação de contas anuais, representações, dentre outras análises técnicas em trâmite neste setor, considerando ainda o reduzido número de servidores desta unidade técnica regional para realizar todos esses trabalhos e, principalmente, considerando que a maior parte dos recursos aplicados são de origem federal (94% do total estimado da contratação) e a competência para fiscalizar a aplicação de recursos federais é do Tribunal de Contas da União, na forma do que estabelece o art. 71, inciso VI, da Constituição Federal e em consonância com o entendimento sedimentado na jurisprudência dos Tribunais Superiores e desta Corte de Contas, impõe-se a remessa de cópia deste documento àquele órgão de controle externo federal para que adote as medidas de sua alçada, com posterior arquivamento.

Sem maiores delongas, acolho a solução alvitrada pela Unidade Técnica, tendo em vista que a maior parte dos recursos é de origem federal e a competência para fiscalizar a aplicação de recursos federais é do Tribunal de Contas da União, na forma do que estabelece o art. 71, inciso VI, da Constituição Federal e em consonância com o entendimento sedimentado na jurisprudência dos Tribunais Superiores e desta Corte de Contas, impõe-se a remessa de cópia desta documentação àquele Órgão para que adote as medidas de sua alçada, com posterior arquivamento.

Em face do exposto, DECIDO:

I – Encaminhar cópia desta documentação ao Tribunal de Contas da União, para a adoção das medidas de sua alçada, tendo em vista a incompetência desta Corte para apreciar processos que envolvam recursos federais, com fulcro no artigo 71, inciso VI, da Constituição Federal e em consonância com o entendimento sedimentado na jurisprudência dos Tribunais Superiores e desta Corte de Contas;

II – Publicar e dar conhecimento desta decisão, via ofício, ao denunciante, à Prefeita Municipal de Vilhena e ao Órgão Ministerial desta Corte; e

III – Arquivar esta documentação, após o cumprimento dos itens anteriores.

Porto Velho, 05 de abril de 2018.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro em substituição regimental
Matrícula 478

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº : 04314/17 (PACED)
00119/16 (Processo Originário)
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé
INTERESSADO : Vanuza Aparecida Carvalho dos Santos

ASSUNTO : Edital de Processo Seletivo Simplificado nº
001/SEMED/SFG/RO/2016
RELATOR : Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0223/2018-GP

QUITAZÃO. BAIXA DA RESPONSABILIDADE. MULTA. VALOR IRRISÓRIO. Noticiado nos autos o pagamento parcial do valor inerente à multa aplicada por esta Corte de Contas, a medida adequada é a quitação com a consequente baixa da responsabilidade do responsável, diante do valor remanescente ser irrisório, sob pena do prosseguimento do feito tornar-se mais dispendioso do que a própria quantia residual.

Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão – PACED, oriundo de julgamento proferido em sede de análise do Processo Seletivo Simplificado nº 001/SEMED/SFG/RO/2016, deflagrado pela Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé, cujo julgamento cominou multa em desfavor dos responsáveis, nos termos dos itens III e IV do Acórdão AC1-TC - 3395/16.

O processo veio encaminhado a esta Presidência para que haja deliberação quanto à quitação em favor da Senhora Vanusa Aparecida Carvalho, conforme despacho proferido pela SGCE.

Em análise à manifestação ofertada pelo Controle Externo desta Corte, observa-se a proposta de quitação em favor da referida responsável, uma vez que, apesar de ter realizado o pagamento da multa em quantia insuficiente para satisfazer o débito imputado (R\$ 1.620,00), persistindo um saldo devedor de R\$ 3,32 (três reais e trinta e dois centavos), entendeu-se que o valor remanescente é irrisório e, por isso, não justifica os meios operacionais para a cobrança, de modo que opina pela eventual baixa de responsabilidade, em atenção ao princípio da economia processual e precedentes desta Corte.

Pois bem.

Consoante manifestação ofertada pela unidade técnica desta Corte, consta dos autos a comprovação de pagamento parcial por parte da responsável quanto à multa aplicada no item III do Acórdão AC1-TC 3395/16, remanescendo um saldo devedor de R\$ 3,32.

Com efeito, não há como desconsiderar o fato de ainda persistir saldo devedor, entretanto, não se vislumbra interesse no prosseguimento deste feito, a fim de tão-somente reaver o valor apurado, que, por ser irrisório, não justifica o dispêndio inerente aos atos necessários à continuação do presente processo, sob pena de provocar desembolso maior ao erário do que proveito, conforme entendimento já firmado em precedentes desta Corte.

Assim, alicerçado nos princípios da insignificância, economicidade e razoabilidade, o valor remanescente de R\$ 3,32 (três reais e trinta e dois centavos) deve ser desprezado.

Por todo o exposto, concedo a quitação e, conseqüentemente, determino a baixa da responsabilidade em nome da Senhora Vanusa Aparecida Carvalho, quanto à multa aplicada no item III do Acórdão AC1-TC 3395/16, nos termos do art. 34-A, do Regimento Interno e do art. 27, da Lei Complementar n. 154/1996.

Em consequência, determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão à interessada mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte.

Ato contínuo, encaminhe o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para que adote as medidas de baixa de responsabilidade, na forma consignada nesta decisão.

Após, remetam-se os autos ao DEAD para eventuais providências porventura pendentes, e, em não havendo, que remetam os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 03 de abril de 2018.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 00633/18
INTERESSADO: JOÃO CARNEIRO DE AGUIAR
ASSUNTO : Conversão de folgas compensatórias em pecúnia

DM-GP-TC 0221/2018-GP0000/2018-GP

ADMINISTRATIVO. FÓRUNS E SEMINÁRIOS. FOLGA COMPENSATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. DEFERIMENTO. 1. O requerente pleiteia folga compensatória adquirida em razão de sua atuação em eventos realizados por esta Corte, tendo em vista o indeferimento de gozo por sua chefia. 2. Diante da impossibilidade de seu afastamento, atestada por sua chefia imediata, é de se converter o período em indenização, desde que atestada a disponibilidade financeira e orçamentária. 3. Pedido deferido. 5. Adoção das providências necessárias.

Trata-se de processo autuado em decorrência do requerimento subscrito pelo servidor João Carneiro de Aguiar, cadastro 990521, Assistente de Informática, lotado na Secretaria Estratégica de Tecnologia da Informação e Comunicação - SETIC, por meio do qual solicita o gozo de 9 dias de folgas compensatórias (de 16 a 18.5.2018, 21 a 25.5.2018 e 28.5.2018), obtidas em decorrência de sua atuação no "VI Fórum de Direito Constitucional e Administrativo Aplicado aos Tribunais de Contas" (4 dias) e no "Seminário Abrindo as Contas" (5 dias) e, no caso de impossibilidade, a respectiva conversão em pecúnia.

Nos termos do Memorando n. 0026/2018-SETIC (fl. 4), o Secretário Estratégico de TIC, Marcelo de Araújo Rech, expôs motivos para, por imperiosa necessidade do serviço, indeferir o pedido de fruição de referidas folgas.

Instada, a Secretaria de Gestão de Pessoas, mediante a Instrução n. 0048/2018-SEGES (fl. 7), relacionou aos respectivos eventos os 9 dias de folgas compensatórias que o servidor possui direito, a saber: VI Fórum de Direito Constitucional e Administrativo Aplicado aos Tribunais de Contas: 4 dias, Seminário Abrindo as Contas: 5 dias.

Assim, submeteu a esta Presidência deliberação acerca da autorização para o pagamento do valor de R\$ 1.351,01 (um mil, trezentos e cinquenta e um reais e um centavo), constante no demonstrativo de cálculo da Folha de Pagamento de fl. 6.

Em cumprimento ao estabelecido no art. 13, da Resolução n. 212/2016/TCE-RO, os autos não foram encaminhados à Procuradoria Geral do Estado junto ao TCE.

É o relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifica-se não haver óbice para o atendimento do pleito. Senão vejamos.

Conforme relatado, o servidor pretende, o pagamento de indenização correspondente aos 9 dias de folgas compensatórias que não pode usufruir, tendo em vista o indeferimento por parte de sua chefia, considerando a necessidade de sua permanência nas atividades laborais.

À luz do art. 2º, inciso VI da Resolução n. 128/2013/TCE-RO, a atuação em fóruns e seminários garantirá ao servidor o direito à folga compensatória, que poderá, a critério da Administração, ser convertida em pecúnia, in verbis:

Art. 2º No âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia poderão ser concedidas folgas compensatórias em razão de:

VI - atuação em fóruns e seminários, realizados pela Escola Superior de Contas – ESCon e autorizados pela Presidência do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, quando necessário o labor não remunerado fora do horário do expediente. (Acrescido pela Resolução n. 256/2017/TCE-RO).

No caso dos autos, a atuação do servidor e a quantidade de dias de folgas decorrentes de sua participação nos fóruns/seminários: “VI Fórum de Direito Constitucional e Administrativo Aplicado aos Tribunais de Contas” (4 dias) e no “Seminário Abrindo as Contas” (5 dias) está evidenciada por meio das Portarias n. 552/2017 (fl. 2) e n. 365/2017 (fl. 3), totalizando 9 dias de folgas compensatórias.

Sendo assim, considerando na íntegra o cumprimento da legislação pertinente ao caso, ou seja, o requerente comprova sua participação nos eventos em debate, faz-se mister acolher o parecer da SEGESP e reconhecer o direito do interessado às 9 folgas por ter, efetivamente trabalhado.

Ocorre que, a sua chefia indeferiu, por imperiosa necessidade do serviço, a fruição de referidas folgas, conforme o Memorando subscrito pelo Secretário Estratégico de TIC.

Assim, como o próprio servidor manifestou-se pelo recebimento da indenização correspondente, entendo ser possível e, desde que, atestada a disponibilidade orçamentária e financeira o pagamento do quantum especificado pela SEGESP/DIFOP.

Diante do exposto, decido:

I – Deferir o pedido formulado pelo servidor João Carneiro de Aguiar para o fim de autorizar a conversão de 9 (nove) dias de folgas compensatórias obtidas em decorrência de sua atuação no “VI Fórum de Direito Constitucional e Administrativo Aplicado aos Tribunais de Contas” e no “Seminário Abrindo as Contas” em pecúnia, nos termos do art. 29, da Resolução n. 31/2013, do parágrafo único do art. 25, da Lei Complementar n. 307/2004, da Decisão nº 34/2012/CSA, das deliberações proferidas pelo Conselho Superior de Administração e pelo Pleno desta Corte de Contas, do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/1996 e da Resolução n. 128/2013/TCE-RO.

II – Determinar à Secretaria Geral de Administração que, atestada a disponibilidade orçamentária e financeira, proceda ao respectivo pagamento, observando, para tanto, o demonstrativo de cálculo carreado à fl. 6 e, após os trâmites necessários, arquivar os autos.

III - Determinar à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor da presente decisão ao interessado.

Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 3 de abril de 2018.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº : 06214/17 (PACED)
01877/13 (Processo originário)
JURISDICIONADO: Fundo Municipal de Saúde de Ariquemes
INTERESSADO : Alexey da Cunha Oliveira
ASSUNTO : Prestação de Contas – exercício 2012
RELATOR : Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0225/2018-GP

MULTA. PAGAMENTO DE OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.

Comprovado nos autos o pagamento de obrigação oriunda de multa cominada, impõe-se dar quitação, com a consequente baixa de responsabilidade em nome do responsável.

Após, os autos deverão ser remetidos ao arquivo-geral.

Os presentes autos consistem em procedimento de cumprimento de execução de decisão – PACED, oriundo de julgamento proferido por esta Corte de Contas no processo originário n. 01877/13, referente à análise da Prestação de Contas – exercício 2012 do Fundo Municipal de Saúde de Ariquemes, cujo Acórdão n. 117/2015 – 1ª Câmara cominou multa aos Senhores Alexey da Cunha Oliveira e Rosania Regina dos Santos Oliveira.

Observa-se dos autos a concessão de quitação e baixa de responsabilidade em favor da Senhora Rosania Regina dos Santos Oliveira, conforme DM-GCJEPPM-TC 90/17.

Nesta oportunidade, os autos vieram conclusos para deliberação quanto à Informação n. 0157/2018-DEAD, a qual noticia que, em consulta ao SITAFE, verificou-se a quitação do parcelamento realizado por parte do Senhor Alexey da Cunha Oliveira sob o n. 20180100100008.

Pois bem. Diante das informações prestadas no processo, não resta outra medida senão dar quitação diante do pagamento da multa cominada por esta Corte.

Ante o exposto, concedo a quitação e, conseqüentemente, determino a baixa da responsabilidade ao Senhor Alexey da Cunha Oliveira referente à multa cominada no item VII do Acórdão n. 117/2015 – 1ª Câmara, nos termos do art. 34-A, do Regimento Interno e do art. 27, da Lei Complementar n. 154/1996.

Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão ao interessado mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte e, em seguida, encaminhe o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para que adote as medidas de baixa de responsabilidade, na forma consignada nesta decisão.

Após, os autos deverão ser encaminhados ao DEAD para que proceda ao seu arquivamento.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 04 de abril de 2018.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº : 00497/18
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Vilhena
INTERESSADO : Franklin Almeida Lima
ASSUNTO : Parcelamento de débito - processo n. 03055/11
RELATOR : Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

DM-GP-TC 0222/2018-GP

PEDIDO PARCELAMENTO. MULTA. TRÂNSITO EM JULGADO. COMPETÊNCIA. PG/TCE. NOTIFICAÇÃO. Formalizado pelo interessado/responsável, pedido de parcelamento após o trânsito em julgado, compete à Procuradoria Geral do Estado junto a esta Corte de Contas a sua análise. Assim, os autos devem ser remetidos ao Departamento responsável para o apensamento aos autos principais, bem como adoção das demais medidas cabíveis.

Trata-se de processo atuado em decorrência do pedido de parcelamento formulado pelo senhor Franklin Almeida Lima, da multa cominada no Acórdão APL-TC 00372/17, proferido no processo n. 03055/11.

Ocorre que, de acordo com a certidão subscrita pela Diretora do Departamento do Pleno, às fls. 2281 dos autos principais (processo 03055/11), o Acórdão APL-TC 00372/17 transitou em julgado no dia 17.09.2017.

Por sua vez, o pedido de parcelamento foi protocolizado no dia 08.02.2018, logo, após o trânsito em julgado, de forma que compete à PG/TCE a sua análise, na forma do artigo 3º, § 1º da Resolução n. 231/2016/TCE-RO:

Art. 3º Os valores inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, poderão ser parcelados na forma desta Resolução.

§ 1º Compete ao Tribunal de Contas, por meio do respectivo Conselheiro Relator, o exame dos pedidos de parcelamento realizado antes do trânsito em julgado, e à Procuradoria do Estado junto ao Tribunal de Contas o referido exame uma vez realizada a inscrição em dívida ativa. (destacou-se)

Assim, como o Acórdão transitou em julgado antes mesmo do protocolo do presente pedido de parcelamento, não restam dúvidas que a competência para sua apreciação é da Procuradoria do Estado junto a este Tribunal.

Ademais, com a alteração do art. 34 e o acréscimo do art. 34-A ao Regimento Interno (pela Resolução n. 247/2017/TCE-RO), a competência deste Tribunal para o exame de pedidos de parcelamento exaure-se com o trânsito em julgado, in verbis:

Art. 34. O Relator poderá conceder, nos termos de resolução, a quitação e o parcelamento do débito e da multa, conforme o caso, desde que requerido pelo responsável ou seu representante legal antes do trânsito em julgado. (Redação dada pela Resolução nº 247/2017/TCE-RO)

Art. 34-A O Presidente poderá conceder, nos termos de resolução, a quitação do débito e da multa, conforme o caso, desde que requerido pelo responsável ou seu representante legal depois do trânsito em julgado. (Acrescentado pela Resolução nº 247/2017/TCE-RO)

Diante do exposto, indefiro o pedido de parcelamento formulado por Franklin Almeida Lima, uma vez que, transitado em julgado o decisum por meio do qual foi cominada a multa objeto do parcelamento requerido, compete à Procuradoria Geral do Estado junto a este Tribunal sua análise.

Determino a remessa do processo ao Departamento do Pleno para que providencie o apensamento aos autos principais (processo n. 03055/11), notifique o interessado quanto ao teor desta decisão, comunique o Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD (caso necessário) e, adote as demais providências cabíveis.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se e, oportunamente archive-se.

Gabinete da Presidência, 3 de abril de 2018.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 03055/11
INTERESSADO: Natalino Luiz
ASSUNTO : Tomada de Contas Especial
RELATOR : Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

DM-GP-TC 0226/2018-GP

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. MULTA. PAGAMENTO. QUITAÇÃO.
BAIXA DA RESPONSABILIDADE. VALOR IRRISÓRIO. Noticiado nos

autos o pagamento parcial do valor inerente à multa aplicada por esta Corte de Contas, a medida adequada é a quitação com a consequente baixa da responsabilidade do responsável, diante do valor remanescente ser irrisório, sob pena do prosseguimento do feito tornar-se mais dispendioso do que a própria quantia residual.

Tratam os autos de Tomada de Contas Especial decorrente de Fiscalização de Atos e Contratos deflagrada a partir de Inquérito Civil Público instaurado pelo Ministério Público Estadual, tendo por fim investigar o cumprimento da carga horária, bem como a remuneração, gratificações e horas-extras percebidas por servidor da Prefeitura Municipal de Vilhena que, julgada por esta Corte de Contas resultou na imputação de débito e cominação de multa a diversos responsáveis, dentre eles, o senhor Natalino Luiz e Lawrence José Machado, conforme o Acórdão APL-TC 00372/17 (fls. 2240/2248).

Os autos foram submetidos a esta Presidência, nos termos da DM-GCFCS-TC 00014/18, prolatada pelo Conselheiro Erivan Oliveira da Silva, em substituição regimental ao Conselheiro Relator Francisco Carvalho da Silva (fls. 2373/2374) para deliberação quanto à concessão de quitação proposta pela unidade técnica no relatório de fls. 2360/2362.

De acordo com a Secretaria Geral de Controle Externo, quanto ao débito imputado, solidariamente, no item V do Acórdão APL-TC 00372/17 aos senhores Lawrence José Machado e Natalino Luiz, após a devida análise sobre o valor principal e o quantum já recolhido no bojo dos autos do processo de parcelamento (fls. 2347/2351) remanesce um débito na importância de R\$ 91,00 (noventa e um reais).

Em que pese à multa cominada ao senhor Natalino Luiz, no item XVIII do Acórdão APL-TC 00372/17, pende de adimplemento o valor residual de R\$ 13,75 (treze reais e setenta e cinco centavos), considerando que já recolheu o quantum de R\$ 763,45 (setecentos e sessenta e três reais e quarenta e cinco centavos) – fl. 2356.

E, considerando que tais valores são irrisórios (R\$ 91,00 e R\$ 13,75), a SGCE encaminhou proposta de expedição de quitação, a título de racionalização administrativa e economia processual, tendo em vista que referidas quantias não justificam os meios operacionais para a cobrança.

Assim, vieram os autos conclusos.

É a breve síntese. DECIDO.

Consoante manifestação ofertada pela unidade técnica desta Corte, consta dos autos a comprovação de pagamento parcial quanto ao débito imputado aos senhores Lawrence José Machado e Natalino Luiz no item V do Acórdão APL-TC 00372/17 e ainda quanto à multa cominada ao senhor Natalino Luiz no item XVIII de referido decisum, remanescendo saldo devedor de R\$ 91,00 e R\$ 13,75, respectivamente.

Pois bem.

Quanto ao débito imputado solidariamente aos senhores Lawrence José Machado e Natalino Luiz (item V do Acórdão APL-TC 00372/17) observa-se que o Conselheiro Relator, Francisco Carvalho da Silva proferiu a DM-GCFCS 00039/18 (em 26.03.2018) conferindo a devida quitação, conforme consulta processual no Processo de Contas Eletrônico (processo n. 03680/14).

Pende, portanto, de análise a proposta de encaminhamento da SGCE quanto à concessão de quitação em relação à multa cominada ao senhor Natalino Luiz (item XVIII do Acórdão APL-TC 00372/17).

Com efeito, não há como divergir do fato de ainda persistir saldo desfavorável, entretanto, não se vislumbra interesse no prosseguimento deste feito, a fim de tão-somente reaver o valor apurado, que, por ser irrisório, não justifica o dispêndio inerente aos atos necessários à continuação do presente processo, sob pena de provocar desembolso

maior ao erário do que proveito, conforme entendimento já firmado em precedentes desta Corte.

Assim, alicerçado nos princípios da insignificância, economicidade e razoabilidade, o valor remanescente deve ser desprezado.

Por todo o exposto, concedo quitação e, conseqüentemente, determino a baixa da responsabilidade em nome do Senhor Natalino Luiz, quanto à multa aplicada no item XVIII do Acórdão APL-TC 00372/17, nos termos do art. 34-A, do Regimento Interno e do art. 27, da Lei Complementar n. 154/1996.

Em consequência, determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão ao interessado mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte.

Ato contínuo, encaminhe o processo ao Departamento do Pleno para que adote as providências necessárias quanto à baixa de responsabilidade, na forma consignada nesta decisão, notifique os interessados, comunique o Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD (caso necessário), para providências de cobrança quanto aos demais responsáveis.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Gabinete da Presidência, 4 de abril de 2018.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº : 00947/2018 – TCE-RO
JURISDICIONADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
ASSUNTO : Conflito Negativo de Competência
RELATOR : Conselheiro Presidente Edilson da Sousa Silva

DM-GP-TC 0224/2018-GP

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. REPRESENTAÇÃO. DEFLAGRAÇÃO DE NOVO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE IMPLANTAÇÃO, MANUTENÇÃO, SUPORTE TÉCNICO, TREINAMENTO PARA USUÁRIOS FINAIS E PARA EQUIPE DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO, CUSTOMIZAÇÃO E SERVIÇOS DE MIGRAÇÃO DE DADOS DE SOFTWARE DE GESTÃO PÚBLICA E-CIDADE. MUNICÍPIO DE PORTO VELHO. FIXAÇÃO DE COMPETÊNCIA AO RELATOR RESPONSÁVEL PELA ATUAL GESTÃO MUNICIPAL. REMESSA AO CONSELHEIRO SUSCITADO.

- 1- Admite-se o julgamento monocrático de conflito de competência, nos termos da disposição contida no inciso XXXIX do RITCE-RO.
- 2- A controvérsia cinge-se acerca da competência para analisar pretensão que se refere à análise de eventual ilegalidade contida em procedimento licitatório, o que, nos termos dos precedentes desta Corte de Contas, deve ser fixada ao relator responsável pela gestão à época dos fatos, haja vista que a abertura de outro edital consiste em nova relação jurídico-processual.
- 3- Conflito negativo de competência conhecido para determinar a remessa dos autos ao Conselheiro suscitado.

RELATÓRIO

Trata-se os autos de conflito negativo de competência suscitado pelo Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, no qual sustenta não ser o competente para apreciar a Representação autuada nesta Corte sob o nº 02862/2018, a qual fora movida pela empresa Polytec Comércio e Assessoria Ltda (Polytec Informática), cujo teor notícia possíveis irregularidades no Edital de Licitação - Pregão Eletrônico n. 18/2018 - da Prefeitura do Município de Porto Velho-RO, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de implantação, manutenção, suporte técnico, treinamento para usuários finais e para equipe de tecnologia da informação, customização e serviços de migração de dados do software de Gestão Pública E-cidade.

Observa-se dos autos que a referida documentação fora inicialmente direcionada ao gabinete do Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, por ser o atual relator do Município de Porto Velho. Contudo, ao recebê-la, o Conselheiro proferiu o despacho n. 0040/2018, salientando que a Representação se encontra direcionada ao Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, diante da dependência com os autos de nºs 1927/17 e 524/15, haja vista que o procedimento licitatório questionado fora deflagrado com a finalidade de dar cumprimento à determinação contida pelo relator, que, inclusive, reconheceu a prorrogação de sua competência para relatar a matéria, conforme despacho proferido no Processo 1927/2017.

Com esses fundamentos, remeteu o feito ao gabinete do Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

Lado outro, o Conselheiro Wilber proferiu a DM 68/2018/GCWCS, na qual sustenta que a Representação na espécie versa acerca de supostas ilegalidades constantes no Edital de Licitação do Pregão Eletrônico n. 18/2018, da Prefeitura de Porto Velho, o qual foi deflagrado inteiramente no exercício financeiro de 2018, cuja relatoria pertence, portanto, ao Conselheiro Francisco Carvalho, mormente porque as supostas irregularidades inseridas no referido edital têm por objeto a formação de nova relação jurídica-processual, em autos apartados, com objeto, partes e pedido completamente distintos dos entabulados no Processo n. 1927/2017.

Esclarece, ainda, que o objeto a ser analisado na presente Representação está inserido na fiscalização levada a efeito no Processo n. 837/2018-TCE-RO, que trata justamente acerca do aludido Pregão Eletrônico n. 18/2018, e está sob a relatoria do Conselheiro Francisco Carvalho da Silva.

Sob esses argumentos, suscitou o presente conflito de competência.

Recebida a documentação nesta Presidência, determinei a autuação do conflito, abstendo-se de ouvir os Conselheiros, diante do fato de já terem lançado as razões pelas quais entendem não serem competentes para apreciar o objeto perquirido na Representação.

Neste momento, o incidente retorna para deliberação desta Presidência.

Em síntese, é o relatório.

DECIDO.

Consoante relatado, os presentes autos consistem em conflito de competência suscitado pelo Conselheiro Wilber Santos Coimbra, no qual pretende seja declarada a competência do Conselheiro Francisco Carvalho para julgamento da Representação movida pela empresa Polytec Comércio e Assessoria Ltda (Polytec Informática), a qual tem por objetivo questionar o Edital de Licitação - Pregão Eletrônico n. 18/2018 - da Prefeitura do Município de Porto Velho-RO, que visa a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de implantação, manutenção, suporte técnico, treinamento para usuários finais e para equipe de tecnologia da informação, customização e serviços de migração de dados do software de Gestão Pública E-cidade.

Observa-se, portanto, a presença dos pressupostos processuais de validade, haja vista que mais de um juízo se declarou incompetente para o julgamento da causa, razão por que conheço do presente conflito e passo

a decidi-lo monocraticamente e de plano, conforme disposições contidas no RITCE-RO:

Art. 187. Compete ao Presidente:

XXXIX – decidir monocraticamente o conflito de competência entre relatores e Câmaras.

Parágrafo único. O conflito de competência pode ser suscitado por qualquer interessado, pelo Ministério Público de Contas ou pelo relator, observando-se o procedimento a seguir:

(...)

V – o relator poderá julgar de plano o conflito de competência quando sua decisão se fundar em:

(...)

b) tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência;

Destarte, por existir no âmbito desta Corte precedentes quanto à competência de acordo com a controvérsia dos autos, inclusive recente decisão monocrática que deliberou no mesmo sentido, DM-GP-TC 0208/2018-GP, não há óbice para o julgamento do conflito de plano, especialmente em prestígio ao princípio da celeridade processual.

Quanto ao mérito, observa-se que os Conselheiros em conflito elencaram as razões pelas quais entendem não serem competentes para análise da Representação.

O Conselheiro Francisco Carvalho justifica que o objetivo perseguido está inteiramente relacionado com as deliberações contidas nos Processos nºs 1927/17 e 524/15, da relatoria do Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, razão por que entende dever ser a ele distribuída a Representação.

Por outro lado, o Conselheiro Wilber sustenta que a Representação, na espécie, pretende apurar supostas ilegalidades constantes no Edital de Licitação - Pregão Eletrônico n. 18/2018 - da Prefeitura de Porto Velho, o qual foi deflagrado inteiramente no exercício financeiro de 2018, cuja relatoria deve pertencer, portanto, ao Conselheiro Francisco Carvalho, por ser o atual relator das contas do Município de Porto Velho.

Eis, portanto, a controvérsia instalada no presente conflito, cuja deliberação deve recair de acordo com os precedentes existentes nesta Corte.

Sabe-se que no âmbito deste Tribunal a distribuição dos processos obedece aos princípios da publicidade, alternatividade e do sorteio, observando-se, ainda, a espécie do processo, a competência do Pleno ou das Câmaras, bem como a competência do Conselheiro.

Ademais, também se sabe que, o tempo do ato e/ou fato, de igual forma, constitui em modalidade a se atribuir a competência a um relator, consoante distribuição por sorteio previamente fixada nesta Corte, hipótese em que a competência para julgamento é delimitada pela prevenção/dependência.

E quanto a essa prevenção e dependência em razão dos fatos é que adveio o conflito entre os Conselheiros, um por entender que o objeto da Representação movida pela empresa Polytec Comércio e Assessoria Ltda (Polytec Informática) deve recair sobre a competência do relator dos Processos 1927/2017-TCE-RO e 524/2015-TCE-RO, e o outro ao atual relator das contas do Município de Porto Velho.

A toda evidência, vejo que, no caso em análise, a competência deve ser fixada ao Conselheiro Francisco Carvalho.

Explico.

É que, sem maiores delongas, observa-se que a pretensão buscada por meio da Representação consiste seja questionar a legalidade do Edital de licitação - Pregão Eletrônico n. 18/2018 - da Prefeitura Municipal de Porto Velho, sob o argumento de possível direcionamento, pretendendo-se, portanto, a suspensão imediata do processo administrativo n. 02.00061/17, com posterior declaração de nulidade.

Dúvida, não há, portanto, tratar-se da abertura de um novo edital de licitação, o que, por si só, em atenção aos precedentes desta Corte, consiste em fator preponderante à fixação da competência, que deve estar relacionada ao momento da abertura do novo ato administrativo.

Afora isso, inexistente razão jurídica para pretender atribuir prevenção ao Conselheiro Wilber dos Santos Coimbra pelo fato ter sido o relator do Processo n. 524/2015, pois, conforme se observa, a matéria lá tratada consistiu na análise de legalidade do Edital de Pregão Eletrônico n. 06/2015, enquanto na Representação ora ajuizada, a apreciação recairá sobre o Pregão Eletrônico n. 18/2018, isto é, relação processual nova e diversa.

Acrescente-se, ainda, que o mérito do Edital Licitatório n. 06/2015 sequer fora analisado pelo Conselheiro Wilber dos Santos Coimbra, uma vez que o Município de Porto Velho, no usufruto do seu poder de autotutela, entendeu por anular o pregão eletrônico, cuja consequência foi a declaração da perda superveniente do objeto tratado nos autos de nº 524/2015-TCER, consignando-se, na oportunidade, o dever de que a Prefeitura de Porto Velho promovesse à deflagração de novo procedimento.

Repise-se que, a despeito de ter havido comando deliberativo por parte do Conselheiro Wilber referente à determinação de abertura de novo procedimento de licitação para contratação de empresa especializada em solução integrada de tecnologia da informação para implantação de sistemas de gestão pública municipal, esse fato não consiste em motivo para que a análise da legalidade desse novo edital fique vinculada ao relator da determinação, tanto é assim que o processo atuado nesta Corte sob o nº 837/2018-TCE-RO, que se refere ao Pregão Eletrônico n. 018/2018/SML, está sob a competência do Conselheiro Francisco Carvalho, justamente por ser o atual relator das contas do Município de Porto Velho.

Sob esse raciocínio, reafirmo não poder pretender que haja, nesta hipótese, uma prorrogação de competência relacionada aos fatos deliberados no Processo n. 524/2015-TCE-RO, notadamente porque a pretensão agora perseguida não está relacionada à legalidade ou ilegalidade na determinação de abertura de novo procedimento licitatório, mas sim quanto à eventual existência de direcionamento nesse novo certame, o que, caso confirmado, consiste em motivação para declaração de sua nulidade.

Ressalta-se que os precedentes desta Corte são no sentido de que a distribuição dos processos deverá obedecer ao período da gestão, isto é, a data em que os fatos se deram, em obediência ao princípio da temporalidade, conforme previsão contida no artigo 241 do RITCE/RO:

Art. 241. Até o fim do mês de novembro do último ano da gestão do Órgão ou Poder fiscalizado, será sorteado entre os Conselheiros titulares, o Relator de cada Lista de Entidades da Administração Direta e Indireta do Estado, ao qual serão distribuídos todos os processos relativos a matérias vinculadas às respectivas Entidades, para o período da gestão que se iniciará no exercício seguinte. (Redação dada pela Resolução nº. 108/TCE-RO-2012).

Trago precedentes desta Corte:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JULGAMENTO DE PLANO. TESE FIRMADA EM PRECEDENTE DA CORTE DE CONTAS ESTADUAL. CRITÉRIO DE PREVENÇÃO. CONSELHEIRO RELATOR À ÉPOCA DOS FATOS. REMESSA AO CONSELHEIRO SUSCITADO.

4- Admite-se o julgamento de plano de conflito de competência quando a decisão fundar-se em precedente do Tribunal;

5- A distribuição de processos relativos às matérias vinculadas às entidades da Administração Direta e Indireta será feita para o período da gestão, de modo que a análise de possíveis irregularidades denunciadas será de competência do Conselheiro relator na gestão em que os fatos se deram, e não na data do recebimento da denúncia;

6- Conflito negativo de competência conhecido para determinar a remessa dos autos ao Conselheiro suscitado. (Conflito de Competência n. 04109/2017; Rel. Presidente Conselheiro Edilson de Sousa Silva)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS. ANÁLISE DE

DENÚNCIA. COMPETÊNCIA DO CONSELHEIRO RELATOR DA PRESTAÇÃO DE CONTAS À ÉPOCA DOS FATOS DENUNCIADOS.

1. A distribuição de processos relativos a matérias vinculadas às entidades da Administração Direta e Indireta do Estado será feita para o período da gestão.

2. A análise de possíveis irregularidades denunciadas será de responsabilidade do Conselheiro relator na gestão em que os fatos se deram.

3. Descartada a tese de competência do relator da prestação de contas do ano de recebimento da denúncia.

4. Suscitado e conhecido o conflito negativo de competência.

5. Determinação para remessa dos autos ao Conselheiro competente. (Processo n. 1251/2014; Relator Cons. Presidente José Euler Potyguara Pereira de Mello, julg. 20/11/2014)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS. PRÁTICA DE ATO SUJEITO À FISCALIZAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS REALIZADO NO EXERCÍCIO DE 2013. REMESSA DOS AUTOS AO CONSELHEIRO COMPETENTE. 1. A distribuição de processos relativos a matérias vinculadas às entidades da Administração Direta e Indireta do Estado será feita para o período da gestão. 2. A análise de irregularidades será de responsabilidade do Conselheiro responsável pela gestão em que ocorreu a irregularidade. 3. Suscitado e conhecido o conflito negativo de competência. 4. Determinação para remessa dos autos ao Conselheiro competente. (Processo 0773/13; Relator Cons. Presidente José Euler Potyguara Pereira de Mello; julg. 23/05/2013)

Com efeito, por restar incontroverso nos autos que a pretensão buscada por parte da empresa Polytec Comércio e Assessoria Ltda consiste seja analisada eventual irregularidade contida no Pregão Eletrônico n. 018/2018, deflagrado no processo administrativo n. 02.00061/2017, não há como defender pela prorrogação da competência atribuída ao relator do Processo n. 0524/2015 e 1927/17, cuja prestação jurisdicional se exauriu com as determinações lá empreendidas.

Trilhar por caminho diverso seria o mesmo que impor a perpetuação de competência para o relator que, ao julgar regular com ressalva determinada Prestação de Contas dentro de um exercício, impõe aos responsáveis ou sucessores recomendações a fim de corrigir as impropriedades e prevenir sua reiteração, de sorte que, se assim fosse, deveria, portanto, permanecer vinculado ao processo, independentemente do período de gestão, a fim de acompanhar o cumprimento das determinações preteritamente impostas, o que, por óbvio, não é o que acontece nesta Corte de Contas por imposição legal e jurisprudencial.

Ante o exposto, considerando os fundamentos acima defendidos, é que decido:

I – Conhecer do presente conflito negativo de competência, diante da disposição contida no Regimento Interno desta Corte e em sua jurisprudência, que autoriza o seu julgamento monocrático;

II – Reconhecer o Conselheiro Francisco Carvalho como o competente para apreciar e julgar a Representação protocolada sob o Documento de n. 2862/18, haja vista ser o atual relator das contas do Município de Porto Velho;

IV – Em consequência, determinar que o expediente sob o n. 2862/2018 seja remetido ao Departamento de Protocolo e Documentação desta Corte para que proceda a sua autuação e posterior distribuição ao relator, Conselheiro Francisco Carvalho, nos termos aqui delineados;

V - Cumpridas as determinações necessárias, remetam-se os autos do presente conflito de competência ao arquivo e os autos da Representação ao relator competente para a adoção das providências que entender necessárias.

VI- À assistência administrativa desta Presidência para que dê ciência da presente decisão aos Conselheiros interessados.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se, para tanto, expeça-se o necessário.

Gabinete da Presidência, 04 de abril de 2018.

Edilson de Sousa Silva
Conselheiro-Presidente

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 268, 02 de abril de 2018.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE

RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso VI, artigo 66 da Lei Complementar n. 154, de 26.7.1996, e considerando o Memorando n. 0103/2018-GP de 24.3.2018,

Resolve:

Art. 1º Retificar os termos da Portaria n. 996 de 27.11.2017, publicada no DOeTCE-RO n. 1522 ano VII de 28.11.2017, que convocou a servidora SHARON EUGÊNIE GAGLIARDI, Auditora de Controle Externo, cadastro n. 300, ocupante do cargo em comissão de Assessora de Conselheiro, para atuar no recesso 2017/2018.

Onde se lê:

XVII – GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Cad.	Nome	Período
300	SHARON EUGÊNIE GAGLIARD*	*2 a 6.1.2018

(*) – Servidor dividido por período

Leia-se:

XVII – GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Cad.	Nome	Período
300	SHARON EUGÊNIE GAGLIARD	20.12.2017 a 6.1.2018

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDILSON DE SOUSA SILVA
CONSELHEIRO PRESIDENTE

PORTARIA

Portaria n. 272, 04 de abril de 2018.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso VI, artigo 66 da Lei Complementar n. 154, de 26.7.1996, e considerando o Memorando n. 0046/2018-SETIC de 23.3.2018,

Resolve:

Art. 1º Designar os servidores MARCELO DE ARAUJO RECH, Secretário Estratégico de Tecnologia da Informação e Comunicação, cadastro n. 990356, ÉRICA PINHEIRO DIAS, Coordenadora de Sistemas de Informação, cadastro n. 990294, HUGO VIANA OLIVEIRA, Diretor do Departamento de Gestão Patrimonial e Compras, cadastro n. 990266, RENATA KRIEGER ARIOLI RADUAN MIGUEL, Diretora do Departamento

de Documentação e Protocolo, cadastro n. 990498, ALEX SANDRO DE AMORIM, Agente Administrativo, cadastro n. 338, ocupante do cargo em comissão de Assessor Técnico, e EGNALDO DOS SANTOS BENTO, Assessor Técnico, cadastro n. 990565, para, sob a presidência do primeiro, comporem Comissão com a finalidade de coordenar e gerenciar a implantação do Sistema Eletrônico de Informações – SEI no Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Art. 2º Fica estabelecido o prazo de 120 (cento e vinte) dias para a conclusão dos trabalhos, prorrogáveis de acordo com a necessidade da Administração.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDILSON DE SOUSA SILVA
CONSELHEIRO PRESIDENTE

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Portarias

SUPRIMENTO DE FUNDOS

Portaria nº. 0040/2018, de 04 de Abril de 2018.

Concede Suprimento de Fundos.

A SECRETÁRIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso I, alínea “b” da Portaria nº. 130, de 9.1.2012, publicada no DOE TCE-RO nº. 116 – Ano II, de 9.1.2012, e considerando o que consta do Processo nº. 01239/18 resolve:

Art. 1º. Conceder Suprimento de Fundos em regime de adiantamento ao servidor Paulo César Bettanin, Chefe da Divisão de Manutenção, cadastro Nº 990655, na quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

CÓDIGO PROGRAMÁTICO	NATUREZA DE DESPESA	VALOR (R\$)
01.122.1265.2981.0000	3.3.90.39	4.000,00

Art. 2º. O prazo de aplicação do adiantamento será no período de 26/03 a 25/04/18, que será utilizado para subsidiar possíveis demandas emergenciais para manutenção/serviços nas dependências desta Corte de Contas. Este Suprimento de Fundos será exclusivamente para contratação de caminhão-pipa para fornecimento de água, uma vez que o provimento pela distribuidora pública encontra-se com falhas constantes no bairro, com apresentação da prestação de contas dentro dos 5 (cinco) dias subsequentes do término do prazo de aplicação.

Art. 3º A Divisão de Contabilidade – DIVCONT do Departamento de Finanças – DEFIN efetuará os registros referentes à caracterização da responsabilidade do agente e as conferências da documentação comprobatória da aplicação.

Art. 4º Essa Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 26/03/2018.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária Geral de Administração

SUPRIMENTO DE FUNDOS

Portaria nº. 0041/2018, de 04 de Abril de 2018.

Concede Suprimento de Fundos.

A SECRETÁRIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso I, alínea “b” da Portaria nº. 130, de 9.1.2012, publicada no DOE TCE-RO nº. 116 – Ano II, de 9.1.2012, e considerando o que consta do Processo nº. 01241/18 resolve:

Art. 1º. Conceder Suprimento de Fundos em regime de adiantamento ao servidor Paulo César Bettanin, Chefe da Divisão de Manutenção, cadastro Nº 990655, na quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

CÓDIGO PROGRAMÁTICO	NATUREZA DE DESPESA	VALOR (R\$)
01.122.1265.2981.0000	3.3.90.30	3.000,00
01.122.1265.2981.0000	3.3.90.39	1.000,00

Art. 2º. O prazo de aplicação do adiantamento será no período de 26/03 a 25/04/18, que será utilizado para subsidiar possíveis demandas emergenciais para manutenção/serviços nas dependências desta Corte de Contas, a exemplo de gastos decorrentes da reforma dos banheiros do edifício sede. No elemento 3.3.90.39 (Outros Serviços de terceiros – pessoa jurídica), ficará incluso as despesas cartorárias em virtude do TCE-RO não possuir contrato de prestação de serviços desta natureza, com apresentação da prestação de contas dentro dos 5 (cinco) dias subsequentes do término do prazo de aplicação.

Art. 3º A Divisão de Contabilidade – DIVCONT do Departamento de Finanças – DEFIN efetuará os registros referentes à caracterização da responsabilidade do agente e as conferências da documentação comprobatória da aplicação.

Art. 4º Essa Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 26/03/2018.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária Geral de Administração

SUPRIMENTO DE FUNDOS

Portaria nº. 0042/2018, de 4 de abril de 2018.

Concede Suprimento de Fundos.

A SECRETÁRIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso I, alínea “b” da Portaria nº. 130, de 9.1.2012, publicada no DOE TCE-RO nº. 116 – Ano II, de 9.1.2012, e considerando o que consta do Processo nº. 01252/18 resolve:

Art. 1º. Conceder Suprimento de Fundos em regime de adiantamento ao servidor MANOEL AMORIM DE SOUZA, ASSISTENTE DE GABINETE, cadastro nº 92, na quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil e quinhentos reais).

CÓDIGO PROGRAMÁTICO NATUREZA DE DESPESA VALOR (R\$)

01.122.1265.2981.0000 3.3.90.30 2.000,00

01.122.1265.2981.0000 3.3.90.36 500,00

01.122.1265.2981.0000 3.3.90.39 1.500,00

Art. 2º. O prazo de aplicação do adiantamento será no período de 19.03 a 17.05.2018, que será utilizado para cobrir despesas de pequena monta para utilização em caráter excepcional com aquisição de material de consumo inexistente no almoxarifado, bem como prestação de serviços de terceiros – Pessoa Jurídica e Pessoa Física, urgentes de manutenção na unidade, a fim de atender as necessidades da Secretaria Regional de Controle Externo de Vilhena, com apresentação da prestação de contas dentro dos 5(cinco) dias subseqüentes do término do prazo de aplicação.

Art. 3º. A Divisão de Contabilidade – DIVCONT do Departamento de Finanças – DEFIN efetuará os registros referentes à caracterização da responsabilidade do agente e as conferências da documentação comprobatória da aplicação.

Art. 4º Essa Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 19/03/2018.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária Geral de Administração

PORTARIA

Portaria n. 267, 02 de abril de 2018.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016, e considerando o Memorando n. 013/SERCEPVH/2018 de 26.3.2018,

Resolve:

Art. 1º Designar a servidora MARA CÉLIA ASSIS ALVES, Auditora de Controle Externo, cadastro n. 405, para, nos dias 28.3.2018, 2 e 3.4.2018, substituir o servidor MOISÉS RODRIGUES LOPES, Técnico de Controle Externo, cadastro n. 270, no cargo em comissão de Secretário Regional de Controle Externo de Porto Velho, nível TC/CDS-5, em virtude de gozo de folgas compensatórias do titular, nos termos do inciso III, artigo 16 da Lei Complementar n. 68/92.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 28.3.2018.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA

Portaria n. 269, 03 de abril de 2018.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016, e considerando o Memorando n. 036/2018/GCWCS de 28.3.2018,

Resolve:

Art. 1º Nomear RICARDO JOSÉ DE OLIVEIRA, sob cadastro n. 990771, para exercer o cargo em comissão de Assessor de Conselheiro, nível TC/CDS-5, do Gabinete do Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, previsto na Lei Complementar n. 859 de 18.2.2016.

Art. 2º Lotar o servidor no Gabinete do Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º.4.2018.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA

Portaria n. 271, 03 de abril de 2018.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no

DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016, e considerando o Memorando n. 0066/2018-GCBAA de 26.3.2018,

Resolve:

Art. 1º Exonerar o servidor SÉRGIO APOLINÁRIO BATISTA NETO, cadastro n. 990271, do cargo em comissão de Assistente de Gabinete, nível TC/CDS-2, para o qual fora nomeado mediante Portaria n. 405, de 2.4.2014, publicada no DOeTCE-RO n. 653 – ano IV de 16.4.2014.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 2.4.2018.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

Concessão de Diárias

DIÁRIAS

CONCESSÕES DE DIÁRIAS

Processo:1254/2018
Concessão: 47/2018
Nome: OMAR PIRES DIAS
Cargo/Função: AUDITOR/AUDITOR
Atividade a ser desenvolvida:Ministrar Palestra Sobre "Controle e Execução Orçamentária".
Origem: Porto Velho - RO
Destino: Jaru - RO
Meio de transporte: Terrestre
Período de afastamento: 04/04/2018 - 07/04/2018
Quantidade das diárias: 3,5000

Processo:1134/2018
Concessão: 46/2018
Nome: ÉRICO DE PINA CABRAL
Cargo/Função: Convidado/Convidado
Atividade a ser desenvolvida:Debate Técnico Sobre as Organizações Sociais de Saúde - OSS, a realizar-se na sede do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - TCERO.
Origem: Goiânia - GO
Destino: Porto Velho - RO
Meio de transporte: Aéreo
Período de afastamento: 07/04/2018 - 10/04/2018
Quantidade das diárias: 3,5000

Processo:1134/2018
Concessão: 46/2018
Nome: RAFAEL ARRUDA OLIVEIRA
Cargo/Função: Convidado/Convidado
Atividade a ser desenvolvida:Debate Técnico Sobre as Organizações Sociais de Saúde - OSS, a realizar-se na sede do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - TCERO.
Origem: Goiânia - GO
Destino: Porto Velho - RO
Meio de transporte: Aéreo
Período de afastamento: 07/04/2018 - 10/04/2018
Quantidade das diárias: 3,5000

Processo:1134/2018
Concessão: 46/2018
Nome: WLADIMIR TABORDA
Cargo/Função: Convidado/Convidado
Atividade a ser desenvolvida:Debate Técnico Sobre as Organizações Sociais de Saúde - OSS, a realizar-se na sede do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - TCERO.
Origem: São Paulo - SP
Destino: Porto Velho - RO
Meio de transporte: Aéreo

Período de afastamento: 08/04/2018 - 10/04/2018
Quantidade das diárias: 2,5000

Processo:1206/2018
Concessão: 45/2018
Nome: RAIMUNDO OLIVEIRA FILHO
Cargo/Função: AGENTE EM ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS/CDS 6 - DIRETOR GERAL
Atividade a ser desenvolvida:10º Seminário Internacional de Governança e Sustentabilidade.

6º Seminário Internacional de Democracia e Constitucionalismo.
Origem: Porto Velho - RO
Destino: Itajaí - SC
Meio de transporte: Aéreo
Período de afastamento: 10/04/2018 - 13/04/2018
Quantidade das diárias: 3,5000

Processo:1204/2018
Concessão: 44/2018
Nome: WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Cargo/Função: CONSELHEIRO/Presidente da Escola Superior
Atividade a ser desenvolvida:10º Seminário Internacional de Governança e Sustentabilidade.

6º Seminário Internacional de Democracia e Constitucionalismo.
Origem: Porto Velho - RO
Destino: Itajaí - RO
Meio de transporte: Aéreo
Período de afastamento: 10/04/2018 - 13/04/2018
Quantidade das diárias: 3,5000

Processo:1234/2018
Concessão: 43/2018
Nome: OSCAR CARLOS DAS NEVES LEBRE
Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/CDS 5 - Secretario Regional de
Atividade a ser desenvolvida:Treinamento sobre a Instrução Normativa Nº 05/2017 - Módulo II, bem como da Oficina de Elaboração e Operacionalização do Plano Anual de Contratações Públicas - PACC2018.
Origem: Vilhena - RO
Destino: Porto Velho - RO
Meio de transporte: Terrestre
Período de afastamento: 02/04/2018 - 07/04/2018
Quantidade das diárias: 5,5000

Processo:1234/2018
Concessão: 43/2018
Nome: MARCOS ALVES GOMES
Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO
Atividade a ser desenvolvida:Treinamento sobre a Instrução Normativa Nº 05/2017 - Módulo II, bem como da Oficina de Elaboração e Operacionalização do Plano Anual de Contratações Públicas - PACC2018.
Origem: Vilhena - RO
Destino: Porto Velho - RO
Meio de transporte: Terrestre
Período de afastamento: 02/04/2018 - 07/04/2018
Quantidade das diárias: 5,5000

Processo:1234/2018
Concessão: 43/2018
Nome: DARIO JOSE BEDIN
Cargo/Função: AGENTE ADMINISTRATIVO/FG 1 - ASSISTENTE DE GABINETE
Atividade a ser desenvolvida:Treinamento sobre a Instrução Normativa Nº 05/2017 - Módulo II, bem como da Oficina de Elaboração e Operacionalização do Plano Anual de Contratações Públicas - PACC2018.
Origem: Cacoal - RO
Destino: Porto Velho - RO
Meio de transporte: Terrestre
Período de afastamento: 02/04/2018 - 07/04/2018
Quantidade das diárias: 5,5000

Processo:1234/2018
 Concessão: 43/2018
 Nome: MARIA AUXILIADORA FELIX DA SILVA OLIVEIR
 Cargo/Função: AUXILIAR DE CONTROLE EXTERNO/FG 1 - ASSISTENTE DE GABINETE
 Atividade a ser desenvolvida:Treinamento sobre a Instrução Normativa Nº 05/2017 - Módulo II, bem como da Oficina de Elaboração e Operacionalização do Plano Anual de Contratações Públicas - PACC2018.
 Origem: Ariquemes - RO
 Destino: Porto Velho - RO
 Meio de transporte: Terrestre
 Período de afastamento: 02/04/2018 - 07/04/2018
 Quantidade das diárias: 5,5000

Processo:1234/2018
 Concessão: 43/2018
 Nome: ROSANE RODIGHIERI GIRALDI
 Cargo/Função: AGENTE ADMINISTRATIVO/AGENTE ADMINISTRATIVO
 Atividade a ser desenvolvida:Treinamento sobre a Instrução Normativa Nº 05/2017 - Módulo II, bem como da Oficina de Elaboração e Operacionalização do Plano Anual de Contratações Públicas - PACC2018.
 Origem: Ariquemes - RO
 Destino: Porto Velho - RO
 Meio de transporte: Terrestre
 Período de afastamento: 02/04/2018 - 07/04/2018
 Quantidade das diárias: 5,5000

Processo:870/2018
 Concessão: 42/2018
 Nome: MARC UILLIAM EREIRA REIS
 Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/CDS 5 - DIRETOR
 Atividade a ser desenvolvida:Fórum de Debates "Cenário Municipalista" - Judicialização da Saúde e Educação e a Relação Institucional dos Poderes e Órgãos de Fiscalização e Controle.
 Origem: Porto Velho - RO
 Destino: Ji-Paraná - RO
 Meio de transporte: Terrestre
 Período de afastamento: 21/03/2018 - 23/03/2018
 Quantidade das diárias: 2,0000

Processo:870/2018
 Concessão: 42/2018
 Nome: ERNESTO JOSE LOOSLI SILVEIRA
 Cargo/Função: MOTORISTA/MOTORISTA
 Atividade a ser desenvolvida:Fórum de Debates "Cenário Municipalista" - Judicialização da Saúde e Educação e a Relação Institucional dos Poderes e Órgãos de Fiscalização e Controle.
 Origem: Porto Velho - RO
 Destino: Ji-Paraná - RO
 Meio de transporte: Terrestre
 Período de afastamento: 21/03/2018 - 23/03/2018
 Quantidade das diárias: 2,0000

Processo:870/2018
 Concessão: 41/2018
 Nome: FRANCISCO JUNIOR FERREIRA DA SILVA
 Cargo/Função: AUDITOR/AUDITOR
 Atividade a ser desenvolvida:Fórum de Debates "Cenário Municipalista" - Judicialização da Saúde e Educação e a Relação Institucional dos Poderes e Órgãos de Fiscalização e Controle.
 Origem: Porto Velho - RO
 Destino: Ji-Paraná - RO
 Meio de transporte: Terrestre
 Período de afastamento: 21/03/2018 - 23/03/2018
 Quantidade das diárias: 2,0000

Processo:836/2018
 Concessão: 40/2018
 Nome: ENEIAS DO NASCIMENTO
 Cargo/Função: MOTORISTA/MOTORISTA
 Atividade a ser desenvolvida:Mandado de Citação n. 0007/2018/DP-SPJ - Processo n. 5275/2017.
 Origem: Vilhena - RO
 Destino: Pimenteiras do Oeste - RO
 Meio de transporte: Terrestre
 Período de afastamento: 01/02/2018 - 01/02/2018
 Quantidade das diárias: 0,5000

Processo:836/2018
 Concessão: 39/2018
 Nome: DANIEL DE OLIVEIRA KOCHÉ
 Cargo/Função: MOTORISTA/MOTORISTA
 Atividade a ser desenvolvida:Mandados de Audiência n. 0019, 0020 e 0021/2018-DP-SPJ - Processo n. 2461/2015 e Mandados de Audiência n. 0016, 0017 e 0018/2018/DP-SPJ - Processo n. 2025/2017.
 Origem: Cacoal - RO
 Destino: Novo Horizonte do Oeste - RO

Santa Luzia do Oeste - RO
 Origem: Cacoal - RO
 Destino: Ji-Paraná - RO

Castanheiras - RO
 Origem: Cacoal - RO
 Destino: Ji-Paraná - RO
 Origem: Cacoal - RO
 Destino: Rolim de Moura - RO
 Meio de transporte: Terrestre
 Período de afastamento: 22/01/2018 - 01/03/2018
 Quantidade das diárias: 2,0000

Relações e Relatórios

RELAÇÃO DE COMPRAS

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
 EXTRATO DA RELAÇÃO DO MÊS DE MARÇO DE 2018
 Publicação no Diário Oficial do Tribunal de Contas (LC 592/2010 TCE-RO) em obediência a Lei 8.666/93 Art. 16

RELATÓRIO GERAL DE BENS

Ordenado por Período de 01/03/2018 a 31/03/2018

Descrição do bem	Valor Aquisição	Data Aquisição	TOMBO	DEPARTAMENTO
MASTER FURGÃO L1H1 - RENAULT - 2018/2019 - PRATA - DIESEL - PLACA: NDN-8131	R\$ 119.100,00	09/03/2018	0021676	518 - DIVISÃO DE TRANSPORTES
COMPUTADOR WORKSTATION - HP Z440 - PN: X2D65UT	R\$ 14.392,57	26/03/2018	0021677	621 - DIV. DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL

COMPUTADOR WORKSTATION - HP Z440 - PN: X2D65UT	R\$	14.392,57	26/03/2018	0021678	621 - DIV. DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
COMPUTADOR WORKSTATION - HP Z440 - PN: X2D65UT	R\$	14.392,57	26/03/2018	0021679	621 - DIV. DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
COMPUTADOR WORKSTATION - HP Z440 - PN: X2D65UT	R\$	14.392,57	26/03/2018	0021680	621 - DIV. DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
COMPUTADOR WORKSTATION - HP Z440 - PN: X2D65UT	R\$	14.392,57	26/03/2018	0021681	621 - DIV. DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
COMPUTADOR WORKSTATION - HP Z440 - PN: X2D65UT	R\$	14.392,57	26/03/2018	0021682	621 - DIV. DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
COMPUTADOR WORKSTATION - HP Z440 - PN: X2D65UT	R\$	14.392,57	26/03/2018	0021683	621 - DIV. DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
VALOR TOTAL	R\$	219.847,99			TOTAL DE REGISTROS: 08

Porto Velho-RO, 04 de abril de 2018.

Hugo Viana Oliveira
DIRETOR DO DEGPC

Antônio Carlos Siqueira Ferreira de Assis
CHEFE DA DIVPAT

Avisos

ATA DE REGISTRO DE PREÇO

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 14/TCE-RO-2018

PROCESSO Nº. 00229/2018/TCE-RO

Aos três dias do mês de abril do ano de dois mil e dezoito, o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, inscrito no CNPJ sob o no 04.801.221/0001-10, com sede na Av. Presidente Dutra, 4229, Olaria, nesta cidade de Porto Velho-RO, e a empresa qualificada na Cláusula I, sob a regência da Lei Federal nº 8.666, 21 de junho de 1993, da Lei Federal nº 12.846/13 com as alterações posteriores, da Lei Federal nº 12.846/13, Lei Estadual nº 2.414/11, Decreto Estadual nº 18.340, de 06 de novembro de 2013, Resoluções nºs 31 e 32/TCERO-2006, Parecer Prévio TCE-RO nº 07/2014-PLENO, e demais normas legais aplicáveis, em virtude da homologação do procedimento licitatório pela Secretária Geral de Administração, conforme poderes delegados pela Portaria nº 83, 25 de janeiro de 2016, firmam a presente ATA visando ao REGISTRO DE PREÇOS ofertados no PREGÃO ELETRÔNICO nº. 04/2018/TCE-RO, em conformidade com a proposta ofertada na licitação, especificações e demais condições constantes do Edital e seus Anexos, que integram este instrumento de registro e aquelas enunciadas nas cláusulas que se seguem:

CLÁUSULA I – DO OBJETO

1. Registro de preços, para fornecimento de 3 (três) Projetores Multimídia profissional, com garantia on-site, pelo período de 36 (trinta e seis) meses conforme especificações técnicas e condições minuciosamente descritas no item 01 do Edital de Pregão Eletrônico 04/2018/TCE-RO, e propostas ofertadas pelos licitantes, seguindo a ordem de classificação na licitação:

FORNECEDOR: SELF STATION ÁUDIO E VÍDEO LTDA – ME
C.N.P.J.: 23.198.676/0001-37 TEL/FAX: 031 3657-1273/ 031 2559-9559
ENDEREÇO: Rua Dez, nº 397, Letra B, B. Jardim Bandeirantes, Contagem – MG, CEP 32.371-320
EMAIL PARA CONTATO: self@selfstation.com.br, administrativo@selfstation.com.br
NOME DO REPRESENTANTE: WILSON DONATO FARIA DE SOUZA

ITEM ÚNICO							
Ampla Participação							
Item	Especificação Técnica resumida	Marca/Modelo	Unid.	Quant	Valor unitário (R\$)	Valor Total (R\$)	
1	Projetor Multimídia Profissional, com garantia on-site, pelo prazo de 36 (trinta e seis) meses, tudo conforme as condições dispostas no Termo de Referência – Anexo II.	EPSON/G7500U	Und	3	25.000,00	75.000,00	

CLÁUSULA II – DA VALIDADE DO REGISTRO DE PREÇOS

1. O registro de preços formalizado na presente ata terá a validade de 01 (um) ano, contado da data da sua primeira publicação no Diário Oficial Eletrônico/DOeTCER, conforme previsto no § 3º, do art. 15 da Lei Federal 8.666/93, vedada qualquer prorrogação que ultrapasse esse prazo, nos termos do art. 15, § 3º, inciso III, da Lei nº 8.666/93.

2. A existência de preços registrados não obriga o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia a firmar as contratações que deles poderão advir, sendo-lhe facultada a realização de licitações específicas para aquisição do objeto, assegurado ao beneficiário do registro a preferência de fornecimento em igualdade de condições, conforme previsto no § 4º, do art. 15 da Lei Federal 8.666/93.

3. A presente Ata estará vigente até que se tenha consumido todo o quantitativo registrado ou até o termo final do prazo de sua validade, prevalecendo o que ocorrer primeiro.

CLÁUSULA III – DA ADMINISTRAÇÃO DESTA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

1. A administração e execução das atividades relacionadas ao controle e utilização da presente Ata de Registro de Preços caberão ao Departamento de Gestão Patrimonial e Compras, por meio da Divisão de Compras, nos termos da Lei Complementar nº 799, de 25 de setembro de 2014.

2. Todas as contratações decorrentes da utilização desta Ata de Registro de Preços serão precedidas de autorização da Secretária Geral de Administração.

CLÁUSULA IV – DA UTILIZAÇÃO DESTA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS POR ÓRGÃO NÃO PARTICIPANTE

1. A Adesão ao presente Registro de Preços fica condicionada ao atendimento das determinações do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, consolidadas no Parecer Prévio nº 07/2014-PLENO, após autorização expressa da Secretária Geral de Administração.

2. As aquisições ou contratações adicionais (caronas) referidas nesta cláusula não poderão exceder, por órgão ou entidade, a 100% dos quantitativos dos itens registrados para o órgão gerenciador e órgãos participantes.

3. As aquisições ou contratações adicionais (caronas), não poderão exceder, na totalidade, ao quádruplo do quantitativo dos itens consignados na Ata de Registro de Preços para o órgão gerenciador e os participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem.

4. Os pedidos de adesão deverão ser encaminhados ao Departamento de Gestão Patrimonial e Compras – DEPC, onde serão devidamente instruídos, cabendo à autorização a Secretária Geral de Administração do TCE-RO.

CLÁUSULA V – DA REVISÃO E CANCELAMENTO DO REGISTRO

1. A Administração realizará pesquisa de mercado periodicamente, a fim de verificar a vantajosidade dos preços registrados nesta Ata, na forma e condições estabelecidas no art. 20 do Decreto Estadual nº 18.340/2013.

2. Os preços registrados poderão ser revistos em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo do objeto registrado, cabendo à Administração promover as negociações junto ao(s) fornecedor(es).

3. Quando o preço registrado tornar-se superior ao preço praticado no mercado por motivo superveniente, a Administração convocará o(s) fornecedor(es) para negociar(em) a redução dos preços aos valores praticados pelo mercado.

3.1. O fornecedor que não aceitar reduzir seu preço ao valor praticado pelo mercado será liberado do compromisso assumido, sem aplicação de penalidade.

3.2. A ordem de classificação dos fornecedores que aceitarem reduzir seus preços aos valores de mercado observará a classificação original.

3.3. Quando o preço de mercado tornar-se superior aos preços registrados e o fornecedor não puder cumprir o compromisso, o órgão gerenciador poderá:

3.3.1. Liberar o fornecedor do compromisso assumido, caso a comunicação ocorra antes do pedido de fornecimento, e sem aplicação da penalidade se confirmada a veracidade dos motivos e comprovantes apresentados; e convocar os demais fornecedores para assegurar igual oportunidade de negociação.

3.4. Não havendo êxito nas negociações, o órgão gerenciador deverá proceder à revogação desta ata de registro de preços, adotando as medidas cabíveis para obtenção da contratação mais vantajosa.

3.5. Em obediência ao princípio da anualidade da proposta (art. 2º, §1º c/c art. 3º, §1º da Lei nº 10.192/2001), caberá reajuste de preços sempre que, dentro da vigência contratual, transcorrer o prazo de 12 meses da data da apresentação da proposta no certame licitatório. Nesses casos, o índice aplicável para o cálculo do reajuste será o IGP-M (Índice Geral de Preços – Mercado).

3.6. Os preços registrados poderão ser reequilibrados em decorrência de fato imprevisível ou previsível, porém de consequências incalculáveis, devidamente comprovado, que tenha onerado excessivamente as obrigações contraídas pela Detentora dos Preços Registrados, observadas as disposições contidas na alínea "d" do inciso II do caput do artigo 65 da Lei nº 8.666, de 1993.

4. A Ata de Registro de Preços poderá ser cancelada de pleno direito:

4.1. Pela Administração, quando:

4.2. O licitante vencedor não cumprir as obrigações constantes desta Ata de Registro de Preços;

4.3. O licitante vencedor der causa a rescisão administrativa de contrato decorrente da presente Ata de Registro de Preços;

- 4.4. Os preços registrados se apresentarem superiores aos praticados no mercado, sendo frustrada a negociação para redução dos preços avençados;
- 4.5. Por razões de interesse público, devidamente demonstradas e justificadas pela Administração;
5. Pelo licitante vencedor quando, mediante solicitação por escrito, comprovar estar impossibilitada de cumprir as exigências desta Ata de Registro de Preços;
- 5.1. A solicitação para cancelamento dos preços registrados deverá ser formulada com a antecedência de 30 (trinta) dias, facultada à Administração a aplicação das penalidades mencionadas nesta ata, caso não aceitas as razões do pedido.
6. A comunicação do cancelamento do preço registrado pela Administração será feita pessoalmente ou por correspondência com aviso de recebimento, juntando-se comprovante aos autos que originaram esta Ata.
- 6.1. No caso de ser ignorado, incerto ou inacessível o endereço do licitante vencedor, a comunicação será feita por publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia, por 2 (duas) vezes consecutivas, considerando-se cancelado o preço registrado a partir da última publicação.

CLÁUSULA VI – DAS CONDIÇÕES CONTRATUAIS

1. Os prazos de entrega, e todo o detalhamento do objeto se encontram minuciosamente descrito no Termo de Referência – Anexo II do Edital do Pregão Eletrônico 04/2018.
2. As condições gerais referentes ao fornecimento, tais como local de entrega e recebimento do objeto, obrigações da Administração e do fornecedor detentor do registro e penalidades, encontram-se definidas no Termo de Referência e Edital da licitação, partes integrantes da presente Ata.
3. Será permitido o aditamento dos quantitativos consignados na Ata de Registro de Preços em favor do órgão ou entidade beneficiário originalmente, porém limitado a 25%, calculados sobre o valor inicial atualizado do contrato, na forma do art. 65, § 1º da Lei nº 8.666/93.
4. A detentora do registro fica obrigada a atender a todas as ordens de fornecimento efetuadas durante a vigência desta ata, mesmo que o prazo previsto para entrega do objeto exceda ao seu vencimento.
5. As comunicações oficiais referentes à presente contratação poderão ser realizadas através de e-mail corporativo, reputando-se válidas as enviadas em e-mail incluído na proposta ou documentos apresentados pelo fornecedor.
- 5.1. A ciência do ato será a data de confirmação da leitura do seu teor pelo destinatário, sendo considerada válida, na ausência de confirmação, a comunicação na data do término do prazo de 2 (dois) dias úteis, contados a partir da data do seu envio.
6. As contratações decorrentes do presente registro de preços terão vigência a partir da data de sua formalização até o dia 31 de dezembro do exercício de referência, de acordo com o respectivo crédito orçamentário.

CLÁUSULA VII – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

1. Todas as alterações que se fizerem necessárias serão registradas por intermédio de lavratura de termo aditivo à presente Ata de Registro de Preços.
2. Os casos omissos serão resolvidos pelas partes em comum acordo, por meio de termo aditivo, em conformidade com a Lei n. 8.666/93.
3. A presente Ata será publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. (publicação trimestral)

CLÁUSULA VIII - DO FORO

1. Para dirimir eventuais conflitos oriundos desta Ata, é competente o Foro da Comarca de Porto Velho/RO, excluindo-se qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

(assinado eletronicamente)
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração

WILSON DONATO FARIA DE SOUZA
Representante da empresa SELF STATION ÁUDIO E VÍDEO LTDA

Extratos

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 06/2017/TCE-RO

CONTRATANTES – O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA E O SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA – SESI.

DAS ALTERAÇÕES – Tem por finalidade alterar os Itens 2.1, 2.2, 4.1 e 5.1 do Contrato nº 06/2017/TCE-RO, ratificando os demais itens originalmente pactuados.

DO OBJETO – Contratação de empresa especializada para desenvolver programa educativo voltado ao bem-estar dos servidores da Corte de Contas Estadual e às condições descritas no Termo de Referência elaborado para a contratação, parte integrante do Contrato nº 06/2017/TCE-RO, juntamente com a proposta da empresa e os demais elementos presentes no Processo Administrativo nº 3819/2016/TCE-RO.

DO VALOR DA CONTRATAÇÃO – R\$ 64.465,57 (sessenta e quatro mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e sete centavos). O valor fixo mensal a ser pago pela prestação do serviço importa em R\$ 5.372,13 (cinco mil, trezentos e setenta e dois reais e treze centavos), conforme discriminado na tabela abaixo:

Item	Serviços	Valor mensal	Valor Total
01	Ginástica na empresa	R\$2.439,61	R\$29.275,37
02	Alimentação saudável	R\$1.483,68	R\$17.804,21
03	Circuito do bem-estar	R\$1.448,83	R\$17.385,99
Total da Proposta		R\$5.372,13	R\$64.465,57

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA – A despesa decorrente da contratação correrá por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Ação Programática: 01.122.1265.2981 – Gerir as Atividades de Natureza Administrativa, Elemento de Despesa 3.3.90.39 – Outros Serviços de Terceiros – PJ e Subelemento 05 – Serviços Técnicos Profissionais, Nota de Empenho nº 000587/2018.

DA VIGÊNCIA – A vigência do contrato será pelo período de 02.04.2018 a 1º.04.2019, sendo que de 14.03.2019 a 1º.04.2019, não será devida contrapartida financeira, por se tratar de compensação pela não prestação dos serviços no período de recesso do Contratante (20.12.2018 a 06.01.2019).

DO PROCESSO – Nº 03819/2016/TCE-RO.

DO FORO – Comarca de Porto Velho - RO.

ASSINARAM – Senhora JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA, Secretária-Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e o Senhor ALEX ANTÔNIO CONCEIÇÃO SANTIAGO, representante do SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA – SESI.

Porto Velho, 03 de abril de 2018.

(assinado eletronicamente)
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração

TERMO DE RESCISÃO

EXTRATO DO TERMO DE RESCISÃO DA ORDEM DE SERVIÇO Nº 019/2018/DIVCT/SELICON

CONTRATANTES – O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA E A EMPRESA SUPERCIA CAPACITAÇÃO E MARKETING LTDA – EPP.

DA RESCISÃO – Rescindem a Ordem de Serviço nº 19/2018/DIVCT/SELICON, por acordo entre as partes, a partir de 05/04/2018, com fundamento no artigo 79, inciso II, da Lei 8.666/93, c/c o item 17.1 da Resolução nº 151/2013/TCE-RO.

DO PROCESSO – nº 0644/2018/TCE-RO.

ASSINAM – A Senhora JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA, Secretária Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e a Senhora SUMAIA KESROUANI BORGES, representante da empresa SUPERCIA CAPACITAÇÃO E MARKETING LTDA – EPP.

Porto Velho, 05 de abril de 2018.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária Geral de Administração/TCE-RO

Secretaria de Processamento e Julgamento

Atas

ATA DO PLENO

TRIBUNAL PLENO

ATA DA 3ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA EM 8 DE MARÇO DE 2018, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.

Presentes os Excelentíssimos Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, Wilber Carlos dos

Santos Coimbra, Benedito Antônio Alves e os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (apenas no julgamento do Processo n. 3572/17) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição ao Conselheiro Valdivino Crispim de Souza).

Presente, ainda, a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, Yvone Fontinelle de Melo.

Secretária, Carla Pereira Martins Mastriner.

Havendo quórum necessário, às 9h12, o Conselheiro Presidente declarou aberta a sessão, submetendo à discussão e à votação a Ata da sessão anterior, a qual foi aprovada à unanimidade.

PROCESSOS JULGADOS

1 - Processo n. 03572/17 (Processo de origem n. 00800/09)
 Recorrente: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon
 Assunto: Pedido de Reexame referente ao Processo n. 0800/09/TCE-RO.
 Interessado: Lenine de Melo Rocha
 Jurisdicionado: Secretaria de Estado de Administração
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS
 Observação: Em face do pedido de sustentação oral feito pelo Senhor Roger Nascimento dos Santos – Procurador-Geral do Iperon, foi feita inversão de pauta.

O Senhor Roger Nascimento dos Santos – Procurador-Geral do Iperon fez sustentação oral nos seguintes termos: “A preocupação da Procuradoria-geral do Estado junto ao Iperon é a fixação de parâmetros firmes para que possa continuar atuando, pugnando pelo conhecimento do pedido de reexame sob o argumento de que a verba se encontra incorporada aos proventos de aposentadoria do servidor desde o ano de 2008. Que se estabeleça como vai funcionar a jurisprudência, porque tem-se três leis: Lei Complementar n. 58/92, que não foi objeto de nenhuma inconstitucionalidade, a Lei n. 1041, só havia sido objeto de controle difuso agora em 2017 foi estabelecido controle concentrado; e o artigo 92-A da Lei n. 432, que foi inserido pela Lei Complementar n. 672/12, é objeto da DI 5039. A nossa preocupação é abarcar atos que foram concedidos há 10 anos e essa situação foi relativizada por meio do Acórdão n. 504/2016, em relação ao artigo 58 da Lei Complementar, me parece que essa diferença de tratamento é que consubstancia um obstáculo do exercício da atividade administrativa.”

O Conselheiro Paulo Curi Neto se manifestou nos seguintes termos: “Vou acompanhar o voto do nobre relator. Ainda que nossa jurisprudência tenha se mostrado um tanto vacilante, isso pode ser uma evidência de ausência de má-fé. Essa situação de inconstitucionalidade me parece bastante flagrante, ela deve ser estancada com urgência, inclusive para atos antigos, acho que isso é uma imposição até em reverência ao pronunciamento do Tribunal de Justiça que declarou a inconstitucionalidade sem modular efeito e aí apanhou todos os efeitos produzidos pela norma desde sua origem, embora, há depender da norma, essas normas mais antigas padeciam de uma situação de inconstitucionalidade superveniente. Não me parece que o Tribunal de Contas extrapole sua competência ao estabelecer, constatado uma situação de ilegalidade num caso concreto, em função de uma incompatibilidade da norma que fundamenta um benefício com a Constituição, que determine ao órgão que faça um levantamento prospectivo para fazer a reversão dessas inconstitucionalidades também em outros atos. Sempre esse pronunciamento estará vinculado a um caso concreto específico, não me parece que estejamos usurpando competência do Judiciário para realizar controle em caráter abstrato com efeito erga homines, não seria esse encaminhamento.”

O Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva se manifestou nos seguintes termos: “Gostaria de fazer um comentário em relação à modulação dos efeitos. Na essência, só se modula efeito em controle concentrado, não existe previsão normativa para modulação de efeito difuso, raras vezes o STF, de 2009 para cá, uma vez ou duas, num caso concreto, em um recurso modulou efeito, não é a regra. Muito provavelmente o TJ não fez porque não existe previsão normativa de fato para essa modulação.”

O Conselheiro Paulo Curi Neto se manifestou nos seguintes termos: “Tem uma PET que foi decidida no final de 2016 e publicada em 2017, PET 4656, relatada pela ministra Carmem Lúcia, que diz textualmente, à unanimidade, que a Súmula 347 vigora, que ela defere aos órgãos autônomos da Constituição, que exercitem controle, falou expressamente

sobre o Tribunal de Contas, como também CNJ e CNP, que podem, no caso, concreto deixar de aplicar norma que considera inconstitucional. Resumindo o que a Ministra disse: ou bem esses órgãos cumprem a lei inconstitucional ou cumprem a Constituição, e ela prefere que cumpram a Constituição.”

O Conselheiro Benedito Antônio Alves se manifestou nos seguintes termos: “Toda decisão nossa tem repercussão muito grande e tem efeito muito grande na sociedade. Veja bem, se tem uma verba que você recebe calcada em lei, até então essa lei é constitucional, é uma situação demais preocupante. A pessoa recebeu com toda segurança, porque estava calcada numa lei até então materialmente constitucional. A posteriori, longos anos depois, analisando o caso concreto, é inconstitucional, e não só vou cessar a percepção dessa verba, depois de longos anos trabalhando na polícia, a questão é com esses agentes que estão militando, a insegurança que uma decisão pode ter não somente a eles, aqueles que estão na inatividade, mas aos que estão na ativa, se sentirem totalmente seguros tanto eles quanto os órgãos, que zelam pela previdência. Vejo que todo caso concreto deve ser analisado para que possamos fazer justiça. Neste caso, tem uma colidência de direito, de interesse público e particular. Precisamos refletir muito sobre isso, aí vem sendo a questão da modulação dos efeitos, é lógico que no interesse público, modulamos efeitos, não podemos deixar um hospital parado, um transporte escolar, porque prejudica um ano letivo das crianças, pode custar a vida de uma pessoa, uma série de fatores que tem que ser sopesados nessa colidência de direitos fundamentais e de interesse público e particular. Vejo com muita preocupação simplesmente considerar inconstitucional (porque é), e não modular os efeitos.”

O Senhor Roger Nascimento dos Santos – Procurador-Geral do Iperon se manifestou nos seguintes termos: “Foi bom o Conselheiro Benedito levantar essa questão. Vejam bem, com base no acórdão proferido, foi determinado que se promovesse uma tomada de contas especial para apurar o dano ao erário por aqueles que não expurgaram a verba de determinado inativo e mandou fazer um levantamento de todo aqueles que estivessem percebendo, respeitados os cinco anos, esse é o teor do acórdão 504. Diante dessa decisão, há que se confirmar a decisão da Corte Contas, automaticamente, publicado o acórdão, vou ter que dar uma manifestação à Presidente do Iperon, para que promova um amplo e irrestrito levantamento com base no artigo 23 da Lei 1041/2002, porque não vou querer depois daqui a cinco ou dez anos a depender dos conselheiros que aqui estejam a dizer que não agi, tendo um precedente da Corte de Contas que determinou expurgar determinada verba. O reflexo das decisões proferidas irradia por todos os outros casos, não é, data vênica, o exame específico do caso concreto de determinar o espólio dessa verba, são os efeitos que ela produzirá. Vejam bem, não consigo entender a diferença de fundamento entre o artigo 58 da Lei Complementar 58/92 e o artigo 23 da Lei 1041/2002, para que num caso se observe o caso quinquenal e no outro não.”

O Conselheiro Paulo Curi Neto se manifestou nos seguintes termos: “Esta decisão não fala em instauração de TCE, determina que se estanque o pagamento.”

O Conselheiro Benedito Antônio Alves se manifestou nos seguintes termos: “Proponho que fique tranquilo na repercussão que pode ter essa decisão, é que cesse doravante, mas que para trás, espere-se, porque haverá um levantamento, porque já há uma determinação para isso. Concordo com o eminente Relator, mas concordo daqui para frente, daqui para trás, aguarde esse levantamento e a apuração da TCE, inclusive com responsabilização solidária.”

Conselheiro Paulo Curi Neto se manifestou nos seguintes termos: “Quando o Tribunal apreciou essa questão, não falou em TCE. Essa decisão superveniente redefine a questão. Estamos aqui discutindo com o Plenário praticamente completo com seus membros titulares. Estamos analisando um recurso da Procuradoria do Iperon que questiona a extensão da exclusão, mas essa decisão sequer cogitou a TCE. Vossa Excelência tem uma tranquilidade para esgrimir, se em algum momento for questionado, uma posição mais recente que diz que se faça cessar os pagamentos, mas não se cogitou de TCE. A partir desse pronunciamento do Plenário que confirma uma decisão que diz que essa verba indevida, mesmo que o Tribunal não dissesse, o efeito automático dela para uma administração cautelosa é que tome providências para cessar isso de forma distinta. Não estamos a cogitar nesse processo, na decisão de hoje, que não está a falar de TCE. Isso dá ao Procurador do Iperon uma tranquilidade para avaliar o que se deve adotar no Iperon. Se estivesse sentado na cadeira do Procurador do Iperon adotaria providências imediatas para cessar os pagamentos dessas verbas.”

O Conselheiro Benedito Antônio Alves pediu vista do processo.

2 - Processo-e n. 00326/16 (Processo de origem n. 01877/15)
 Responsável: Cesar Cassol - CPF n. 107.345.972-15

Assunto: Processo n. 01877/15/TCE/RO, Acórdão n. 203/2015-Pleno
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Rolim de Moura
Advogados: Felipe Roberto Pestana - OAB n. GO 39097, Indyanara Muller de Oliveira - OAB n. 6653, Alessandro de Brito Cunha - OAB n. OAB/GO 32.559, André Henrique Torres Soares de Melo - OAB n. 5.037, Thiago Da Silva Viana - OAB n. 6227, Mariana Pinheiro Chaves de Souza - OAB n. OAB/GO 32.647

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
1º Revisor: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
2º Revisor: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO: Conhecer do recurso interposto e, no mérito, dar provimento, nos termos do voto do Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, à unanimidade.

Observações: Contextualização dos fatos: O Conselheiro Valdivino Crispim de Souza apresentou voto, na sessão de 16 de fevereiro de 2017, pelo provimento parcial no sentido de excluir do bojo do Acórdão nº 203/2015-Pleno as irregularidades alusivas ao exercício de 2013, mantendo-se inalterado o Parecer Prévio nº 53/2015-Pleno, pela reprovação das contas, já que a Administração não repassou a contribuição recolhida do servidor no período do exercício em análise (2014). O Conselheiro Francisco Carvalho da Silva pediu vista dos autos e apresentou voto, na sessão de 9.11.2017, pelo provimento do presente recurso, sinalizando modificar, portanto, o Parecer Prévio nº 53/2015-Pleno no sentido de considerar em condições de merecer aprovação com ressalvas as contas do município de Rolim de Moura, referentes ao exercício de 2014; O Conselheiro Paulo Curi Neto pediu vista dos autos e, na oportunidade, o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra antecipou voto acompanhando do Revisor. Pautado para 1ª sessão do Pleno de 8.2.2018, o Conselheiro Paulo Curi Neto apresentou voto no sentido de manter a posição do relator de negar provimento ao recurso por conta do inadimplemento das contribuições previdenciárias. A discussão foi adiada e o processo voltou na sessão de 22.2, sendo novamente adiado e apreciado nesta sessão.

Submetido à discussão, o Conselheiro Valdivino Crispim de Souza se manifestou nos seguintes termos: "Relatei esse processo e ao relatar havia consignado no voto a exclusão de dois quesitos de fundamental importância que não teriam a dimensão de mudar o julgado original. Com a revisão feita pelo Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, de certa forma, considerando principalmente a revisão feita pelo Conselheiro Paulo Curi Neto, que exclui a letra "f" do acórdão original, do qual foi ele o relator, tenho ousadia de modificar o meu voto para acompanhar o primeiro revisor. É uma situação inusitada, como relator aquiesço uma posição do segundo revisor para a posição do primeiro, para votar pelo voto apresentado pelo primeiro revisor, Conselheiro Francisco Carvalho da Silva."

O Conselheiro Francisco Carvalho da Silva se manifestou nos seguintes termos: "O único ponto que ficou pendente depois dessa discussão, inclusive com a análise refeita pelo Conselheiro Crispim nos acompanhando, seria da amortização do passivo do exercício financeiro anterior. Quero esclarecer porque me debrucei em detalhes para convencer nesse ponto o Conselheiro Paulo Curi, no tocante à inclusão dos fatos ocorridos em 2013, ressalto o voto em apreciação que a reprovação das contas de 2014, não se deu pelo fato do gestor não ter recolhido as contribuições previdenciárias de 2013 e sim pelo fato de não ter adotado medidas tendentes para amortizar o passivo do exercício financeiro anterior e que não houve o rompimento do nexo de causalidade, não pela constituição da dívida, mas pelo agravamento do passivo. Acrescento ainda o referido voto que não há prova de que o administrador tenha adotado as condutas necessárias para que houvesse o adimplemento do débito perante a entidade gestora do RPPS, que teria havido uma inação no mínimo culposa na amortização da dívida pretérita. Pois, peço vênia para discordar do posicionamento disposto, uma vez de fato a situação narrada difere da encontrada, ou seja, houve uma redução do passivo previdenciário. Entendo, Conselheiro Paulo Curi, Vossa Excelência tem razão quando da preocupação tem que ser vista com olhos de águia a questão das previdências no Brasil inteiro. Outra coisa que quero dizer é que fiz o levantamento e verifiquei que o Prefeito se concentrou no pagamento das dívidas, principalmente no exercício de 2012, caracterizando o esforço que a administração fez. Quero que Vossa Excelência reflita nesse ponto que foi levantado. Quero ressaltar o trabalho da equipe, as servidoras Rose e Erli."

O Conselheiro Paulo Curi Neto se manifestou nos seguintes termos: "Conselheiro Francisco Carvalho, quando nós insistimos com essa jurisprudência firme do Tribunal de Contas de reprovar conta por inadimplemento das contribuições previdenciárias, nossa preocupação é a que Vossa Excelência mencionou. Estamos olhando para o futuro, o futuro do estado de Rondônia e para a atualidade de alguns estados que estão numa situação terrível de não conseguir honrar com o pagamento de seus servidores ativos e menos ainda dos inativos. O compromisso que esta

Corte tem com o zelo do equilíbrio econômico financeiro da gestão, equilíbrio atuarial da previdência social, tudo isso é competência nossa à luz da legislação. A expectativa que se tem em relação a isso é que o gestor realmente faça um esforço para, numa situação de passivo presente, pelo menos não permita o agravamento disso. O ideal, até no horizonte que tem que ser considerado à luz da realidade do município, é que consiga amortizar, reduzir esse passivo previdenciário. O Conselheiro Francisco Carvalho foi extremamente feliz em trazer essa demonstração de uma redução de quase um milhão e duzentos mil reais entre 2013 e final de 2014, o que mostra que, embora existam parcelas não pagas em 2014, que vinculam o Senhor César Cassol, houve o esforço do município em reduzir aquele passivo em mais de um milhão de reais. A situação previdenciária do município no início de 2014 era uma e, a partir desse levantamento, no final de 2014, era melhor do que começou. Isso me faz repensar o voto, assim modifiquo o meu voto para acompanhar Vossa Excelência nesse adendo no seu voto, no sentido de dar provimento ao recurso para aprovar essas contas. Isso me deixa tranquilo porque estamos mantendo nossa posição firme de que esta é uma questão gravíssima que enseja reprovação de conta, mas nesse caso concreto, como houve uma amortização do passivo superior ao que se constatou no exercício, é o caso de aprovar as contas."

Presidência com o Conselheiro Benedito Antônio Alves.

3 - Processo n. 00212/14 (Pedido de Vista em 14/12/2017)

Responsáveis: Josélia Ferreira da Silva - CPF nº 265.668.264-91, Ivani Ferreira Lins - CPF nº 312.260.942-87, Sandro Lucio de Freitas Nunes - CPF nº 830.255.882-68, Luis Domingos Silva - CPF nº 220.744.302-72, Edna de Vasconcelos Lima - CPF nº 161.846.101-04, Maria Izabel Porto da Silva - CPF nº 096.330.492-53, Roberto Eduardo Sobrinho - CPF nº 006.661.088-54, João Pedro Rodrigues dos Santos - CPF nº 499.371.112-34, Jose Abrantes Alves de Aquino - CPF nº 095.906.922-49, Benedita do Nascimento Pereira - CPF nº 203.165.002-59, Fernanda Rocha Rodrigues - CPF nº 701.317.242-15, Luciano Matos Jucá - CPF nº 203.996.852-00, Marcio Luiz da Costa - CPF nº 389.009.202-00, Mauro Nazif Rasul - CPF nº 701.620.007-82, Jefferson de Souza - CPF nº 420.696.102-68, Jose Aparecido Veiga - CPF nº 115.414.072-53, Junior César Vieira Mesquita - CPF nº 689.175.112-87, Emerson Silva Castro - CPF nº 348.502.362-00, Maickey Martins Cardoso - CPF nº 419.854.192-20

Assunto: Tomada de Contas Especial - Em cumprimento à Decisão nº 171/2014 - 2ª Câmara, de 21.5.2014 / Pregão Eletr. nº 138/2011 - Seleção de empresa habilitada ao preparo e fornecimento de alimentação para o Restaurante Popular

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho
Advogados: Raimundo Façanha Ferreira - OAB n. 1806, Álvaro Luiz Miranda Costa Júnior - OAB n. 29760, Gilber Rocha Mercês - OAB n. 5797, Cristiano Polla Soares - OAB n. 5113, Gabriel de Moraes Correia Tomasete - OAB n. 2641, Gustavo Nóbrega da Silva - OAB n. 5235, Márcio Melo Nogueira - OAB n. 2827, Nelson Canedo Motta - OAB n. 2721, Uliian Honorato Tressmann - OAB n. 6805, Antônio Rabelo Pinheiro - OAB n. 659, Carlos Frederico Meira Borre - OAB n. 3010, Orlando Leal Freire - OAB n. 5117, Diego de Paiva Vasconcelos - OAB n. 2013, Jefferson de Souza - OAB n. 1139, Samara Albuquerque Cardoso - OAB n. 5720, Igor Habib Ramos Fernandes - OAB n. 5193, Liduina Mendes - OAB n. 4298, Johnny Deniz Climaco - OAB n. 6496

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Revisor: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO: Declarar a extinção do processo, sem julgamento de mérito, haja vista que não foi possível, na concretização da fase instrutória da Tomada de Contas Especial, quantificar o dano perpetrado em face do erário, a despeito de haver indício da sua prática em suposta irregular liquidação de despesa, sendo a prova produzida insuficiente para atrair um juízo de reprovação com a imputação de débito aos responsáveis, por maioria, nos termos do Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, acompanhado do Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e do Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, vencidos o Revisor, Conselheiro PAULO CURI NETO, e o Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES.

Observação: O Conselheiro Paulo Curi Neto apresentou voto divergente no sentido de julgar regular a Tomada de Contas Especial, com fundamento no art. 16, Inciso I, da Lei Complementar n. 154, de 1996, em relação aos senhores José Aparecido Veiga – Diretor Administrativo e Financeiro, José Abrantes Alves de Aquino – Chefe da Divisão de Pagamento, Luís Domingos Silva – Chefe da Divisão de Pagamento, e Maria Izabel Porto da Silva – Chefe da Divisão de Pagamento, tendo em vista não ter restado comprovada as suas responsabilidades no evento ilegal de consequência danosa constatado; e em relação aos senhores Roberto Eduardo Sobrinho – Prefeito, Emerson Castro – Prefeito, Mauro Nazif Rasul – Prefeito, e Jefferson de Souza – Subprocurador de Convênios e Contratos, tendo em

vista a não confirmação das irregularidades formais inicialmente imputadas, concedendo-lhes quitação, na forma do artigo 23, parágrafo único, do Regimento Interno; julgar irregular a Tomada de Contas Especial, em relação aos senhores João Pedro Rodrigues dos Santos – Assessor Técnico, Maickey Martins Cardoso – Chefe da Assessoria Técnica, Fernanda Rocha Rodrigues – Diretora Administrativa, Luciano Matos Jucá – Auxiliar de Serviços Sociais, Márcio Luiz da Costa – Chefe de Divisão de Material e Patrimônio, Benedita do Nascimento Pereira – Secretária Municipal de Assistência Social, Edna de Vasconcelos Lima – Secretária Adjunta da Semas, Junior César Vieira Mesquita – Chefe de Apoio, Josélia Ferreira da Silva – Secretária Municipal de Assistência Social, e Ivani Ferreira Lins – Chefe da Divisão de Controle Orçamentário, com fulcro no art. 16, inciso III, alínea "b", em face do descumprimento aos arts. 62 e 63 da Lei 4.320/64, decorrente da irregular liquidação da despesa relativa ao Contrato nº 188/PGM-2011, firmado entre o Município de Porto Velho, por intermédio da sua Secretaria de Assistência Social – Semas, e a sociedade empresária Masan Alimentos e Serviços Ltda., cujo objeto foi a contratação de serviços de preparo e fornecimento de alimentação, provendo gêneros alimentícios e insumos, no atendimento da demanda do Restaurante Popular, cominando multa aos responsáveis.

4 - Processo-e n. 01460/17

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - CNPJ n. 04.801.221/0001-10

Responsáveis: Fred Rodrigues Batista - CPF n. 603.933.602-10, Célio de Jesus Lang - CPF n. 593.453.492-00

Assunto: Fiscalização da regularidade do Portal de Transparência – cumprimento da Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Urupá

Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DECISÃO: Considerar parcialmente adequado o Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Urupá, uma vez que, embora Portal tenha atingido um índice de transparência de 82,26%, considerado elevado, remanesceram várias inadequações, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

5 - Processo-e n. 04142/17

Responsável: José Márcio Londe Raposo - CPF n. 573.487.748-49

Assunto: Contrato n. 153/2012 - Processo Administrativo 6704/2012 – Objeto: Recapeamento de ruas e avenidas, utilizando capa asfáltica do tipo CBUQ, localdas nas ruas: Paineiras e Tanari (setor 01), Fortaleza, Natal João Pessoa, Vitória, Rio de Janeiro, São Vicente, Curitiba, Maceió e Florianópolis e Avenida Tabapuã, (setor 03) RO.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ariquemes

Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DECISÃO: Arquivar os presentes autos sem análise do mérito, tendo em vista a incompetência desta Corte para apreciar processos que envolvam recursos federais, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

6 - Processo n. 03860/17 (Processo de origem n. 01586/2001)

Interessado: Carlos Alberto de Almeida Batista - CPF n. 090.649.742-68

Assunto: Recurso de Revisão referente ao Processo n. 01586/2001/TCE/RO.

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde – SESAU

Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DECISÃO: Conhecer do recurso de revisão interposto e dar provimento para reformar, parcialmente, o Acórdão n. 0 837/2017-1ª Câmara, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

7 - Processo n. 01982/13

Responsáveis: Ernan Santana Amorim - CPF n. 670.803.752-15, Danielle Gonçalves da Silva - CPF n. 727.260.162-00, Nelci Almeida de Assunção - CPF n. 572.691.222-53, Sônia Aparecida Alexandre - CPF n. 611.505.502-44, Mariuza Krause - CPF n. 422.627.202-15, Rosa Diana Gonçalves - CPF n. 569.177.082-91, Sirlene Aparecida Ferreira - CPF n. 597.020.012-34, Erivaldo Oliveira Silva - CPF n. 761.241.422-87, Alessandra Cristiane Ayres - CPF n. 566.018.912-15

Assunto: Tomada de Contas Especial - em cumprimento à Decisão n. 254/2013 - Pleno, proferida em 14/11/13

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cujubim

Advogada: Vanessa Angélica de Araújo Clementino - OAB n. 4722

Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DECISÃO: Julgar irregular a Tomada de Contas Especial, imputar débito e aplicar multa aos responsáveis, com determinações, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

8 - Processo-e n. 03390/17

Interessada: Kerley Regina Ferreira de Arruda Alcântara - CPF n.

603.836.401-30, Ministério Público de Contas de Rondônia -

MPC/TCE/RO, Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Responsáveis: Airton Pedro Marin Filho - CPF n. 075.989.338-12, Bruno

Sérgio de Menezes Darwich - CPF n. 619.886.502-91, Eneidy Dias de

Araújo - CPF n. 508.984.344-91, Jesuino Silva Boabaid - CPF n.

672.755.672-53, Esequiel Roque do Espírito Santo - CPF n. 913.006.497-

04, Florivaldo Alves da Silva - CPF n. 661.736.121-00, Isis Gomes de

Queiroz - CPF n. 655.943.392-72, José Carlos da Silveira - CPF n.

338.303.633-20, Ronaldo Sawada Viegas - CPF n. 157.842.742-87, Eliseu

Muller de Siqueira - CPF n. 316.366.400-87, Alonso Joaquim da Silva -

CPF n. 211.998.177-91, Andrea Waleska Nucini Bogo - CPF n.

860.714.169-49, Hiram Souza Marques - CPF n. 098.538.982-68, Rosana

Cristina Vieira de Souza - CPF n. 559.782.822-34, George Alessandro

Gonçalves Braga - CPF n. 286.019.202-68, Andrey Cavalcante de

Carvalho - CPF n. 002.842.656-83, Marcus Edson de Lima - CPF n.

276.148.728-19, Walter Waltenberg Silva Júnior - CPF n. 236.894.206-87,

Confúcio Aires Moura - CPF n. 037.338.311-87, Juraci Jorge da Silva -

CPF n. 085.334.312-87, Marcos José Rocha dos Santos - CPF n.

001.231.857-42

Assunto: Auditoria Operacional no Sistema Prisional do Estado de Rondônia.

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Justiça – SEJUS

Suspeito: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO: Determinar ao Secretário de Estado da Justiça, Senhor Marcos

José Rocha dos Santos, que apresente, no prazo de 180 dias, Plano de

Ação com definição dos responsáveis, prazos e ações/atividades acerca

das medidas a serem tomadas, nos termos do voto do Relator, à

unanimidade.

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora-Geral do Ministério Público de

Contas Yvonete Fontinelle de Melo proferiu parecer oral nos seguintes

termos: "Parabenizo toda equipe pelo trabalho empreendido. Li todo o

processo e pensei no que podia acrescentar dessas recomendações, o que

poderia pugnar, estudei e pesquisei e não tenho nada a acrescentar. Só

posso parabenizar toda equipe pelo trabalho realizado. Mantenho o

posicionamento adotado no parecer, que é o encaminhaamento do relatório

de auditoria aos agentes públicos responsáveis indicados na conclusão,

assinalando prazo para que se pronunciem pela concordância ou não

acerca dos achados, determinações e recomendações, elaborando plano

de ação contendo as ações e prazos executáveis para implementação em

consonância com a Resolução n. 83/2011."

Observações: O Conselheiro Benedito Antônio Alves se manifestou nos

seguintes termos: "Quero deixar registrado sinceros elogios ao Conselheiro

Francisco Carvalho da Silva pelo profícuo voto que certamente vai

estabelecer um divisor do sistema prisional de Rondônia com todas as

mazelas que lhe são pertinentes. Parabenizo pelo brilhante e profundo

voto. Estendo esses elogios a toda comissão, representada pelo servidor

Raimundo Paulo aqui presente, equipe que trabalhou com tanta dedicação,

a todo gabinete do Conselheiro Francisco Carvalho."

O Conselheiro Francisco Carvalho da Silva se manifestou nos seguintes

termos: "Acompanhei o trabalho da comissão coordenada pelo servidor

Raimundo Paulo e a metodologia e estratégia utilizadas. Fiquei orgulhoso

pelo trabalho conduzido pela equipe, porque todos se sentiram partícipes e

responsáveis em todo momento, nada foi feito e nada foi discutido sem a

participação de todos."

O Conselheiro Paulo Curi Neto se manifestou nos seguintes termos:

"Também vou endossar os elogios à equipe. O servidor Raimundo Paulo

tem feito trabalhos de referências no Brasil em matéria de auditoria

operacional. Ele foi capacitado no TCU para fazer auditoria operacional e

tem feito trabalhos que nos deixam orgulhosos."

O Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra se manifestou nos

seguintes termos: "Reavivo em alto relevo os elogios que foram

consignados para o fim de fazer chegar aos autores envolvidos nesse

trabalho, o reconhecimento deste órgão colegiado e de uma forma muito

especial da sociedade rondoniense. Conheço o trabalho do servidor

Raimundo Paulo para cumprimentá-lo de forma bastante honrosa."

O Conselheiro Francisco Júnior Ferreira da Silva se manifestou nos

seguintes termos: "Também não poderia deixar de fazer esse

agradecimento e parabenizar na pessoa do Raimundo Paulo toda equipe

técnica que conduziu esse trabalho de auditoria.

9 - Processo-e n. 01292/17

Apensos: 04942/16

Responsáveis: Ângelo Mariano Donadon Junior - CPF n. 260.749.168-10, Maria José de Freitas Carvalho - CPF n. 191.191.352-20, Antônio Marco de Albuquerque - CPF n. 614.944.612-34, José Garcia da Silva - CPF n. 175.382.701-91, Célio Batista - CPF n. 316.653.142-49

Assunto: Prestação de Contas

Jurisicionado: Câmara Municipal de Vilhena

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO: Julgar regulares as Contas do Poder Legislativo Municipal de Vilhena, exercício de 2016, de responsabilidade do Senhor Ângelo Mariano Donadon Júnior – Vereador Presidente - Período de 1º.1 a 23.10.2016 (CPF nº 260.749.168-10), Maria José de Freitas Carvalho – Vereador Presidente - Período de 24.10 a 31.10.2016 e 11.11 a 31.12.2016 (CPF nº 191.191.352-20), Célio Batista – Vereador Presidente - Período de 1º.11 a 10.11.2016 (CPF nº 316.653.142-49), dando-se quitação plena aos responsáveis, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas Yvonete Fontinelle de Melo proferiu parecer oral nos seguintes termos: "Vê-se que a lei que fixou o subsídio teve uma análise prévia do Tribunal de Contas e é cediço que as contas das câmaras sofriram reprovação devido às ilegalidades na fixação dos subsídios. À época da edição da lei, vigorava o entendimento da Corte de Contas de que poderia ser, em consonância com o Parecer Prévio n. 09/2010 e Acórdão n. 111/2010, de que o pagamento da mesa diretora e do presidente poderia ultrapassar o teto, desde que mantido o mesmo percentual da Assembleia, fixado para o presidente e para mesa diretora. Ocorre que a lei foi considerada em consonância com a Constituição e com o Parecer Prévio à época que foi submetido à apreciação. Posteriormente houve alteração desses percentuais na Assembleia, de presidente que era 40% passou a 33% e uma redução substancial na mesa diretora. Ocorre que não houve uma adequação na norma adequando também o percentual do presidente e da mesa diretora. A partir do momento que se alterou reduzindo percentual pago ao presidente e à mesa diretora da Assembleia, consequentemente, a norma antes considerada regular, ficou em desconformidade ao entendimento da Corte de Contas. Dessa feita, mantenho o parecer pela irregularidade das contas e a condenação dos responsáveis pelo débito apurado, ao vice-presidente José Garcia da Silva, solidário a Ângelo Mariano Donadon Júnior, no valor de R\$ 2.480,00; de R\$ 300,00 a José Garcia da Silva; R\$ 2.480,00 a Antônio Marco de Albuquerque e Ângelo Mariano Donadon por pagamento ao vice-presidente e ao segundo secretário, pagamento e recebimento acima do percentual previsto no Parecer Prévio 09."

Observação: O Conselheiro Paulo Curi Neto se manifestou nos seguintes termos: "Vou divergir do MPC no Processo 1292, o Relator está correto quando mencionou que a própria postura do Tribunal indicou uma expectativa de que os valores que foram pagos nos subsídios estavam adequados."

10 - Processo n. 00123/92

Responsável: Walter Bártolo - CPF n. 007.280.552-87

Assunto: Tomada de Contas - CONV. 240/90-PGE em cumprimento ao Acórdão n. 373/98

Jurisicionado: Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral e Administração

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO: Declarar nulo o Acórdão nº 373/98, em razão da inobservância do devido processo legal ao converter este Processo em Tomada de Contas Especial e na mesma sessão julgar irregulares as contas com imputação de débito e multa, cerceando, assim, o direito de defesa do Senhor Walter Bártolo, Ex-Superintendente da Comissão Executiva dos Vales dos Rios Mamoré, Guaporé e Madeira - CEMAGUAM à época da celebração do Convênio nº 240/90-PGE com o Estado de Rondônia (SEPLAN), nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas Yvonete Fontinelle de Melo proferiu parecer oral nos seguintes termos: "Entendo que o Tribunal de Contas deve reconhecer de ofício a nulidade das decisões, o acórdão transitou em julgado sem que o responsável tenha arguido a nulidade perante a Corte. Proferida a decisão de mérito, qualquer modificação em seu conteúdo encontra-se limitada no sistema processual, haja vista que o valor conferido pelo ordenamento jurídico é sua estabilidade como ato de encerramento de definição do resultado do processo. Transitado em julgado o processo, entendo que já precluiu a competência do Tribunal para se manifestar sobre a nulidade do processo."

11 - Processo n. 01102/08

Responsáveis: Osvaldo Aparecido de Castro - CPF n. 262.651.678-39, Sheila Flávia Anselmo Mosso - CPF n. 296.679.598-05, Aroldo Machado

de Lima - CPF n. 692.280.512-72, Patrick Eduardo da Silva - CPF n. 933.238.752-49, Katiúcia Paula da Silva - CPF n. 691.782.322-87, Ivete Candido Toledo - CPF n. 437.227.339-87, Marisa Moreira - CPF n. 457.572.162-04, Emerson Casagrande Corbari - CPF n. 562.306.132-04, Letícia Muniz Pontez - CPF n. 483.761.249-00, Helena de Souza Farias - CPF n. 323.865.169-20, Sindoval Gonçalves - CPF n. 690.852.852-91, Reginaldo Ruttman - CPF n. 595.606.732-20

Assunto: Tomada de Contas Especial - Exercício/2008 - Convertido em Tomada de Contas Especial em cumprimento à Decisão n. 48/2010, proferida em 8/4/2010.

Jurisicionado: Prefeitura Municipal de Chupunguaia

Advogados: Roberley Rocha Finotti - OAB n. 690, Rafael Endrigo de Freitas Ferri - OAB n. 2832, Marcos Rogerio Schmidt - OAB n. 4032, Caetano Vendimiatti Neto - OAB n. 1853

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO: Considerar que a Senhora Sheila Flavia Anselmo Mosso, Prefeita Municipal, e o senhor Osvaldo Aparecido de Castro, na condição de Secretário Municipal de Saúde, CPF nº 262.651.678-89, embora regularmente notificados das determinações constantes nos itens XIII e XIV do Acórdão nº 182/2014-Pleno, não apresentaram documentos que comprovem que houve o atendimento da decisão desta Corte, aplicar multa aos responsáveis, nos termos do voto do Relator, à unanimidade. Pronunciamento Ministerial: A Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas Yvonete Fontinelle de Melo proferiu parecer oral nos seguintes termos: "Verifica-se que, apesar de ter sido determinado ao novo gestor que adotasse medidas visando cumprir a decisão não o fez, que se reconheça o não cumprimento da determinação do relator de observância ao cumprimento do acórdão, razões pelas quais pugno pela aplicação de multa à Senhora Sheila Anselmo Mosso, Prefeita do Município de Chupunguaia, e ao Senhor Osvaldo Aparecido de Castro, Secretário Municipal de Saúde, por descumprimento à decisão do Relator; e por proferimento de decisão determinando e fixando prazo para observância das mesmas determinações já ditas no Acórdão anterior."

12 - Processo-e n. 02034/17

Responsáveis: Marcos da Silva de Jesus - CPF n. 008.426.172-21, Jaqueline Silva Pissini - CPF n. 813.766.932-91, Olvindo Luiz Dondé - CPF n. 503.243.309-87

Assunto: Fiscalização da Regularidade do Portal de Transparência – Cumprimento da Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO.

Jurisicionado: Prefeitura Municipal de Pimenteiras do Oeste

Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO: Conceder o Certificado de Qualidade em Transparência Pública ao Poder Executivo do Município de Pimenteiras do Oeste, na forma do art. 3º da Resolução nº 233/2017/TCE-RO, haja vista o Portal de Transparência do Município ter alcançado índice superior a 75% e de fácil acesso as informações obrigatórias, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas Yvonete Fontinelle de Melo proferiu parecer oral nos seguintes termos: "Neste processo pugnei pela aplicação de multa, mas nesta assentada altero o posicionamento pelas mesmas razões expostas pelo relator. Apesar de não ter inserido as informações que eram consideradas as mais importantes que ensejariam a aplicação de sanção, o ente cumpriu mais de 92% da inserção das informações no portal da transparência, razão pela qual mudo o posicionamento e não pugno pela aplicação de sanção."

13 - Processo-e n. 01208/17

Responsáveis: Roberto Scalécio Pires - CPF n. 386.781.287-04, Rosani Terezinha Pires da Costa Donadon - CPF n. 420.218.632-04, Marcelo da Silva Ceballos - CPF n. 218.094.788-71

Assunto: Fiscalização da regularidade do Portal de Transparência – cumprimento da Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO.

Jurisicionado: Prefeitura Municipal de Vilhena

Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO: Conceder o Certificado de Qualidade em Transparência Pública ao Poder Executivo do Município de Vilhena, na forma do art. 3º da Resolução nº 233/2017/TCE-RO, haja vista o Portal de Transparência do Município ter alcançado índice superior a 75% e ter disponibilizado em ambiente virtual e de fácil acesso as informações obrigatórias, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

14 - Processo-e n. 01451/17

Responsáveis: Airton Gomes - CPF n. 239.871.629-53, Creginaldo Leite Da Silva - CPF n. 597.602.732-68, Carolyne Barreiros Lopes - CPF n. 998.813.572-68

Assunto: Fiscalização da regularidade do Portal de Transparência – cumprimento da Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO.
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cerejeiras
Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO
DECISÃO: Conceder o Certificado de Qualidade em Transparência Pública à Prefeitura Municipal de Cerejeiras, na forma do art. 3º da Resolução nº 233/2017/TCE-RO, haja vista o Portal de Transparência da Corte ter alcançado índice superior a 75% e ter disponibilizado em ambiente virtual e de fácil acesso as informações obrigatórias dispostas, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

15 - Processo-e n. 01345/17

Responsáveis: Edilson de Sousa Silva - CPF n. 295.944.131-15, Ivaldo Ferreira Viana - CPF n. 113.497.432-91, Marcelo de Araújo Rech - CPF n. 413.241.610-00

Assunto: Fiscalização da regularidade do Portal de Transparência – cumprimento da Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO.
Jurisdicionado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO
DECISÃO: Conceder o Certificado de Qualidade em Transparência Pública ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, na forma do art. 3º da Resolução nº 233/2017/TCE-RO, haja vista o Portal de Transparência da Corte ter alcançado índice superior a 75% e ter disponibilizado em ambiente virtual e de fácil acesso as informações obrigatórias dispostas, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

16 - Processo-e n. 01143/17

Responsáveis: Rogério Antonio Carnellosi - CPF n. 687.479.422-15, Moacir Gomes de Moura - CPF n. 107.227.423-04, Juliana Araujo Vicente Roque - CPF n. 845.230.002-63, Tainara Ribeiro Montes Thomaz Martins - CPF n. 029.139.392-60

Assunto: Fiscalização da regularidade do Portal de Transparência – cumprimento da Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO.
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno
Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO
DECISÃO: Conceder o Certificado de Qualidade em Transparência Pública ao Poder Executivo do Município de Pimenta Bueno, na forma do art. 3º da Resolução nº 233/2017/TCE-RO, haja vista o Portal de Transparência do Município ter alcançado índice superior a 75% e ter disponibilizado em ambiente virtual e de fácil acesso as informações obrigatórias, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

17 - Processo-e n. 03289/17

Interessados: Sindicato dos Servidores Municipais do Cone Sul de Rondônia - Sindsul - CNPJ n. 15.893.266/0001-88
Responsável: Rosani Terezinha Pires Da Costa Donadon - CPF n. 420.218.632-04

Assunto: Denúncia apresentada pelo SINDSUL acerca de possíveis irregularidades na aplicação da Lei do Piso Nacional do Magistério
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Vilhena
Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO
DECISÃO: Conhecer da Denúncia formulada e extinguir, sem resolução do mérito nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

18 - Processo-e n. 00309/17

Responsáveis: Varley Gonçalves Ferreira - CPF n. 277.040.922-00, Kleiton de Oliveira Silva - CPF n. 712.389.722-68

Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos - Cumprimento da DM-GPCPCN-TC 00011/16 (Proc 4478/15), que determinou a análise de legalidade do Contrato n. 42/2015

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Oeste
Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO
DECISÃO: Considerar ilegal, com efeitos ex nunc, o contrato nº 42/2015, firmado entre o Poder Executivo Municipal de Novo Horizonte do Oeste e a Empresa RONDAFLEX EIRELI – ME, pelo descumprimento do art. 37, caput e do inciso II (princípio da legalidade e exigência de concurso público), da Constituição Federal, e do §1º do art. 18 da Lei Complementar nº 101/2000 (pela errada classificação da despesa referente ao contrato de terceirização firmado); aplicar multa aos responsáveis, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

19 - Processo-e n. 04322/16

Responsáveis: Rosani Terezinha Pires da Costa Donadon - CPF n. 420.218.632-04, Nair Esser Machado - CPF n. 277.062.812-72

Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos – Escopo - apurar as atividades desenvolvidas pelos servidores que se encontram ocupando cargo comissionado no âmbito da Secretaria Municipal de Assistência Social do

Poder Executivo do Município de Vilhena, com o fim de corrigir possíveis desvios de finalidades.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Vilhena
Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO
DECISÃO: Condenar a Senhora Rosani Terezinha Pires da Costa Donadon, Prefeita do Município de Vilhena e a Senhora Nair Esser Machado, Secretária Municipal de Assistência Social de Vilhena, ao pagamento de multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), pelo concurso de infrações decorrentes da nomeação de agentes públicos para o exercício de diversos cargos em comissão, a fim de que exercessem funções que não se revestem do caráter de direção, chefia e assessoramento, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

20 - Processo-e n. 00260/16

Apensos: 04587/15

Responsáveis: Mario Gardini - CPF n. 452.428.529-68, Jair Jose De Souza - CPF n. 305.293.019-20, Tend Tudo Auto Peças e Acessórios para Veículos Ltda - Epp - CNPJ n. 02.221.741/0001-28, Edmar dos Santos Pereira - CPF n. 419.305.252-49, Welliton Oliveira Ferreira - CPF n. 619.157.502-53, Gustavo Valmórbida - CPF n. 514.353.572-72, José Carlos Arrigo - CPF n. 051.977.082-04, Jose Luiz Rover - CPF n. 591.002.149-49, Cícero Clementino da Silva - CPF n. 237.887.802-82, Geisa Maria Vivan - CPF n. 734.221.772-72, Valdir de Araújo Coêlho - CPF n. 022.542.803-25

Assunto: Análise da regularidade da modalidade de licitação, liquidação e pagamento das despesas executadas com as empresas Jornalística Correios de Notícias Ltda e Tend-Tudo Acessórios e Estofamentos para Caminhões LTDA-EPP e sobre a atuação do controle interno. - convertido em tomada de contas especial.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Vilhena
Advogados: Mario Gardini - OAB n. 2941, Paulo Batista Duarte Filho - OAB n. 4459, João Paulo das Virgens Lima - OAB n. 4072
Advogado/Responsável: Mario Gardini - OAB n. 2941
Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO: Julgar regulares as contas especiais de Edmar dos Santos Pereira, Secretário Municipal de Educação Interino, concedendo-lhe quitação plena; julgar irregulares as contas especiais dos senhores José Luiz Rover, Prefeito Municipal, Gustavo Valmórbida, Chefe de Gabinete e Secretário Municipal de Fazenda, José Carlos Arrigo, Secretário Municipal de Educação, Welliton Oliveira Ferreira, Secretário Municipal de Esporte e Cultura, Valdir Araújo Coelho, Auditor Geral de Controle Interno, Mário Gardini, Advogado Municipal, Cícero Clementino da Silva, Secretário de Obras e Serviços Públicos, da senhora Geisa Maria Vivian, Secretária Municipal Adjunta de Assistência Social e da sociedade empresária Tend-Tudo Acessórios e Estofamentos para Caminhões LTDA – EPP, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas Yvonete Fontinelle de Melo proferiu parecer oral nos seguintes termos: "Roboro parcialmente com o entendimento técnico e pugno pelo julgamento regular das contas em relação ao Senhor Edmar dos Santos Pereira; e julgamento irregular em relação aos Senhores José Luiz Rover, Gustavo Valmórbida, José Carlos Arrigo, Welliton Oliveira Ferreira, Valdir Araújo, Mario Gardini, Cícero Clementino, Geisa Maria Vivian e empresa Tend-Tudo Acessórios e Estofamentos para caminhões Ltda - EPP pelas graves irregularidades apontadas, que resultaram algumas em dano ao erário, razões pelas quais pugno pela imputação de débito aos Senhores Cícero Clementino da Silva, José Luiz Rover solidariamente à sociedade empresária Tend-Tudo Acessórios e Estofamentos para Caminhões Ltda - EPP à obrigação solidária de restituir ao erário municipal o valor histórico de R\$ 45.751,59, o qual deve ser corrigido desde a data da ocorrência da despesa até o efetivo pagamento acrescido de juros legais. Da mesma forma, pugno pela imputação de débito a José Luiz Rover solidariamente à sociedade empresária Tend-Tudo Acessórios e Estofamentos para Caminhões Ltda - EPP, num valor de R\$ 554,92, que deve ser corrigido e acrescido dos juros legais. Mais duas condenações a José Carlos Arrigo, José Luiz Rover solidariamente à sociedade empresária Tend-Tudo Acessórios e Estofamentos para Caminhões Ltda - EPP no valor de R\$1.606,23, corrigido e acrescido dos juros legais. Pugno pela aplicação de multa a todos os responsáveis, com fulcro no artigo 54, bem como das outras impropriedades que resultaram em dano com fulcro no artigo 55, II, da Lei Complementar n. 154/1996. Quanto aos demais processos mantenho os pareceres acostados aos autos."

21 - Processo-e n. 00347/16 – Tomada de Contas Especial

Interessado: Deocleciano Ferreira Filho - CPF n. 499.306.212-53

Responsável: Laercio Marchini - CPF n. 094.472.168-03

Assunto: Ofício n. 045/2016/PE, de 10-2-2016, responde ao ofício n. 87/2015/SRCE-Vilhena, encaminha cópia do Processo n. 525/15/PMC.

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Corumbiara

Relator: CONSELHEIRO PAULO CURTI NETO

DECISÃO: Arquivar a Tomada de Contas Especial, instaurada no âmbito da Prefeitura Municipal de Corumbiara, em razão do longo transcurso do tempo e a inexistência de elementos suficientes que ensejem a imputação de débito e a continuidade deste processo, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

22 - Processo-e n. 00546/18

Interessados: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Tribunal de Contas de Rondônia, Governo do Estado de Rondônia, Controladoria-Geral do Estado de Rondônia, Defensoria Pública do Estado de Rondônia - CNPJ n. 01.072.076/0001-95, Ministério Público do Estado de Rondônia, Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia - Ale/RO
Responsáveis: Wagner Garcia de Freitas - CPF n. 321.408.271-04, José Carlos da Silveira - CPF n. 338.303.633-20

Assunto: Acompanhamento da Receita do Estado de Rondônia - Apuração dos valores dos repasses financeiros aos Poderes e Órgãos Autônomos, referente ao mês de fevereiro/2018, tendo como base a arrecadação do mês de janeiro/2018.

Jurisdição: Secretaria de Estado de Finanças – SEFIN

Suspeito: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO: Referendar, com fundamento no Parágrafo único do art. 4º da IN n. 48/2016/TCE-RO, a Decisão Monocrática n. 043/2018/GCWSC (ID n. 569884), cujo Dispositivo foi lavrado nos seguintes termos: "1 – Determinar, com efeito imediato, ao Chefe do Poder Executivo, que realize o repasse financeiro aos Poderes e Órgãos Autônomos, do duodécimo do mês de fevereiro de 2018, nos termos do voto do Relator, à unanimidade. Pronunciamento Ministerial: A Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas Yvone Fontinelle de Melo proferiu parecer oral nos seguintes termos: "Opino que seja referendado, com fundamento no parágrafo único do artigo 4º da Instrução Normativa n. 48/2016, a Decisão Monocrática n. 043/18 do Conselheiro Wilber Coimbra. Quanto aos demais processos, mantenho o parecer acostado aos autos."

23 - Processo n. 05203/17 (Processo de origem n. 03828/12)

Responsável: Roberto Eduardo Sobrinho - CPF n. 006.661.088-54

Assunto: Embargos de Declaração Processo n. 03828/12/TCE-RO.

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Advogados: Maicon Roberto Romano de Souza - OAB n. 1059-E, Cássio Esteves Jaques Vidal - OAB n. 5649, Eudes Costa Lustosa - OAB n. 3431, Márcio Melo Nogueira - OAB n. 2827, Gabriel Alves de Lima - OAB n. 1080-E

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO: Conhecer dos embargos interpostos e, no mérito, negar provimento, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

24 - Processo-e n. 06445/17 17 (Processo de origem n. 03900/14)

Recorrente: Sérgio Roberto Pegorer - CPF n. 878.482.959-15

Assunto: Pedido de reexame referente ao Processo n. 3900/14.

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Jaru

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO: Conhecer do pedido de reexame e, no mérito, manter inalterados os termos do Acórdão APL-TC 00376/17, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

25 - Processo-e n. 03659/17 17 (Processo de origem n. 03900/14)

Recorrente: Edvaldo Lopes Soares Junior - CPF n. 865.835.732-53

Assunto: Pedido de Reexame referente ao Processo n. 03900/14/TCE-RO.

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Jaru

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO: Conhecer do pedido de reexame e, no mérito, manter inalterados os termos do Acórdão APL-TC 00376/17, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

26 - Processo-e n. 03989/17

Interessado: Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda. - CNPJ n. 05.340.639/0001-30

Responsáveis: Daiane Santana Fontes - CPF n. 906.834.202-91, Ronald Rodrigues de Oliveira - CPF n. 469.598.582-91

Assunto: Supostas irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico n.103/2017 (Processo Administrativo n.1257/2017/SEMA).

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Buri

Advogado: Anselmo da Silva Ribas - OAB n. OAB/SP n. 193.321

Relator: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

DECISÃO: Conhecer da representação e considerá-la parcialmente procedente, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

27 - Processo-e n. 00989/17

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - CNPJ n. 04.801.221/0001-10

Responsáveis: Cláudia de Carvalho Feitosa - CPF n. 595.080.352-34, Oscimar Aparecido Ferreira - CPF n. 556.984.769-34, Izolda Madella - CPF n. 577.733.860-72

Assunto: Auditoria de conformidade para subsidiar a análise das Contas do Chefe do Poder Executivo (exercício 2016) para fins de Parecer Prévio e das Contas de Gestão do Instituto

Jurisdição: Instituto de Previdência de Campo Novo de Rondônia

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO: Considerar que os atos de gestão praticados e indicados se encontram em desconformidade com os procedimentos exigidos pela Legislação na Tutela da Gestão Eficiente da Administração Pública, apuradas na Auditoria de Gestão, realizada no âmbito do Instituto de Previdência do Município de Campo Novo de Rondônia, relativamente ao exercício de 2016, aplicar multa ao prefeito, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

PROCESSOS RETIRADOS DE PAUTA

1 - Processo n. 01707/17 (Processo de origem n. 02424/10)

Responsável: Willames Pimentel de Oliveira

Assunto: Recurso de Reconsideração referente ao Proc. TC n. 02424/10 (00145/2017- Embargos de Declaração), APL-TC 0446/16, do Parecer 959/2015 e do Acórdão APL-TC 00117/17.

Jurisdição: Secretaria de Estado da Saúde – SESA

Advogado: Willames Pimentel de Oliveira - OAB n. 2694

Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Revisor: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Observação: Retirado a pedido do Relator.

2 - Processo n. 00094/13

Apensos: 02707/14

Responsáveis: Miriam Saldana Peres - CPF n. 152.033.362-53, Maria do Rosário De Sousa Guimarães - CPF n. 078.315.363-53, Roberto Eduardo Sobrinho - CPF n. 006.661.088-54, Cricelia Froes Simoes - CPF n. 711.386.509-78, Mario Sérgio Leiras Teixeira - CPF n. 645.741.052-91, Márcio Melo Nogueira - CPF n. 672.257.052-53

Assunto: Tomada de Contas Especial - Em Cumprimento A Decisão n.

191/2014 - 2ª Câmara, de 11/06/14 - averiguar a legalidade e a legitimidade de atos praticados na Emdur, quando do repasse e prestação de contas de recursos via Convênio 125/PGM-2011

Jurisdição: Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho

Advogados: Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado - OAB n. 4-B,

Andiara Afonso Figueira - OAB n. 3143, Diego de Paiva Vasconcelos -

OAB n. 2013, Eudes Costa Lustosa - OAB n. 3431

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Observação: Retirado a pedido do Relator.

3 - Processo n. 00091/13

Apensos: 02702/14

Responsáveis: Roberto Eduardo Sobrinho - CPF n. 006.661.088-54, Klebson Luiz Lavor e Silva - CPF n. 348.826.262-68, Cricelia Froes Simoes - CPF n. 711.386.509-78, Jailson Viana De Almeida - CPF n. 438.072.162-00, Ana Cristina Cordeiro Da Silva - CPF n. 312.231.332-49, Jefferson de Souza - CPF n. 420.696.102-68, José Lopes de Castro - CPF n. 659.617.577-49

Assunto: Tomada de Contas Especial - em cumprimento à Decisão n.

199/2014 - 2ª Câmara, de 11/06/14 - averiguar a legalidade e a legitimidade de atos praticados na Emdur, ref. ao repasse e prestação de contas de recursos via Convênio 086/PGM-2011

Jurisdição: Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho

Advogados: Marcelo Lessa Pereira - OAB n. 1501, Amadeu Guilherme

Matzenbacher Machado - OAB n. 4-B, Nilton Barreto Lino de Moraes - OAB n.

3974, Jaime Pedrosa dos Santos Neto - OAB n. 4315, Andiara Afonso

Figueira - OAB n. 3143, Diego de Paiva Vasconcelos - OAB n. 2013,

Rochilmer Mello da Rocha Filho - OAB n. 635, Márcio Melo Nogueira -

OAB n. 2827

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Observação: Retirado a pedido do Relator.

4 - Processo n. 00507/12

Interessado: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

Responsáveis: Rita de Cassia da Silva Melo Fonseca - CPF n. 388.729.862-49, Neucir Augusto Battiston - CPF n. 317.236.679-00, Joaquim Santos Cunha - CPF n. 146.554.463-15, Elizete Barbosa Gahu da Silva Oliveira - CPF n. 203.631.252-72, Keno Oliveira da Silva - CPF n. 934.881.302-15, Neodi Carlos Francisco de Oliveira - CPF n. 240.747.999-87, Julio Cesar Carminato - CPF n. 220.749.022-04, Carla Maria Martins Lôbo - CPF n. 106.683.902-63, Sociedade Empresária Informanager Ltda - CNPJ n. 08.505.672/0001-60, Domingos Savio Marcondes Dall Aglio Assunto: Tomada de Contas Especial - em cumprimento à Decisão n. 207/2012 - Pleno, proferida em 6.9.2012 - possíveis irregularidades ocorridas no Processo n. 01263/2010

Jurisdicionado: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia Advogados: Walter Airam Naimaier Duarte Junior - OAB n. 1111, Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado - OAB n. 4-B, Daniel Gago De Souza - OAB n. 4155, Fabricio dos Santos Fernandes - OAB n. 1940, Ernande Segismundo - OAB n. 532, Douglas Tadeu Chiquetti - OAB n. 3946, Domingos Savio Marcondes Dall Aglio - OAB n.

Advogado / Responsável: Domingos Savio Marcondes Dall Aglio - OAB n. Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Observação: Retirado a pedido do Relator.

Nada mais havendo, às 12h25, o Conselheiro Presidente declarou encerrada a sessão.

Porto Velho, de 8 de março 2018.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente em exercício
Matrícula 109

ATA 1ª CÂMARA

ATA DA 3ª (TERCEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA NO DIA 6 DE MARÇO DE 2018, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES.

Presentes, ainda, os Conselheiros Substitutos Francisco Júnior Ferreira da Silva e Erivan Oliveira da Silva.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Ausentes os Conselheiros Valdivino Crispim de Souza, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e o Conselheiro Substituto Omar Pires Dias, devidamente justificados.

Secretária, Márcia Christiane Souza Medeiros Sganderla, Diretora do Departamento da 1ª Câmara.

Havendo quórum necessário, às 9h, o Conselheiro Presidente declarou abertos os trabalhos e submeteu à discussão e aprovação a Ata da 2ª Sessão Ordinária (20.2.2018), a qual foi aprovada à unanimidade.

Posteriormente, pela ordem, foram submetidos a julgamento os seguintes Processos:

PROCESSOS JULGADOS

1 - Processo n. 01563/14
Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Responsável: Lúcio Antônio Mosquini - C.P.F n. 286.499.232-91
Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2013
Jurisdicionado: Fundo para Infraestrutura de Transporte e Habitação
Suspeição: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA em substituição regimental ao Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Decisão: "Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas do Fundo Estadual para Infraestrutura de Transporte e Habitação - FITHA, exercício de 2013, com imputação de multa e determinações, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

2 - Processo-e n. 05008/17

Interessado: TCA-Técnica Construções Rondônia - Eireli - CNPJ n. 05.785.480/0001-67

Responsáveis: Márcio Rogério Gabriel - C.P.F n. 302.479.422-00, Norman Virissimo da Silva - C.P.F n. 362.185.453-34, George Alessandro Gonçalves Braga - C.P.F n. 286.019.202-68

Assunto: Representação Possível irregularidade na condução/realização do certame licitatório RDC n. 001/2017/CPLO/SUPEL/RO (Processo Licitatório n. 01.1301.00003/00/2016).

Jurisdicionado: Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão – SEPOG

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA em substituição regimental ao Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Decisão: "Conhecer da Representação formulada pela Empresa TCA – Técnica Construções Rondônia – EIRELI, inscrita sob o CNPJ/MF nº 05.785.480/0001/67, em face de irregularidades no Regime Diferenciado de Contratação Eletrônico nº 001/17/CPLO/SUPEL/RO, processo nº 01.1301.00003/00/2016, por atender aos pressupostos de admissibilidade aplicáveis à espécie, com determinações, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

3 - Processo n. 05346/17 – (Processo Origem: 00211/14)

Recorrente: Telma Cristina Lacerda de Melo - C.P.F n. 220.465.002-10
Assunto: Pedido de Reexame referente ao Processo n. 00211/2014/TCE-RO, Acórdão - AC2-TC 00904/17.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Decisão: "Preliminarmente, conhecer o Pedido de Reexame interposto pela recorrente, e no mérito, com esteio na ratio decidendi expandida ao longo do voto, negar provimento, ao presente recurso, mantendo-se incólume o acórdão hostilizado, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

Observação: O Dr. Fábio Richard de Lima Ribeiro apresentou sustentação oral solicitando que fosse revista a situação e que a recorrente fosse absolvida".

4 - Processo-e n. 05837/17 – (Processo Origem: 04026/15)

Recorrente: Lúcio Antônio Mosquini - C.P.F n. 286.499.232-91
Assunto: Interpõe Recurso de Reconsideração referente ao Processo n. 04026/15/TCE-RO.

Jurisdicionado: Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos - DER

Advogado: Carlos Eduardo Rocha Almeida - OAB n. 3593, José de Almeida Júnior - OAB n. 1370

Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Decisão: "Preliminarmente, em homenagem ao princípio da fungibilidade, conhecer e receber o Recurso de Reconsideração interposto pelo recorrente, como pedido de reexame, e no mérito, com esteio na ratio decidendi expandida ao longo do voto, negar provimento, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

PROCESSOS RELATADOS EM BLOCO

1 - Processo-e n. 00097/18

Interessada: Alinne Assis de Ozeda - C.P.F n. 767.534.762-53

Responsável: Hans Lucas Immich.

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 001/2015

Origem: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "Opino seja o ato admissional examinado devidamente registrado pela Corte de Contas em face do atendimento aos requisitos legais."

2 - Processo-e n. 00099/18

Interessada: Nadielle Cristhine de Carvalho - C.P.F n. 773.804.522-15

Responsável: José de Albuquerque Cavalcante

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 001/2014

Origem: Departamento Estadual de Trânsito

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "Opino seja o ato admissional examinado devidamente registrado pela Corte de Contas em face do atendimento aos requisitos legais."

3 - Processo-e n. 00103/18

Interessado: Márcio Fernando de Andrade e Outros

Responsável: Nilton Leandro Motta dos Santos - C.P.F n. 574.118.082-53

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 001/2013

Origem: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "Opino sejam os atos admissionais examinados devidamente registrado pela Corte de Contas em face do atendimento aos requisitos legais."

4 - Processo-e n. 00104/18

Interessados: William Silvio do Nascimento - C.P.F n. 858.949.742-91, William das Chagas Silva - C.P.F n. 649.765.132-20

Responsável: Alexey da Cunha Oliveira - C.P.F n. 497.531.342-15

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 001/2015

Origem: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "Opino sejam os atos admissionais examinados devidamente registrado pela Corte de Contas em face do atendimento aos requisitos legais."

5 - Processo-e n. 00502/18

Interessada: Fabiana Franco Viana - C.P.F n. 785.214.082-34

Responsável: Marcus Edson de Lima

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público nº 001/2015.

Origem: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "Opino seja o ato admissional examinado devidamente registrado pela Corte de Contas em face do atendimento aos requisitos legais."

6 - Processo-e n. 00333/18

Interessada: Elis Regina Brito Roman - C.P.F n. 011.397.682-80

Responsável: Hans Lucas Immich.

Assunto: Análise de Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público nº001/2015.

Origem: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "Opino seja o ato admissional

examinado devidamente registrado pela Corte de Contas em face do atendimento aos requisitos legais."

7 - Processo-e n. 00256/18

Interessados: Douglas Miquel de Queiroz - C.P.F n. 940.346.212-49,

Lauana Lima Morais - C.P.F n. 004.346.282-04, mayara cristina dos santos xavier - C.P.F n. 947.645.302-87

Responsável: Eliomar Patrício

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 001/2015.

Origem: Prefeitura Municipal de Machadinho do Oeste

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legais os atos, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "Opino sejam os atos admissionais examinados devidamente registrado pela Corte de Contas em face do atendimento aos requisitos legais."

8 - Processo-e n. 00257/18

Interessados: Aguinaldo Lorbieski Faria - C.P.F n. 759.840.162-49, Marcia Harter - C.P.F n. 175.348.872-91, Felipe Yukio Brondani Sadahiro - C.P.F n. 001.287.202-47

Responsável: Marcus Edson de Lima

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público Nº 001/2015.

Origem: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legais os atos, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "Opino sejam os atos admissionais examinados devidamente registrado pela Corte de Contas em face do atendimento aos requisitos legais."

9 - Processo-e n. 00057/18

Interessado: Fernando da Anunciação Gonçalves - C.P.F n. 326.576.849-04

Responsável: Nilton Caetano de Souza.

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Espigão do Oeste

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "Opino pelo registro do ato de aposentadoria em exame por ter havido o atendimento dos requisitos legais para inativação."

10 - Processo-e n. 00151/18

Interessada: Maria Madalena Pereira Dos Santos - C.P.F n. 103.072.652-34

Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

11 - Processo-e n. 00156/18

Interessado: Olimpia Castro de Melo - C.P.F n. 421.919.712-53

Responsável: Sansão Saldanha

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

12 - Processo-e n. 06886/17

Interessada: Eliza Maria Moro Piffer - C.P.F n. 517.647.769-68
 Responsável: Universa Lagos
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

13 - Processo-e n. 00379/18

Interessada: Basílio de Sousa - C.P.F n. 987.749.567-87
 Responsável: Izolda Madella - C.P.F n. 577.733.860-72
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência de Campo Novo de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."
 Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "Opino pelo registro do ato de aposentadoria em exame por ter havido o atendimento dos requisitos legais para inativação."

14 - Processo-e n. 00395/18

Interessada: Vera Pereira de Souza - C.P.F n. 260.977.372-20
 Responsável: Helena Fernandes Rosa dos R. Almeida
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência de Vilhena
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."
 Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "Opino pelo registro do ato de aposentadoria em exame por ter havido o atendimento dos requisitos legais para inativação."

15 - Processo-e n. 07214/17

Interessada: Maria de Nazaré Passos do Nascimento Horta - C.P.F n. 139.454.402-20
 Responsável: Osvaldo Luiz de Araujo - C.P.F n. 206.333.439-00
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

16 - Processo-e n. 00386/18

Interessado: Luiz Gonçalves da Silva Filho - C.P.F n. 062.098.118-09
 Responsável: Amauri Vale
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência de Machadinho do Oeste
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."
 Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "Opino pelo registro do ato de aposentadoria em exame por ter havido o atendimento dos requisitos legais para inativação."

17 - Processo-e n. 00276/18

Interessado: Joao Batista Barbosa - C.P.F n. 250.741.214-34
 Responsável: Carlos Cesar Guaita
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência de Nova Brasilândia
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "Opino pelo registro do ato de aposentadoria em exame por ter havido o atendimento dos requisitos legais para inativação."

18 - Processo-e n. 00279/18

Interessada: Lenir de Souza Bispo Soares - C.P.F n. 661.591.729-72
 Responsável: Andreia Tetzner Leonardi - C.P.F n. 813.623.582-15
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Seringueiras
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."
 Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "Opino pelo registro do ato de aposentadoria em exame por ter havido o atendimento dos requisitos legais para inativação."

19 - Processo-e n. 00280/18

Interessada: Noeme Xavier da Silva - C.P.F n. 183.381.192-53
 Responsável: Helena Fernandes Rosa dos R. Almeida
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência de Vilhena
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."
 Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "Opino pelo registro do ato de aposentadoria em exame por ter havido o atendimento dos requisitos legais para inativação."

20 - Processo-e n. 00132/18

Interessada: Wagna Vieira da Silva - C.P.F n. 191.245.542-00
 Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

21 - Processo-e n. 00136/18

Interessada: Maria Margarete Alves - C.P.F n. 459.963.429-87
 Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

22 - Processo-e n. 00299/18

Interessada: Mariazinha Borges - C.P.F n. 340.528.012-53
 Responsável: Universa Lagos
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."
 Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "Opino seja o ato de pensão registrado pela Corte de Contas por terem sido atendidos os requisitos legais."

23 - Processo-e n. 06591/17

Interessado: Clodimar Baptista - C.P.F n. 650.993.039-00
 Responsável: Universa Lagos
 Assunto: Reserva Remunerada.

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

24 - Processo-e n. 06586/17
 Interessado: Claudemir de Souza Rabelo - C.P.F n. 326.514.732-00
 Responsável: Roney da Silva Costa
 Assunto: Reserva Remunerada.
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

25 - Processo-e n. 06607/17
 Interessado: Yury da Silva Tabosa - C.P.F n. 517.219.294-87
 Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira
 Assunto: Reserva remunerada.
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

26 - Processo-e n. 06613/17
 Interessado: Josafar Rodrigues da Silva
 Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira
 Assunto: Reserva Remunerada
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

27 - Processo-e n. 06618/17
 Interessado: José Carvalho Filho
 Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira
 Assunto: Reserva Remunerada
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

PROCESSOS EXTRAPAUTA

1 - Processo-e n. 06589/17
 Interessado: Celso Ribeiro dos Santos - C.P.F n. 246.075.092-72
 Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira
 Assunto: Reserva Remunerada.
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

PROCESSOS RETIRADOS DE PAUTA

1 - Processo-e n. 01365/16
 Responsáveis: Elber Rogério Jucá Ceccon da Silva - C.P.F n. 806.254.792-20, Jarbas Carvalho dos Santos - C.P.F n. 883.766.212-20, Gold Construtora Ltda Me - CNPJ n. 05.704.068/0001-75, Fernando Pereira Barros - C.P.F n. 021.618.422-34, José Iracy Macário Barros - C.P.F n. 026.653.282-91, Domingos Savio Fernandes Araujo - C.P.F n. 173.530.505-78, Carlos Jacó Aires Correa Júnior - C.P.F n. 709.588.402-10, Josafá Piauhy Marreiro - C.P.F n. 035.898.622-20, Carlos Dobbis - C.P.F n. 147.091.639-87

Assunto: Contrato n. 093/PGM/13 - Serviços de reforma e adequação do Prédio da Unidade Leste da Farmácia Popular em caráter emergencial
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho
 Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
 Observação: Retirado de pauta por ausência, devidamente justificada, do Relator.

2 - Processo-e n. 00889/15
 Responsáveis: Joao Herberty Peixoto dos Reis - C.P.F n. 493.404.252-00, Dailor Weber - C.P.F n. 180.448.830-53, Emerson Pinheiro Dias - C.P.F n. 437.935.762-72, Floriano Vieira Dos Santos - C.P.F n. 060.840.362-87, José Carlos Couri - C.P.F n. 193.864.436-00
 Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Porto Velho
 Advogados: Tatiane Mariano Silva - OAB n. 6578, Helio Vieira da Costa - OAB n. 640, Zenia Luciana Cernov de Oliveira - OAB n. 641, Carlos Raimundo Steves - OAB n. 7255, David Antonio Avanzo - OAB n. 1656, Blandina Amelia Leonardo Pinto Goncalves - OAB n. 1705
 Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
 Observação: Retirado de pauta por ausência, devidamente justificada, do Relator.

3 - Processo n. 03227/13 (Apenso Processo n. 03343/13)
 Responsáveis: Mário Jorge de Medeiros - C.P.F n. 090.955.352-15, Itamar Pereira Ribeiro - C.P.F n. 761.854.002-00, Carlos Dobbis - C.P.F n. 147.091.639-87
 Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho
 Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
 Observação: Retirado de pauta por ausência, devidamente justificada, do Relator.

4 - Processo-e n. 01044/17
 Responsáveis: Gelca Maria de Oliveira Pereira - C.P.F n. 787.534.062-49, Antonio Jorge Dos Santos - C.P.F n. 413.822.347-91
 Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2016.
 Jurisdicionado: Fundação Cultural de Porto Velho
 Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
 Observação: Retirado de pauta por ausência, devidamente justificada, do Relator.

5 - Processo n. 03607/17 – (Processo Origem: 00553/16)
 Recorrente: Jacques da Silva Albagli - C.P.F n. 696.938.625-20
 Assunto: Interpõe Recurso de Reconsideração, Processo n. 0553/2016/TCE-RO.
 Jurisdicionado: Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos Advogado: Paulo Francisco de Moraes Mota - OAB n. 4902
 Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
 Observação: Retirado de pauta por ausência, devidamente justificada, do Relator.

6 - Processo n. 04495/15 (Apenso Processos n. 04503/15)
 Responsáveis: Carlos Levy Gomes da Silva - C.P.F n. 242.514.962-72, Sonia Maria gomes da silva - C.P.F n. 220.284.802-97, Francisco Leilson Celestino de Souza Filho - C.P.F n. 479.374.592-04, Associação Curta Amazônia - CNPJ n. 11.442.942/0001-46
 Assunto: Convênio - n. 062/2011-PGE - Firmado com a associação curta Amazônia: realização DO 17º Festival Folclórico Duelo na Fronteira - Proc. Adm. 2001/92/2011 - Convertido em tomada de contas especial.
 Jurisdicionado: Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer
 Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
 Observação: Retirado de pauta por ausência, devidamente justificada, do Relator.

7 - Processo n. 04376/16
 Interessados: Servlight Gestão E Instalações Elétricas Ltda. - CNPJ n. 41.105.990/0001-00
 Responsável: Câmara de Dirigentes Lojistas - Cdl - CNPJ n. 04.689.410/0001-42, Joana Joanora das Neves - C.P.F n. 035.787.802-78, Antônio Geraldo Affonso - C.P.F n. 474.617.489-04
 Assunto: Conversão em Tomadas de Contas Especial, em cumprimento ao Acórdão AC2-TC 01448/16, referente ao processo 00001/14 - Fiscalização de Atos e Contratos - - Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho
 Advogados: Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado - OAB n. 4-B, Rodrigo Pereira Guedes - OAB n. 19.101, Amadeu Guilherme Lopes Machado - OAB n. 1225, Noemia Fernandes Saltão - OAB n. 1355, Guilherme da Costa e Silva - OAB n. 16.447, Maria Cecília Valença de

Carvalho - OAB n. 24.076, Bruno Suassuna Carvalho Monteiro - OAB n. 18.853, Suassuna, Guedes & Costa e Silva Advogados Associados - OAB n. 1.076, José Ferreira da Costa Jales Neto - OAB n. 34.625, Amanda Saldanha Cavalcanti - OAB n. 40.910, Bernardo Cruz Rosa Alencar de Sá - OAB n. 27.699, Thays Gabrielle Neves Prado - OAB n. 2453, Domingos Sávio Neves Prado - OAB n. 2004
 Suspeição: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES
 Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
 Observação: Retirado de pauta por ausência, devidamente justificada, do Relator.

8 - Processo-e n. 02151/17
 Interessadas: Marta de Oliveira Cortês - C.P.F n. 598.763.792-91, Maria José Largura Biazati - C.P.F n. 348.718.962-34, Marlene Rosa da Silva Eler - C.P.F n. 627.695.532-91, Lucinéia Jochen - C.P.F n. 946.945.162-72, Renata Paula de Souza Gomes - C.P.F n. 893.074.372-20, Elaine Ferreira dos Santos - C.P.F n. 632.493.322-91, Diana Pereira Lopes Sfalcini Ribeiro - C.P.F n. 995.542.592-04
 Responsável: Augusto Tunes Praça - C.P.F n. 387.509.709-25
 Assunto: Análise da legalidade do ato de admissão - Edital n. 001/2010/PMPP
 Origem: Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
 Observação: Retirado de pauta por ausência, devidamente justificada, do Relator.

9 - Processo n. 02871/10
 Interessado: Afonso Machado - C.P.F n. 371.990.050-91
 Responsável: Carlos Cesar Guaita
 Assunto: Aposentadoria municipal
 Origem: Instituto de Previdência de Nova Brasília
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
 Observação: Retirado de pauta por ausência, devidamente justificada, do Relator.

10 - Processo-e n. 04789/16
 Interessado: José Roberto Bonifácio - C.P.F n. 426.872.769-87
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49
 Assunto: Aposentadoria estadual
 Origem: Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
 Observação: Retirado de pauta por ausência, devidamente justificada, do Relator.

11 - Processo-e n. 03824/17
 Interessado: Sonia Maria da Silva Nobrega - C.P.F n. 626.728.517-00
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
 Observação: Retirado de pauta por ausência, devidamente justificada, do Relator.

12 - Processo-e n. 07220/17
 Interessada: Elena Ferreira de Souza - C.P.F n. 271.875.352-87
 Responsável: Universa Lagos - C.P.F n. 326.828.672-00
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
 Observação: Retirado de pauta por ausência, devidamente justificada, do Relator.

13 - Processo-e n. 07222/17
 Interessada: Elizete Gorza - C.P.F n. 780.462.897-87
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
 Observação: Retirado de pauta por ausência, devidamente justificada, do Relator.

14 - Processo-e n. 00059/18
 Interessado: Reinaldo de Souza Cortes - C.P.F n. 275.188.251-04
 Responsável: Marcos Vânio da Cruz - C.P.F n. 419.861.802-04
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência Municipal de Governador Jorge Teixeira
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
 Observação: Retirado de pauta por ausência, devidamente justificada, do Relator.

15 - Processo-e n. 00067/18
 Interessada: Edimeia Felix Leite Araujo - C.P.F n. 196.139.542-87
 Responsável: Universa Lagos - C.P.F n. 326.828.672-00
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
 Observação: Retirado de pauta por ausência, devidamente justificada, do Relator.

16 - Processo-e n. 00073/18
 Interessado: Vildimar Maria de Lima - C.P.F n. 302.177.412-15
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
 Observação: Retirado de pauta por ausência, devidamente justificada, do Relator.

17 - Processo-e n. 00075/18
 Interessada: Alda Leliz Melo da Silva - C.P.F n. 040.792.302-06
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
 Observação: Retirado de pauta por ausência, devidamente justificada, do Relator.

18 - Processo n. 04541/12
 Responsáveis: Emerson Santos Cioffi - C.P.F n. 730.408.949-00, Cícero Clementino da Silva - C.P.F n. 237.887.802-82, Arlindo de Souza Filho - C.P.F n. 114.895.532-15, Severino Miguel de Barros Júnior - C.P.F n. 766.904.311-34, Fabiolo Vedana de Souza - C.P.F n. 966.539.060-00, Jose Luiz Rover - C.P.F n. 591.002.149-49
 Assunto: Auditoria especial - Com o objetivo de apurar supostas irregularidades na contratação e execução de aterro sanitário
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Vilhena
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
 Observação: Retirado de pauta por ausência, devidamente justificada, do Relator.

19 - Processo n. 03761/11
 Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - CNPJ n. 04.801.221/0001-10
 Responsáveis: Benedito Antônio Alves - C.P.F n. 360.857.239-20; Rui Vieira de Souza - C.P.F n. 218.566.484-00
 Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos - Supostas irregularidades no pagamento de remuneração acima do teto constitucional.
 Jurisdicionado: Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas e Secretaria de Estado de Finanças
 Impedimento: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
 Observação: Retirado de pauta por ausência, devidamente justificada, do Relator.

20 - Processo-e n. 00125/17
 Interessada: Rosineide Matuchaki dos Santos - C.P.F n. 725.477.662-72
 Responsável: Isael Francelino - C.P.F n. 351.124.252-53
 Assunto: Pensão municipal
 Origem: Instituto de Previdência de Alvorada do Oeste
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
 Observação: Retirado de pauta por ausência, devidamente justificada, do Relator.

21 - Processo-e n. 02908/17

Interessadas: Joise Cristina Etieni - C.P.F n. 544.227.792-49, Maria Lucia Etieni Costa - C.P.F n. 056.915.922-97
 Responsável: Isael Francelino - C.P.F n. 351.124.252-53
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência de Alvorada do Oeste
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
 Observação: Retirado de pauta por ausência, devidamente justificada, do Relator.

22 - Processo-e n. 03415/17
 Interessado: Mario Jorge Xavier - C.P.F n. 224.640.262-04
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49
 Assunto: Reserva remunerada
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
 Observação: Retirado de pauta por ausência, devidamente justificada, do Relator.

23 - Processo-e n. 06576/17
 Interessado: Paulo Alves de Vasconcelos - C.P.F n. 191.858.202-53
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49
 Assunto: Reserva remunerada.
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
 Observação: Retirado de pauta por ausência, devidamente justificada, do Relator.

24 - Processo-e n. 06577/17
 Interessado: Aécio Ibiapina de Sá - C.P.F n. 420.717.122-34
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49
 Assunto: Reserva Remunerada.
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
 Observação: Retirado de pauta por ausência, devidamente justificada, do Relator.

25 - Processo-e n. 06581/17
 Interessado: Antonio Rolim de Souza - C.P.F n. 508.844.254-87
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49
 Assunto: Reserva Remunerada.
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
 Observação: Retirado de pauta por ausência, devidamente justificada, do Relator.

26 - Processo-e n. 06593/17
 Interessado: Carlos Roberto Vieira - C.P.F n. 568.902.067-20
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49
 Assunto: Reserva remunerada
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
 Observação: Retirado de pauta por ausência, devidamente justificada, do Relator.

27 - Processo-e n. 06614/17
 Interessado: Juarez da Silva Santos - C.P.F n. 315.817.062-00
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49
 Assunto: Reserva Remunerada
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
 Observação: Retirado de pauta por ausência, devidamente justificada, do Relator.

28 - Processo n. 04006/11
 Responsável: Joarez Jardim - C.P.F n. 277.187.000-20

Assunto: Tomada de Contas Especial – Processo Administrativo n. 10.319/2007- Contratação de Serviços de Publicidade e Marketing
 Jurisdicionado: Departamento Estadual de Trânsito
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
 Observação: Retirado de pauta por ausência, devidamente justificada, do Relator.

Nada mais havendo a tratar, às 10h e 7min, o Conselheiro Presidente declarou encerrada a sessão.

Porto Velho, 6 de março de 2018.

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
 Conselheiro Presidente da 1ª Câmara

Pautas

PAUTA 1ª CÂMARA

Tribunal de Contas de Estado de Rondônia
 Secretaria de Processamento e Julgamento
 D1ªC-SPJ
 Pauta de Julgamento/Apreciação

Sessão Ordinária - 0006/2018

Pauta elaborada nos termos do art. 170 do Regimento Interno, relativa aos processos abaixo relacionados, bem como àqueles adiados de pautas já publicadas que serão julgados/apreciados em Sessão Ordinária, que se realizará no Plenário Zizomar Procópio, em terça-feira, 17 de abril de 2018, às 9 horas. Na hipótese da sessão ser interrompida por razão de qualquer ordem, os processos remanescentes de pauta poderão ser apreciados em sessão que se reiniciará no primeiro dia útil imediato, independentemente de publicação de nova pauta.

Obs.: Para a sustentação oral, conforme previsto no art. 87, “caput”, do Regimento Interno desta Corte, as partes ou os procuradores devidamente credenciados deverão requerê-la, previamente, ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia até o início da sessão.

1 - Processo n. 01938/13 (Apensos Processos n. 01479/13, 04424/09, 00858/16) - Auditoria
 Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia TCE/RO
 Responsáveis: Celso Viana Coelho - C.P.F n. 191.421.882-53, Engecom Engenharia Comércio Indústria Ltda - CNPJ n. 33.383.829/0001-70, Ulbaldo Rodrigues Silva - C.P.F n. 072.305.321-91, Emanuel Marques Santana - C.P.F n. 078.693.551-00, Renato Eduardo Rossi - C.P.F n. 686.807.089-68, Gerson Souza Oliveira - C.P.F n. 005.122.490-91, Antonio Lopes Balau Filho - C.P.F n. 019.821.308-57, Sabrina de Lisboa Oliveira - C.P.F n. 738.552.352-87, Luiz Fernando Braga - C.P.F n. 079.567.383-34, Sabrina de Melo Carneiro - C.P.F n. 674.869.162-15, Epaminondas Pedro da Silva - C.P.F n. 037.802.504-03, abelardo townes de castro neto - C.P.F n. 014.791.697-65, Mirvaldo Moraes de Souza - C.P.F n. 220.215.582-15, Alceu Ferreira Dias - C.P.F n. 775.129.798-00, Lúcio Antônio Mosquini - C.P.F n. 286.499.232-91, Isequiel Neiva de Carvalho - C.P.F n. 315.682.702-91
 Assunto: Auditoria - Ref. Contrato n. 0147/07 - Acórdão 01/2013/Pleno Proc. 4424/09
 Jurisdicionado: Departamento de Obras e Serviços Públicos do Estado de Rondônia
 Advogados: Escritório Estebanes Martins Advogados Associados(CNPJ:15.294.924/0001-15); Marcelo Estebanez Martins - O.A.B n. 3208, Paulo Barroso Serpa - O.A.B n. 4923, Mirele Rebouças de Queiroz Jucá - O.A.B n. 3193, Saiera Silva de Oliveira - O.A.B n. 2458, Andrey Cavalcante de Carvalho - O.A.B n. 303-B, Manuelle Freitas de Almeida - O.A.B n. 5987, Kettlen Keity Gois Petteon - O.A.B n. 6028, José Nonato de Araújo Neto - O.A.B n. 6471, Albino Melo Souza Junior - O.A.B n. 4464, Daniele Meira Couto - O.A.B n. 2400
 Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

2 - Processo n. 00005/18 – (Processo Origem:) - Embargos de Declaração

Recorrente: Lúcio Antônio Mosquini - C.P.F n. 286.499.232-91
Assunto: Embargos de Declaração referente ao Processo n. 01859/13/TCE-RO.
Jurisdicionado: Fundo para Infraestrutura de Transporte e Habitação
Advogado: Carlos Eduardo Rocha Almeida - O.A.B n. 3593, José de Almeida Júnior - O.A.B n. 1370
Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

3 - Processo n. 02126/17 – (Processo Origem: 01448/06) - Recurso de Revisão
Recorrente: Irany Freire Bento – C.P.F n. 178.976.451-34
Assunto: Recurso de Revisão referente ao Acórdão n. 0115/2012 - 2ª Câmara - Processo n. 01448/06.
Jurisdicionado: Fundo Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente
Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

4 - Processo-e n. 01019/18 – Edital de Licitação
Responsável: Iacira Terezinha Rodrigues de Azamor - C.P.F n. 138.412.111-00
Assunto: Edital de Licitação – Pregão Eletrônico n. 063/2017 - Contratação de empresa para fornecimento de 49.330 (quarenta e nove, trezentos e trinta) Kg do produto químico Hipoclorito de Cálcio e de empresa para fornecimento de 3.500,00 (três mil e quinhentos) Kg do produto químico Polímero Não Iônico, utilizados no tratamento de água destinado ao abastecimento público nas unidades operacionais da Caerd/Rondônia – Processo Adm. n. 1027-2017.
Jurisdicionado: Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

5 - Processo n. 03897/16 – (Processo Origem:) - Embargos de Declaração
Recorrente: Silvia Maria de Carvalho Vicente - C.P.F n. 623.719.409-68
Assunto: Encaminha Embargo de Declaração, referente ao processo n. 00294/2012-TCERO e referente ao acórdão AC2-TCE 00424/2016
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho
Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

6 - Processo n. 03218/14 – Fiscalização de Atos e Contratos
Interessado: Jorge Luiz Alves Ponce - C.P.F n. 624.332.707-82
Responsáveis: Antônio Carlos dos Reis - C.P.F n. 420.782.882-68, Walter Silvano Gonçalves Oliveira - C.P.F n. 303.583.376-15, José Batista da Silva - C.P.F n. 279.000.701-25, Carla Mitsue Ito - C.P.F n. 125.541.438-38
Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos
Jurisdicionado: Secretaria de Estado de Administração
Suspeição: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

7 - Processo-e n. 01480/15 – Prestação de Contas
Responsáveis: Luana Luiza Gonçalves de Abreu - C.P.F n. 507.924.822-04, Gerardo Martins de Lima - C.P.F n. 079.660.912-87
Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2014
Jurisdicionado: Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho
Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

8 - Processo-e n. 01347/17 (Apenso Processos n. 00536/16, 01036/16, 01624/16, 02278/16, 02631/16, 03166/16, 03635/16, 04051/16, 00058/17, 00587/17) - Prestação de Contas
Responsáveis: Luiz Gomes Furtado - C.P.F n. 228.856.503-97, Francisco Mendes de Sá Barreto Coutinho - C.P.F n. 214.728.234-00, Francisco Lopes - C.P.F n. 079.944.002-72, Fábio Rodrigues da Costa - C.P.F n. 385.457.052-04, Silaine de Oliveira - C.P.F n. 623.092.262-20
Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2016.
Jurisdicionado: Empresa Estatal de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

9 - Processo n. 03397/14 – Representação
Responsáveis: Ronaldo Vital de Menezes - C.P.F n. 766.605.162-04, Jesana Carneiro Rego Papa - C.P.F n. 045.435.164-00, Célia Regina Ângelo dos Santos - C.P.F n. 326.448.502-82, Anna Carla Antunes - C.P.F n. 886.071.272-68, Ana Paula Guedes Brandão - C.P.F n. 834.501.302-34
Assunto: Representação
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim
Advogado: Isaias de Souza Neto - O.A.B n. 6365
Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

10 - Processo n. 00737/15 – Tomada de Contas Especial

Responsáveis: Teodoro Lazuta - C.P.F n. 230.358.890-15, Berenice Perpetua Simão - C.P.F n. 256.105.622-87, Benjamim Mourão da Silva Júnior - C.P.F n. 086.089.702-87
Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos - Cumprimento de Decisão n. 251/2013/2ª CM - Ref. CONVÊNIO n. 005/PGM/2011 - Proc. Adm. 02.21.00020/2011
Jurisdicionado: Fundação Cultural de Porto Velho
Advogados: Olympio Moraes Júnior e Advogados Associados - O.A.B n. 1419, Sandra Pedreti Brandao - O.A.B n. 459, Ligia Cristina Trombini Pavoni - O.A.B n. 1419, Julio Cesar Brito de Lima - O.A.B n. 6790, Taise Guilherme Moura - O.A.B n. 5106
Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

11 - Processo-e n. 05975/17 – (Processo Origem: 01255/15) - Pedido de Reexame
Recorrente: José Eduardo Guidi - C.P.F n. 020.154.259-50
Assunto: Interpõe Recurso referente ao Processo n. 1255/2015/TCE-RO.
Jurisdicionado: Secretaria de Estado de Assuntos Estratégicos
Advogado: Graziela Zanella de Corduva - O.A.B n. 4238, Aline Silva Correa - O.A.B n. 4696
Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

12 - Processo-e n. 00938/17 (Apenso Processo n. 04920/16) - Prestação de Contas
Responsáveis: Anderson de Araújo Ninke - C.P.F n. 875.628.202-87, José Cláudio Gomes da Silva - C.P.F n. 620.238.612-68
Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2016
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Jaru
Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

13 - Processo-e n. 01084/16 (Apenso Processo n. 02346/15) - Prestação de Contas
Responsáveis: Claudia Andreia Gomes Araújo - C.P.F n. 000.132.242-71, Juliano Sousa Guedes - C.P.F n. 591.811.502-10
Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2015
Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Monte Negro
Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

14 - Processo-e n. 02879/17 – Representação
Interessados: Amazon Fort Soluções Ambientais Ltda. - CNPJ n. 84.750.538/0001-03
Responsáveis: Márcio Rogério Gabriel - C.P.F n. 302.479.422-00, Williams Pimentel de Oliveira - C.P.F n. 085.341.442-49, Eduardo Salvatierra da Silva Oliveira - C.P.F n. 019.869.312-50
Assunto: Supostas irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico n. 283/2017/SUPEL (Processo Administrativo n. 01.1712.03272-00/2016)
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde
Advogados: Vanessa Michele Esber Serrate - O.A.B n. 3875, Renato Juliano Serrate de Araújo - O.A.B n. 4705
Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

15 - Processo-e n. 00097/17 – Tomada de Contas Especial
Responsável: Associação Foclórica Cultural Boi-Bumba Malhadinho - CNPJ n. 02.616.784/0001-02
Assunto: Tomada de Contas Especial instaurada no âmbito da Superintendência Estadual da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer (SEJUCEL) em face de irregularidades verificadas na execução do Convênio n. 268/PGE-2008 (Proc. Adm. n. 16-0004.00077-0000/2016).
Jurisdicionado: Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer – SEJUCEL
Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

16 - Processo-e n. 01080/18 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário
Interessados: Jéssica Thais Nascimento Santos Rufino - C.P.F n. 087.021.924-38, Marcio Jose dos Santos Nascimento - C.P.F n. 805.219.832-15, Regina Maria Sampaio Ramos - C.P.F n. 747.683.362-72, Paulo Renan Rodrigues Vasques - C.P.F n. 933.653.302-91, Caio Cesar Esteves Lopes - C.P.F n. 833.559.102-44
Responsável: Sérgio William Domingues Teixeira - C.P.F n. 152.059.752-53
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 001/2015.
Origem: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

17 - Processo-e n. 01022/18 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessados: Jânia Maria da Silva - C.P.F n. 478.872.222-49, Aline dos Santos Hoti Bezerra - C.P.F n. 818.223.672-04, Willian Justiniano de Sousa - C.P.F n. 005.349.302-80, Maiko Bolsoni Medeiros - C.P.F n. 008.627.992-01, Adria Regina Mariano Hildefonso - C.P.F n. 873.727.112-15

Responsável: Miguel Câmara Novaes - C.P.F n. 283.959.482-04
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 001/2013

Origem: Prefeitura Municipal de Vilhena

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

18 - Processo-e n. 00970/18 – Aposentadoria

Interessada: Vilma Simões Viana - C.P.F n. 207.484.185-04

Responsável: Paulo Belegante - C.P.F n. 513.134.569-34

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Ariquemes

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

19 - Processo-e n. 00895/18 – Aposentadoria

Interessada: Dulcileia Will Souza - C.P.F n. 422.504.122-00

Responsável: Nelma Aparecida Rodrigues - C.P.F n. 408.974.512-87

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Novo Horizonte do Oeste

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

20 - Processo-e n. 00894/18 – Aposentadoria

Interessada: Maria da Penha Prestes - C.P.F n. 497.787.302-53

Responsável: Nelma Aparecida Rodrigues - C.P.F n. 408.974.512-87

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Novo Horizonte do Oeste

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

21 - Processo-e n. 00884/18 – Aposentadoria

Interessado: Pedro Selestino De Souza - C.P.F n. 114.125.002-06

Responsável: Carlos Cesar Guaita

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Nova Brasilândia

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

22 - Processo-e n. 00882/18 – Aposentadoria

Interessado: Eitor da Silva Quadros - C.P.F n. 337.628.219-68

Responsável: Juliano Sousa Guedes - C.P.F n. 591.811.502-10

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Monte Negro

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

23 - Processo-e n. 00881/18 – Aposentadoria

Interessada: Maria Aparecida dos Santos Ribeiro - C.P.F n. 115.688.442-04

Responsável: Quesia Andrade Balbino Barbosa - C.P.F n. 559.661.282-00

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Mirante da Serra

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

24 - Processo-e n. 00686/18 – Aposentadoria

Interessada: Maria das Graças Etiene - C.P.F n. 219.862.902-04

Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

25 - Processo-e n. 00615/18 – Aposentadoria

Interessada: Norma Lília Pereira - C.P.F n. 282.188.501-63

Responsável: João Bosco Costa

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

26 - Processo-e n. 00529/18 – Aposentadoria

Interessada: Maria do Socorro Araújo de Almeida Tavares - C.P.F n. 262.145.804-10

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

27 - Processo-e n. 00157/18 – Aposentadoria

Interessada: Elcio Alves Santos, Maria Rejane S. dos Santos Vieira

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

28 - Processo-e n. 00135/18 – Aposentadoria

Interessada: Clarice Rodrigues de Sousa - C.P.F n. 225.018.002-49

Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

29 - Processo-e n. 00055/18 – Aposentadoria

Interessada: Maria Laurineia Maifrede Galvani - C.P.F n. 074.105.858-89

Responsável: Eduardo Luciano Sartori - C.P.F n. 327.211.598-60

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Buriitis

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

30 - Processo-e n. 06624/17 – Aposentadoria

Interessada: Maria Edileusa de Oliveira Flores - C.P.F n. 219.739.542-49

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

31 - Processo-e n. 03469/17 – Aposentadoria

Interessada: Maria Rita dos Santos Brandao - C.P.F n. 349.181.912-15

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

32 - Processo-e n. 03459/17 – Aposentadoria

Responsável: Sidneia Dalpra Lima - C.P.F n. 998.256.272-04

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Cacaúlândia

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

33 - Processo-e n. 00957/16 – Aposentadoria

Interessada: Otelina Gomes de Souza - C.P.F n. 251.295.972-49

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49

Assunto: Aposentadoria Estadual

Origem: Superintendência Estadual de Administração e Recursos Humanos

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

34 - Processo n. 02374/08 (Apenso Processo n. 04495/17) - Aposentadoria

Interessado: Manoel Soares Diniz - C.P.F n. 058.501.932-00

Responsável: José Carlos Couri - C.P.F n. 193.864.436-00

Assunto: Aposentadoria - Municipal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

35 - Processo-e n. 00589/18 – Pensão Civil

Interessada: Suely do Carmo Ribas Ferreira - C.P.F n. 282.318.992-00

Responsável: Universa Lagos - C.P.F n. 326.828.672-00

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

36 - Processo-e n. 00518/18 – Pensão Civil

Interessada: Maria Alice Ribeiro de Souza - C.P.F n. 770.367.607-10

Responsável: Universa Lagos - C.P.F n. 326.828.672-00

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

37 - Processo-e n. 00300/18 – Pensão Civil
 Interessada: Sandra Pereira de Araújo - C.P.F n. 701.526.599-00
 Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

38 - Processo-e n. 06641/17 – Reserva Remunerada
 Interessado: Francisco Sales de Melo Saraiva
 Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira
 Assunto: Reserva Remunerada
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

39 - Processo n. 01821/12 – Tomada de Contas Especial
 Interessado: Câmara Municipal de Pimenta Bueno-RO
 Responsável: Augusto Tunes Praça - C.P.F n. 387.509.709-25
 Assunto: Tomada de Contas Especial - Em cumprimento ao item V do Acórdão 193/99 - Reconstituição de Autos
 Jurisdicionado: Câmara Municipal de Pimenta Bueno
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

40 - Processo n. 00088/08 (Apenso Processos n. 00219/09, 03010/08) -
 Análise da Legalidade do Ato de Admissão
 Interessada: Janaina Alencar de Menezes e Outros
 Responsável: José Mário Melo - C.P.F n. 643.284.577-72
 Assunto: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Edital 01/07
 Origem: Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim
 Suspeição: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

41 - Processo-e n. 01098/18 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão -
 Concurso Público Estatutário
 Interessada: Emilim Gorayeb Cabral - C.P.F n. 011.949.042-03
 Responsável: Marcus Edson de Lima
 Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 001/2015.
 Origem: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

42 - Processo-e n. 01099/18 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão -
 Concurso Público Estatutário
 Interessado: Márcio Vítor Carvalho de Carvalho - C.P.F n. 998.977.682-20
 Responsável: Marcus Edson de Lima
 Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 001/2015.
 Origem: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

43 - Processo-e n. 01102/18 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão -
 Concurso Público Estatutário
 Interessado: Antonio Aristeu Prado Junior - C.P.F n. 527.684.302-34
 Responsável: Marcus Edson de Lima
 Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 001/2015.
 Origem: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

44 - Processo-e n. 01017/18 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão -
 Concurso Público Estatutário
 Interessada: Fernanda dos Santos Ramos e outros
 Responsável: Helena da Costa Bezerra
 Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 237/GCP/Segep.
 Origem: Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

45 - Processo-e n. 01018/18 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão -
 Concurso Público Estatutário

Interessada: Paula Cristina Weiss e outros
 Responsável: Helena da Costa Bezerra
 Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 237/GCP/SEGEp.
 Origem: Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

46 - Processo-e n. 01078/18 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão -
 Concurso Público Estatutário
 Interessado: Orlando Barboza Neto - C.P.F n. 420.406.802-25
 Responsável: Marcus Edson de Lima
 Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 001/2015.
 Origem: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

47 - Processo-e n. 01082/18 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão -
 Concurso Público Estatutário
 Interessado: Pedro Lourenço Sobrinho Neto - C.P.F n. 835.771.572-91
 Responsável: Marcus Edson de Lima
 Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 001/2015.
 Origem: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

48 - Processo-e n. 00814/18 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão -
 Concurso Público Estatutário
 Interessados: Guilherme Vinicius de Andrade Barbosa e outros, Alexey da Cunha Oliveira
 Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 001/2015.
 Origem: Prefeitura Municipal de Porto Velho
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

49 - Processo-e n. 00984/18 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão -
 Concurso Público Estatutário
 Interessado: Sérgio William Domingues Teixeira - C.P.F n. 152.059.752-53
 Responsáveis: Franciele Peres Braga e outros
 Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 001/2015.
 Origem: Prefeitura Municipal de Porto Velho
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

50 - Processo-e n. 00915/18 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão -
 Concurso Público Estatutário
 Interessado: Ralfi Tcherronn Skroch - C.P.F n. 607.259.742-49
 Responsável: Hans Lucas Immich.
 Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 001/2015.
 Origem: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

51 - Processo-e n. 00919/18 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão -
 Concurso Público Estatutário
 Interessado: Sidnei Batista de Souza - C.P.F n. 204.228.732-68
 Responsável: Hans Lucas Immich.
 Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 001/2015.
 Origem: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

52 - Processo-e n. 00921/18 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão -
 Concurso Público Estatutário
 Interessada: Adriana Bento da Silva e outros
 Responsável: Jordânia Aguiar Araújo
 Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 001/2015.
 Origem: Prefeitura Municipal de Porto Velho
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

53 - Processo-e n. 00066/18 – Aposentadoria
 Interessada: Paulina Curcine de Sousa - C.P.F n. 174.039.011-34
 Responsável: Solange Ferreira Jordão
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência de Rolim de Moura
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

54 - Processo-e n. 01070/18 – Aposentadoria
 Interessado: Antonio Lisboa da Silva - C.P.F n. 162.152.732-87
 Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

55 - Processo-e n. 00692/18 – Aposentadoria
 Interessada: Aparecida Galinari da Silva - C.P.F n. 596.499.419-91
 Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

56 - Processo-e n. 02735/17 – Aposentadoria
 Interessada: Lucia Helena Matias - C.P.F n. 924.726.808-72
 Responsável: Amauri Vale
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência de Machadinho do Oeste
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

57 - Processo-e n. 00893/18 – Aposentadoria
 Interessado: Paulo Luiz Gambarti - C.P.F n. 214.933.241-87
 Responsável: Nelma Aparecida Rodrigues
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência de Novo Horizonte do Oeste
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

58 - Processo-e n. 00255/16 – Aposentadoria
 Interessada: Valéria de Almeida Penido - C.P.F n. 852.082.051-49
 Responsável: Antony Yuri Bayerl Silvano - C.P.F n. 015.445.532-69
 Assunto: Valéria de Almeida Penido
 Origem: Instituto de Previdência de Vilhena
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

59 - Processo-e n. 00394/18 – Aposentadoria
 Interessada: Cleider Roberto da Rocha Dias - C.P.F n. 117.968.636-53
 Responsável: Maria da Penha de Souza Cordeiro
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência de Vale do Paraíso
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

60 - Processo-e n. 00387/18 – Aposentadoria
 Interessadas: Maria José Alves de Andrade, Zenira Luíza Carvalho - C.P.F n. 040.920.151-00
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Mamoré
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

61 - Processo-e n. 06522/17 – Aposentadoria
 Interessada: Luzenir Sousa - C.P.F n. 812.217.467-15
 Responsável: Neuracy da Silva Freitas Rios
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

62 - Processo-e n. 00281/18 – Aposentadoria
 Interessada: Maria Zilda Golin - C.P.F n. 463.804.939-72

Responsável: Helena Fernandes Rosa dos R. Almeida
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência de Vilhena
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

63 - Processo-e n. 00522/18 – Aposentadoria
 Interessada: Erci Aparecida dos Santos Machado - C.P.F n. 140.354.481-68
 Responsável: Universa Lagos
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

64 - Processo-e n. 00688/18 – Aposentadoria
 Interessado: Renato Bonifácio de Melo Dias - C.P.F n. 263.462.608-80
 Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

65 - Processo-e n. 00790/18 – Aposentadoria
 Interessada: Julia Rosa Szelemei Ribeiro - C.P.F n. 191.353.782-04
 Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

66 - Processo-e n. 04720/17 – Aposentadoria
 Interessada: Maria Alves Canuto - C.P.F n. 191.355.133-49
 Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

67 - Processo-e n. 00064/18 – Aposentadoria
 Interessada: Dolarina Amaro da Silva - C.P.F n. 536.024.396-15
 Responsável: Marcos Vanio da Cruz
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência Municipal de Governador Jorge Teixeira
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

68 - Processo-e n. 03828/17 – Aposentadoria
 Interessada: Sandra Regina Barreira - C.P.F n. 397.329.249-34
 Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

69 - Processo-e n. 00286/18 – Aposentadoria
 Interessada: Euridice Leão de Oliveira - C.P.F n. 177.550.422-00
 Responsável: Universa Lagos
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

70 - Processo-e n. 00512/18 – Aposentadoria
 Interessado: Antonio Arnoldo Pereira de Andrade - C.P.F n. 136.899.161-00
 Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

71 - Processo-e n. 00583/18 – Aposentadoria
 Interessado: Adilson Jose Guimarães Silva - C.P.F n. 310.785.676-20
 Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

72 - Processo-e n. 00581/18 – Aposentadoria
 Interessada: Douraci Votteri Folle - C.P.F n. 429.822.609-30
 Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

73 - Processo-e n. 03407/15 – Pensão
 Interessado: Caio Vinicius Nascimento Campos - C.P.F n. 034.770.032-25
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49
 Assunto: Pensão Estadual
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

74 - Processo-e n. 00532/18 – Pensão Civil
 Interessada: Janeth Almeida Pereira - C.P.F n. 004.223.182-56
 Responsável: Universa Lagos
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

75 - Processo-e n. 01014/18 – Pensão Civil
 Interessada: Laudiceia Cristina de Sousa Silva - C.P.F n. 587.855.822-04
 Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

76 - Processo-e n. 00296/18 – Pensão Civil
 Interessada: Valta Cintra Talarico - C.P.F n. 340.464.102-72
 Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

77 - Processo-e n. 00830/18 – Pensão Civil
 Interessado: João Maria Ferreira - C.P.F n. 078.192.931-87
 Responsável: Amauri Valle - C.P.F n. 354.136.209-00
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência de Machadinho do Oeste
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

78 - Processo n. 02395/12 – Representação
 Responsável: Vera Lúcia Paixão - C.P.F n. 005.908.028-01
 Assunto: Representação - Pagamento indevido de valores correspondentes ao abono salarial de 40% estipulado pela Lei Estadual n. 288/90.
 Jurisdicionado: Secretaria de Estado de Administração
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

79 - Processo-e n. 03952/16 – Reserva Remunerada
 Interessado: Wladson Luiz Neotti Prazeres - C.P.F n. 005.543.207-70
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49
 Assunto: Reserva remunerada

Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

80 - Processo-e n. 06585/17 – Reserva Remunerada
 Interessado: Edmilson Pereira de Souza - C.P.F n. 004.513.541-09
 Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira
 Assunto: Reserva remunerada
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

81 - Processo-e n. 03399/17 – Reserva Remunerada
 Interessado: Sergio Formozino da Costa - C.P.F n. 350.331.852-68
 Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira
 Assunto: Reserva remunerada.
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

82 - Processo-e n. 06594/17 – Reserva Remunerada
 Interessado: Salvador Portela Ormonde Filho - C.P.F n. 141.213.068-99
 Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira
 Assunto: Reserva remunerada
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

83 - Processo n. 00799/04 – Tomada de Contas Especial
 Interessado: Maurício Calixto da Cruz
 Responsável: Departamento Estadual de Trânsito - Detran - CNPJ n. 15.883.796/0001-45
 Assunto: Tomada de Contas Especial - Patrimônio e almoxarifado
 Jurisdicionado: Departamento Estadual de Trânsito
 Suspeição: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

84 - Processo n. 00388/10 – Tomada de Contas Especial
 Interessada: Dirlaine Jaqueline Cassol de Souza
 Responsável: Departamento Estadual de Trânsito - Detran - CNPJ n. 15.883.796/0001-45
 Assunto: Tomada de Contas Especial - Processo Administrativo n. 8929/2006
 Jurisdicionado: Departamento Estadual de Trânsito
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Porto Velho, 5 de abril de 2018

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
 Conselheiro Presidente da 1ª Câmara